



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ –
UENP
CAMPUS DE JACAREZINHO - CENTRO DE CIÊNCIAS
SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA**

A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

ÁLVARO DOS SANTOS MACIEL

**JACAREZINHO/PR
2010**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP
CAMPUS DE JACAREZINHO – CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA**

A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

ÁLVARO DOS SANTOS MACIEL

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Hildegard Taggesell Giostri

BANCA EXAMINADORA

Dra. Hildegard Taggesell Giostri

Dr. Vladimir Brega Filho

Dr. Edinilson Donisete Machado

DEDICATÓRIA

A Deus, por tudo...

Aos meus pais,
Álvaro Maciel Alves e
Terezinha dos Santos Alves
pelo estímulo constante.

Aos meus irmãos,
Éderson, David, Alan e
Weyner (*in memoriam*),
pelo apoio em todas as horas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Ser Supremo, que de maneira sublime me capacitou a cumprir este objetivo.

À minha família, pelo companheirismo sempre presente, dotando-me de incentivos e mostrando-me os melhores caminhos.

À Professora Doutora Hildegard Taggesell Giotri, pelo apoio e orientação eficaz, que foram fundamentais para a realização e conclusão deste trabalho e por quem nutro profunda admiração, carinho e respeito.

Aos Professores Doutores Maurício Gonçalves Saliba, Reinéro Antonio Lérias e Vladimir Brega Filho, que colaboraram para o enriquecimento cultural e intelectual desta obra ao compartilharem seus conhecimentos nos Grupos de Pesquisa.

A todos os amigos inesquecíveis do Programa de Mestrado que de diversas formas me auxiliaram.

À imprescindível Maria Natalina Costa, secretária do Programa.

Aos amigos André Luiz Capalbo, Luiz Rodrigo Marton, Rafael Pontes Petinelli e Renan Francisco Honaiser por todo o incentivo e desejo de sucesso.

O universalismo que queremos hoje é aquele que tenha como ponto em comum a dignidade humana. A partir daí, surgem muitas diferenças que devem ser respeitadas. Temos direito de ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.

Boaventura de Souza Santos

MACIEL, Álvaro dos Santos. *A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho*. Jacarezinho, 2010. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

RESUMO

O presente estudo demonstra o alijamento a que estão submetidas as pessoas com deficiência e dispõe acerca da política de ação afirmativa e do sistema de cotas para reserva de vagas no mercado de trabalho. A temática é atual, haja vista que a relação com o trabalho está no centro da problemática da exclusão, e que segundo os dados das Instituições Governamentais, há um número significativo de pessoas com deficiência que estão excluídas da convivência em sociedade. A obtenção da igualdade substancial das pessoas com deficiência se perfectibiliza na medida em que estas recebem um tratamento desigual, com suprimento de suas carências diversas e promoção de políticas compensatórias. Dessa forma, se investiga se as oportunidades no mercado de trabalho tem sido implementadas com eficácia. Para tanto, percorre-se um viés crítico e direcionado à temática abordada. Constrói-se um arcabouço histórico sobre este grupo de indivíduos, apresentando desde as práticas de segregação durante a Pré-história e momentos seguintes até os instrumentos de inclusão na Idade Contemporânea, abordando-se, inclusive, as nomenclaturas e as denominações mais corretas para se tratar as pessoas com deficiência. Percorre-se também um viés filosófico e doutrinário com fundamento na Filosofia da Libertação. Promove-se, ademais, um estudo da dignidade da pessoa humana como fonte do progresso social ao reconhecer a diferença como corolário de justiça e democracia. Encampa o histórico do Princípio da Igualdade e a sua evolução mundial bem como suas transformações no bojo das Constituições do Brasil. São apresentadas as leis que tratam sobre o tema bem como a evolução das mesmas com as respectivas eficácias de ordem constitucional e infraconstitucional. Conclui-se, por meio da demonstração de dados estatísticos, que a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho como consequência dos mecanismos de ação afirmativa, tem sido gradativamente concretizada. Todavia, o desafio é criar instrumentos que mantenham a empregabilidade, enquanto direito garantido para que, deste modo, estes indivíduos possam usufruir permanentemente do convívio social justo e democrático.

Palavras-chave: pessoa com deficiência, inclusão, igualdade de oportunidades, mercado de trabalho.

MACIEL, Álvaro dos Santos. The inclusion of the disabled people in the work market. Jacarezinho, 2010. Dissertation submitted to the Masters Degree Program in Law of UENP.

ABSTRACT

This study demonstrates the exclusion of disabled people and makes use of the politics of affirmative action and the system of quotas for vacancies reserve in the work market. The problem is a current one, as work relations is presently in the center of the exclusion problematic, for the reason that the Governmental Institutions data show a significant number of disabled people who are excluded from society. The obtaining of the substantial equality of the disable people it rend in the measure in that these people receive an unequal treatment, with supply of their several lacks and promotion of compensatory politics. In that way, it is investigated if the opportunities in the job market have been implemented with effectiveness. In this way, covers a critical view which is directed to its approached theme. It constructs a historical structure about this group of individuals, presenting since the practice of segregation during the pre-history period and its subsequent moments until the instruments of inclusion in the Contemporary Age, also approaching the most correct taxonomy and denominations to treat the disabled. It also covers a philosophical and doctrinal view with a basis on the Philosophy of Liberation. It promotes a study of the human being's dignity as source of social progress by recognizing difference as corollary of justice and democracy. It involves the description of the beginning of equality and its world-wide evolution as well as its transformations inserted in the Brazilian Constitutions. The laws that deal with the subject are presented as well as their evolution with their respective effectiveness of constitutional and infra-constitutional nature. It is ended, through the demonstration of statistical data, that the inclusion of disable people in the job market as a consequence of the mechanisms of affirmative action, it has been rendered gradually. Though, the challenge is to create instruments to maintain the employability, while guaranteed right so that, this way, these individuals can enjoy the fair and democratic social conviviality permanently.

Key Words: disabled people, inclusion, equality of opportunities, work market.

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Figura 1. Taxa de PPD's por Município – Brasil Pessoas com Deficiência.....	113
Figura 2. Renda Média do Trabalho Principal por Município – Brasil Pessoas com Deficiência.....	114
Figura 3. Educação Média do Trabalho Principal por Município – Brasil Pessoas com Deficiência.....	115
Gráfico 1. Participação no trabalho formal segundo gênero: PPD's x População Total	121
Gráfico 2. Participação no trabalho formal segundo idade: PPD's x População Total	123
Gráfico 3. Participação no trabalho formal segundo anos de estudo: PPD's x População Total	124
Gráfico 4. Participação no trabalho formal segundo teor de atividade: PPD's x População Total	125
Gráfico 5. Participação no trabalho formal segundo tempo de emprego: PPD x População Total	126
Gráfico 6. Participação no trabalho formal segundo densidade populacional: PPD's x População Total.....	127
Gráfico 8. Trabalho formal segundo à (in)eficácia da lei de cotas	128
Tabela 1. Ranking dos Estados das Pessoas com Deficiência.....	117
Tabela 2. Retrato Social das Pessoas com Deficiência.....	118
Tabela 3. Participação e Tx. de PPD's segundo as características dos trabalhadores formais.....	122

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AACD – Associação de Assistência à Criança Deficiente

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ACITEG – Associação dos Acidentados de Trabalho do Estado de Goiás

APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

AFT – Auditor Fiscal do Trabalho

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

CIDID – Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

CORDE – Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

CPC – Código de Processo Civil

CPS – Centro de Políticas Sociais

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

DOU – Diário Oficial da União

FGV – Fundação Getúlio Vargas

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBRE - Instituto Brasileiro de Economia

IN – Instrução Normativa

Incs. – Incisos

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

MEC – Ministério da Educação e da Criança

Min. – Ministro

MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social

MPT – Ministério Público do Trabalho

MS – Ministério da Saúde

MTE – Ministério do Trabalho e do Emprego

NBR – Norma Brasileira

NR – Norma Regulamentadora

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONG's – Organizações Não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PPD – Pessoas Portadora de Deficiência

PPD's – Pessoas Portadoras de Deficiência

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

RBPS – Regulamento dos Benefícios da Previdência Social

Rel. – Relator

RGPS – Regime da Previdência Social

ROCSS – Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social

SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TX – Taxa

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. O PANORAMA HISTÓRICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	18
1.1 A EVOLUÇÃO TERMINOLÓGICA E O CONCEITO DE DEFICIENTE PARA O DIREITO DO TRABALHO.....	28
2. AS CONCEPÇÕES FILOSÓFICAS LATINO AMERICANAS SOBRE A INCLUSÃO SOCIAL	33
2.1 A ABORDAGEM DUSSELIANA DOS DISCURSOS FUNCIONAIS E CRÍTICOS AO SISTEMA DE EXCLUSÃO	34
2.2 SENSIBILIDADE E ALTERIDADE SOB A ÓTICA DE EMMANUEL LÉVINAS	40
2.3 O RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA COMO COROLÁRIO DE JUSTIÇA SOCIAL.....	43
3. A BUSCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	49
3.1 BREVES ANTECEDENTES HISTÓRICOS	49
3.2 APONTAMENTOS CONCEITUAIS E FINALIDADE	54
3.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FONTE GARANTIDORA DO PROGRESSO SOCIAL	59
3.3.1 Do princípio do não retrocesso social	62
4. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS AÇÕES AFIRMATIVAS	68
4.1 A EVOLUÇÃO MUNDIAL DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	70
4.2 A DISCRIMINAÇÃO COMPENSATÓRIA E A RESERVA DE VAGAS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	78
4.3 UMA ANÁLISE ACERCA DA AÇÃO AFIRMATIVA.....	80
5. O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	90
5.1 O TRABALHO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	90
5.2 INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO	92
5.2.1 Reserva de cargos e empregos.....	95
5.2.1.1 No serviço público	95
5.2.1.2 Na iniciativa privada	99
5.3 DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.....	146
5.4 ACESSIBILIDADE.....	102
6. RETRATOS DA INCLUSÃO EMPREGATÍCIA: ANÁLISES ESTATÍSTICAS E PESQUISAS	112
6.1 QUANTO AO GÊNERO	121
6.2 QUANTO À IDADE.....	122
6.3 QUANTO À ESCOLARIDADE.....	123
6.4 QUANTO AOS POSTOS DE TRABALHO QUE OCUPAM	124
6.5 QUANTO AO TEMPO DE EMPREGO	125
6.6 QUANTO À DENSIDADE POPULACIONAL	126
6.8 QUANTO À (IN)EFICÁCIA DA LEI DE COTAS	127
CONSIDERAÇÕES FINAIS	129
REFERÊNCIAS.....	132

APÊNDICE	142
A) CONJUNTO DE NORMAS INTERNACIONAIS QUE DISPÕEM SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	142
B) CONJUNTO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL TRABALHISTA QUE DISPÕE SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	142

INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo vivencia a dilatação de violências oriundas de intolerâncias e dogmatismos, além de que, constata-se estar envolto em misérias e exclusão social, como consequência da indiferença, do ceticismo e do individualismo.

Ressalta-se também que o conceito de libertação e inclusão social está no pensamento crítico da realidade latino americana, que demanda uma ética direcionada à parte mais carente e oprimida deste continente marcado por contrastes.

Para tanto, demonstra-se que nem todas as éticas estão aptas para detectar esta problemática e estudá-la a contento. Assim, tem-se a ética da libertação como a mais amadurecida para tratar acerca das soluções para o problema ora apresentado.

Apresentam-se, pois, os elementos básicos da trajetória reflexiva das filosofias de libertação na América Latina nas últimas décadas, salientando os aspectos de sua diversidade.

Por conseguinte, é pensando na vitimização e exclusão das pessoas com deficiência na população brasileira que se desenvolve este trabalho. Verifica-se por meio de dados coletados junto a Institutos Governamentais que esta classe não tem sido integrada na sociedade de modo a atingir a isonomia material, quando comparadas aos demais indivíduos.

Percebe-se que a obtenção da igualdade substancial das pessoas com deficiência se perfectibiliza com a efetividade de uma justiça distributiva, na medida em que estas recebem um tratamento desigual, com suprimento de suas carências diversas e promoção de políticas compensatórias. Dessa forma, a problemática revela-se numa análise crítica que avalia se as oportunidades no mercado de trabalho têm sido implementadas com eficácia.

Destarte, o objetivo é examinar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho no Brasil, apontando a (in)eficácia de políticas compensatórias como atitude de (des)respeito à dignidade da pessoa humana, buscando referências no direito pátrio.

Ademais, pretende-se também apresentar o panorama histórico das pessoas com deficiência e os desafios de promover a respectiva inclusão social;

avaliar a atual posição na sociedade das pessoas com deficiência sob a perspectiva de teorias adstritas à Filosofia da Libertação; abordar a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade constitucional como elementos de inclusão; defender que a dignidade da pessoa humana deve ser adotada enquanto valor-fonte das relações humanas, principalmente das relações trabalhistas; demonstrar como tem sido realizada a reserva de vagas de cargos e empregos para as pessoas com deficiência tanto no serviço público, quanto na iniciativa privada; discorrer acerca da Acessibilidade como mecanismo necessário para concretizar a proteção dos Direitos Humanos; revelar, por meio de dados estatísticos, se as pessoas com deficiência têm sido integradas de modo satisfatório no mercado de trabalho.

Para visualizar o panorama no qual as pessoas com deficiência estão inseridas, em um primeiro momento, com viés histórico, constrói-se um esboço desde a Pré-história até o era atual, demonstrando o preconceito com que esta classe minoritária sempre foi estigmatizada.

A seguir, faz-se uma análise sobre a evolução da dignidade da pessoa humana e a necessidade de valorizar o homem, enquanto indivíduo considerado como pessoa, já que este conceito se estabelece como princípio orientador do constitucionalismo contemporâneo.

Constata-se que a humanidade está em contínuo processo de reformulação de valores, principalmente quanto a questões atinentes à igualdade, justiça e dignidade da pessoa humana, o que estabelece constantes adequações e desenvolvimento do ordenamento jurídico pátrio, cuidando, inclusive, para que não haja retrocesso social.

O contexto da globalização é caracterizado por mudanças contínuas e aceleradas que traz novos desafios e demanda das organizações à gestão da diversidade.

Para a consolidação da democracia, o filósofo Dussel propõe que haja a instrumentalização de um procedimento em prol da coletividade, fundamentado-se no princípio "*Liberte hic et nunc o oprimido!*" que se traduz em "*Faça com que o excluído também participe!*"¹

Ocorre que a sociedade atual, predominantemente capitalista, define como sujeito aquele que produz. Essa realidade é muitas vezes mais

¹ DUSSEL, Enrique. *Filosofia da Libertação: crítica à ideologia da exclusão*. Trad. Georges I. Massiat. São Paulo: Paulus, 1995, p. 117.

marcante e determinante para a pessoa com deficiência, na medida em que as oportunidades de trabalho para este grupo são menores, quando comparadas com as oportunidades disponibilizadas para a pessoa sem deficiência.

Deste modo, o início da abertura do mercado de trabalho para esta classe de indivíduos e, ainda, a dificuldade de seleção e manutenção de mão-de-obra qualificada para o preenchimento das referidas vagas justifica os Capítulos aqui desenvolvidos, englobando uma preocupação em aprofundar a história, os conceitos, as divergências e as soluções buscadas.

1. O PANORAMA HISTÓRICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Todo ser humano lida com o passado para situar-se em sua identidade e no mundo em que vive. Assim, os estudos sobre o direito das pessoas com deficiência estão em consonância com os fatos históricos, porquanto estes revelam a evolução da sociedade e as conseqüentes edições de leis.

O contato com civilizações e grupos sociais que viveram em espaços e tempos diferentes do mundo contemporâneo, auxilia o homem atual a compreender as mudanças no modo de vida da humanidade, além de abrir horizontes de transformações na sociedade.

Quanto ao período Pré-histórico, conclui-se que não se têm indícios de como este grupo de humanos se comportava em relação às pessoas com deficiência.

Neste período, as tribos preocupavam-se em zelar pela segurança e manter a saúde de seus integrantes, visando a sobrevivência.²

Entretanto, era praticamente impossível uma pessoa com deficiência conseguir sobreviver nos grupos primitivos, uma vez que o ambiente era desfavorável e essas pessoas representavam um fardo. Destarte, só os mais fortes sobreviviam.³

Na Idade Antiga, a qual se estendeu desde a invenção da escrita (4000 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.), constata-se que a deficiência tornava o indivíduo inferior, sendo entendida, em muitos casos, como um castigo divino e, portanto, levava em si mesmo o estigma do pecado cometido por ele, por seus pais, por seus avós ou por algum ancestral de sua tribo.⁴

Assim, muitos enfermos e pessoas com deficiência eram mortas ou abandonadas. Era comum o infanticídio das crianças que nasciam cegas ou mesmo o abandono dos que haviam perdido a visão na idade adulta.⁵

Acreditava-se que tais indivíduos eram possuídos por espíritos malignos. Logo, o ato da sociedade em se relacionar com tais pessoas significava

² SILVA, Otto Marques da. *A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem de hoje*. São Paulo: CEDAS, 1986, p. 69 et seq.

³ Ibid.

⁴ MECLOY, Enrique Pajon. *Psicología de la ceguera*. Madrid: Editorial Fragua, 1974, p. 98.

⁵ AMARAL, Lígia Assumpção. *Pensar a diferença: deficiência*. Brasília: CORDE, 1994, p. 19.

manter contato com um espírito do mal.⁶ Por conseguinte, uma das soluções era promover a exclusão de tais indivíduos.

Impera ressaltar que algumas tribos nômades abandonavam as pessoas com deficiências, mesmo sabendo do risco que estas teriam de se confrontar com tribos inimigas ou com animais ferozes.

Dentre os povos hebreus, se o indivíduo fosse corcunda, cego ou coxo, era considerado indigno. A crença era de que essa pessoa detinha poderes demoníacos, cujos pecados expressavam-se pelos estigmas e sinais no corpo, os quais confirmavam a presença dos maus espíritos.⁷

Por outro lado, em que pese houvesse uma forte segregação em detrimento ao respeito à condição de ser humano, a arte do Egito Antigo, tais quais os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias, revela que a pessoa com deficiência estava presente e participando das diferentes classes sociais nesta sociedade (escravos, agricultores, artesãos, nobres, faraós).

A obra intitulada “Estela votiva” da XIX Dinastia e originária de Memphis, localizada no Museu *Ny Carlsberg Glyptotek*, em Copenhague, Dinamarca, retrata que a pessoa com deficiência física exercia normalmente suas atividades.⁸

Platão, em sua “A República”, abordou o planejamento das cidades gregas e propôs que as pessoas nascidas “disformes” fossem descartadas. A eliminação era por exposição, abandono em vasilhas de argila ou, ainda, lesionadas:

A República, Livro IV, 460 c - Pegarão então os filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém.⁹

Neste sentido, Aristóteles em sua obra “A Política” comunga:

A Política, Livro VII, Capítulo XIV, 1335 b – Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho

⁶ MECLOY, op. cit., p. 98.

⁷ BRUNS, Maria Alves de Toledo. Deficiência visual e educação sexual: a trajetória dos preconceitos – ontem e hoje. *Revista Benjamin Constant*, Ano 3, Rio de Janeiro: IBCENTRO/MEC, 1997, p. 09/16.

⁸ SILVA, 1986, op. cit., p. 72.

⁹ GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho*. Florianópolis: Obra jurídica, 2007, p. 63 et seq.

contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação de vida).¹⁰

Em Esparta, os pais tinham a obrigação de apresentar seus filhos aos magistrados. As crianças com deficiências eram consideradas subumanas, o que legitimava a eliminação ou o abandono. Tais atitudes eram coerentes com os objetivos atléticos que serviam de base à organização da sociedade espartana.¹¹

Neste diapasão, as leis romanas não eram favoráveis às pessoas nascidas com deficiência. Aos pais era permitido matar as crianças que nascessem com deformidades físicas, de imediato ou pela prática do afogamento. É o que se verifica na Lei das XII Tábuas consoante aduz Cícero (106 a 43 a.C.), na obra "De Legibus":

Tábua IV - Sobre o Direito do Pai e do Casamento. - Lei III - O pai de imediato matará o filho monstruoso e contra a forma do gênero humano, que lhe tenha nascido recentemente. (*"Tabula IV - De Jure Patrio et Jure Connubii. Lex III - Pater filium monstrosum et contra formam generis humanae, recens sibi natum, cito necato"*).¹²

Sêneca (4 a.C. a 65 d.C.), na obra "De Ira", relata:

Eliminai, então, do número dos vivos a todo o culpado que ultrapasse os limites dos demais, terminai com seus crimes do único modo viável... mas fazei-o sem ódio"... .."Não se sente ira contra um membro gangrenado que se manda amputar; não o cortamos por ressentimento, pois, trata-se de um rigor salutar. Matam-se os cães que estão com raiva; exterminam-se touros bravios; cortam-se as cabeças das ovelhas enfermas para que as demais não sejam contaminadas. Matamos os fetos e os recém-nascidos monstruosos. Se nascerem defeituosos ou monstruosos, afogamo-los. Não é devido ao ódio, mas à razão, para distinguirmos as coisas inúteis das saudáveis. (...*portentosos fetus extinguimus, liberos quoque; si debilis monstrosique editi sunt, mergimus; nec ira, sed ratio est, a sanis inutilia secernere*).¹³

No entanto, aqueles que conseguiam sobreviver eram explorados nas cidades por "esmoladores" ou passavam a fazer parte de circos para o entretenimento do público. Adolescentes cegas eram colocadas em prostíbulos, e além disso, "existia em Roma um mercado especial para compra e venda de

¹⁰ GUGEL, op. cit., p. 63 et seq.

¹¹ SILVA, 1986, op. cit., p. 98.

¹² Ibid., p. 128.

¹³ SILVA, 1986, op. cit., p. 98.

homens sem pernas ou sem braços, de três olhos, gigantes, anões e hermafroditas".¹⁴

O Cristianismo, que nasceu no apogeu do Império Romano, propunha a caridade e o amor entre as pessoas e atraiu principalmente os setores explorados, oprimidos e marginalizados. Nesta nova realidade, houve o combate, dentre outras práticas, da eliminação dos filhos nascidos com deficiência.

A visão de homem deu enfoque à valorização enquanto um ser individual e criado por Deus. Os deficientes passaram a ser criaturas de Deus, com destino imortal e merecedores de cuidados, (...) "a alma não é manchada por deformidades no corpo (...) uma grande alma pode ser encontrada num corpo pequeno e disforme".¹⁵

EVANGELHO – Jo 9, 1-4: Naquele tempo, Jesus encontrou no seu caminho um cego de nascença. Os discípulos perguntaram-Lhe: "Mestre, quem é que pecou para ele nascer cego? Ele ou os seus pais?" Jesus respondeu-lhes: "Isso não tem nada que ver com os pecados dele ou dos pais; mas aconteceu assim para se manifestarem nele as obras de Deus". [...] Dito isto, cuspiu em terra, fez com a saliva um pouco de lodo e ungiu os olhos do cego. Depois disse-lhe: "Vai lavar-te à piscina de Siloé"; Ele foi, lavou-se e voltou a enxergar (...).¹⁶

Nota-se, por meio deste texto bíblico a dissociação da figura da pessoa com deficiência e do pecador, na medida em que se revela que ser deficiente não se relacionava com eventuais falhas espirituais do indivíduo, e nem de seus ancestrais.

Com o transcorrer da história, embora os cristãos tenham sido perseguidos, foi neste período que surgiram os primeiros hospitais de caridade que abrigavam indigentes e pessoas consideradas disformes.

Com o fortalecimento do Cristianismo, a pessoa humana elevou-se à categoria de valor absoluto e todos os homens, sem exceção, passaram a ser considerados filhos de Deus.¹⁷

Então, já que nesta nova condição a pessoa com deficiência era carecedora de cuidados, a solução dos cristãos para as indagações acerca das providências a serem tomadas consistia em duas atitudes. A primeira era o

¹⁴ Ibid., p. 130.

¹⁵ Ibid., p. 150.

¹⁶ JOÃO. In *A Bíblia*: tradução Ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

¹⁷ FRANCO, João Roberto; DIAS, Tárzia Regina da Silveira. Inclusão social, a pessoa com deficiência visual no processo histórico: um breve percurso. *Revista Instituto Benjamin Constant*, Ano 11, número 30, abril/2005, p. 03/09.

confinamento, de tal modo que segregá-las era um gesto de caridade pelo qual se garantia teto e alimentação; não obstante, as paredes escondiam e isolavam aquele ser considerado inútil. A segunda atitude se constituía na caridade como castigo, pois era o meio de salvar, do demônio, a alma do cristão, e livrar a sociedade das condutas anti-sociais da pessoa com deficiência.¹⁸

Quanto à Idade Média, a população julgava que o nascimento de pessoas com deficiência era castigo de Deus. Já os supersticiosos vislumbravam nestes indivíduos poderes especiais de bruxaria ou feitiçaria.¹⁹

Em 1260, surgiu o primeiro centro exclusivamente para cegos denominado *Quinze-Vingts*, cuja criação é atribuída a Luis IX de França (1214-1270). O objetivo era atender 300 soldados franceses que tiveram os olhos arrancados pelos sarracenos durante as Cruzadas.²⁰

A Inquisição, malgrado seja escassa a documentação disponível que fundamente acusação tamanha, sacrificou pessoas com deficiência sob a alegação de que eram hereges ou endemoniadas.²¹ Em entendimento similar, a Reforma Luterana, no que tange às pessoas com deficiências, “não permite que se trate sem castigo quem é objeto eletivo da cólera justiceira e justa de Deus ou, pior ainda, presa de Satanás.”²²

Acompanhando a evolução histórica, vê-se que no período da Idade Moderna, um ponto marcante aconteceu no interstício de 1501 a 1576, quando o médico e matemático Gerolamo Cardomo desenvolveu um código para ensinar as pessoas surdas a ler e a escrever, o que influenciou o monge beneditino Pedro Ponce de Leon (1520-1584) a criar um método de educação para pessoa com deficiência auditiva, por meio de sinais.²³

Em 1655, na Alemanha, Stephen Farfler, paraplégico, projetou a primeira cadeira de rodas.²⁴

¹⁸ PESSOTTI, Isaias. *Deficiência mental: da superstição à ciência*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1984, p. 12.

¹⁹ SILVA, 1986, op.cit., p. 131.

²⁰ Ibid., p. 135.

²¹ Ibid.

²² PESSOTTI, op. cit., p. 17/18.

²³ GUGEL, Maria Aparecida. *A pessoa com deficiência e sua relação histórica com a humanidade*. Disponível em <http://www.ampid.org.br/Artigos/PD_Historia.php> Acesso em 10 de mar. 2010.

²⁴ Ibid.

Durante os séculos XVII, XVIII e XIX, houve significativo progresso no atendimento às pessoas com deficiência. Havia assistência em ortopedia para os mutilados das guerras e para as pessoas surdas e cegas.

Em 1717, no Brasil, a Santa Casa de Misericórdia passou a acolher crianças abandonadas com a idade de sete anos. Apesar disso, há relatos que muitas crianças eram abandonadas em lugares repletos de animais, onde acabavam sendo mutiladas ou até mesmo mortas.

Neste sentido, leciona Jannuzzi: “(...) atos desumanos de se abandonar às crianças pelas ruas, onde eram comidas por cães, mortas de frio, fome e sede”.²⁵

Na França, em anos posteriores, Napoleão Bonaparte, determinava a seus generais que reabilitassem os soldados feridos e mutilados para que continuassem a servir o exército em outros ofícios, tais quais o trabalho em manutenção dos equipamentos de guerra, selaria, limpeza dos animais e armazenamento dos alimentos.

Em 1819, Charles Barbier, capitão do exército francês, a pedido de Bonaparte, desenvolveu um código composto de doze pontos em relevo, cujas combinações formavam os símbolos fonéticos, para ser usado em mensagens transmitidas à noite durante as batalhas. O sistema foi rejeitado pelos militares que o consideraram muito complicado.²⁶

Contudo, Barbier apresentou o seu invento ao Instituto Nacional dos Jovens Cegos de Paris, e o aluno Louis Braille, interessado, o aperfeiçoou e criou o sistema de escrita padrão – BRAILLE – usado por pessoas com deficiência visual até os dias de hoje.²⁷

No Brasil, por meio do Decreto Imperial nº. 1.428, de 12 de Setembro de 1854, o Imperador Dom Pedro II (1840-1889), criou o Instituto dos Meninos Cegos (atualmente Instituto Benjamin Constant). Dando continuidade aos trabalhos, em 1857, foi fundado o Instituto de Surdos Mudos (atualmente Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES).²⁸

²⁵ JANNUZZI, Gilberta de Martino. *A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI*. Campinas/São Paulo: Autores Associados, 2004, p. 8/9.

²⁶ GUGEL, op.cit., acesso em 10 de mar. 2010.

²⁷ Ibid.

²⁸ GUGEL, op.cit., acesso em 10 de mar. 2010.

Na Alemanha, em 1884, o chanceler Otto Von Bismark, instaurou a lei que obrigava a reabilitação e readaptação no trabalho dos soldados feridos e mutilados em guerras, o que gradativamente influenciou as demais nações.²⁹

No início do Século XX, na Europa, surgiram discussões sobre a eugenia, teoria proposta pelo inglês Francis Galton (no final do Século XIX), que se utilizava de elementos darwinistas para defender o argumento de que a raça humana encontrava-se em constante evolução biológica, e que a miséria era fruto da incapacidade de espíritos e corpos inferiores em se adaptar às novas condições de evolução da espécie.³⁰ Dessa maneira, os seres tidos por fracos ou com alguma deficiência eram alvo de extermínio social, de forma gradativa, diante das próprias condições e demandas sociais.

Consoante a doutrina³¹, entre os anos de 1902 a 1912, houve avanços significativos no que pertine à valorização da pessoa com deficiência, mormente em relação ao desenvolvimento de ajudas técnicas.

Por exemplo, nos Estados Unidos, em 1907, houve a Primeira Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes e, na cidade de Boston, foram organizadas as primeiras turmas de trabalho protegido para pessoas com deficiência nas empresas.

Na Alemanha, nos anos seguintes, foi realizado o primeiro censo demográfico de pessoas com deficiência, com o objetivo de organizar o Estado para melhor atender esta classe de indivíduos.

Após a Primeira Grande Guerra, a sociedade civil escandinava também organizou-se para efetivar mecanismos de reabilitação das pessoas com deficiência.

Franklin Delano Roosevelt, 32º Presidente dos Estados Unidos, que era paraplégico, contribuiu para o surgimento de uma nova visão da sociedade americana e mundial, qual seja, de que a pessoa com deficiência, com boas condições de reabilitação, podia ter independência pessoal.

Outras organizações e avanços se seguiram ao longo do Século XX. São criadas instituições especializadas no atendimento das deficiências e

²⁹ Ibid.

³⁰ FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES. Concepções de deficiência: as formas de ver a deficiência e suas consequências no trabalho In: *Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 240.

³¹ GUGEL, op.cit., acesso em 10 de mar. 2010.

implantados programas de reabilitação, bem como Organizações Intergovernamentais, como a OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1919, a ONU (Organização das Nações Unidas) e a Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1945, a OMS (Organização Mundial da Saúde) em 1948, que passam a apoiar a equiparação de oportunidades para as pessoas com deficiência e a criar um intercâmbio de conhecimentos sobre a deficiência.³²

Até a década de 1950, as questões relacionadas à saúde, à doença e à deficiência não eram consideradas objetos de estudo da Sociologia. Somente em 1951, com Parsons, é que tais questões foram consideradas problemas válidos para a Sociologia, com o estudo sobre a moderna medicina prática, em que a doença ou deficiência passa a ser considerada como um estado social e a autoridade médica como um sistema de controle social, visando na reabilitação um instrumento necessário à aproximação com a normalidade.³³

Com o transcorrer dos anos, houve o aperfeiçoamento da cadeira de rodas e, em 1952, na Inglaterra, aconteceu a primeira competição entre cadeirantes.

Em 1960, em Roma, realizaram-se os primeiros Jogos Paralímpicos.

Durante a década de 1970, no Brasil, estruturaram-se leis e programas de atendimento educacional que favoreceram a inclusão das pessoas com deficiência na escola e no mercado de trabalho.³⁴

Em 1990 e 1994, com a respectiva realização da Conferência Mundial de Educação para Todos e com a Declaração de Salamanca de Princípios, Política e Prática para as Necessidades Educativas Especiais, passou a vigorar a "era da inclusão" em que as exigências não se referem apenas ao direito da pessoa com deficiência à integração social, mas, também, ao dever da sociedade de se adaptar às diferenças individuais.³⁵

Finalmente, com o advento do século XXI, cada vez mais se percebe a pressão dos ideais de beleza impostos pela indústria cosmética e cirúrgica, pela moda, pela mídia e, inclusive pela educação física. A busca pelo

³² FREITAS; MARQUES, op.cit., p. 243 *et seq.*

³³ Ibid., p. 253.

³⁴ SANTOS, Mônica Pereira dos. Perspectiva histórica do movimento integracionista na Europa. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Piracicaba: UNIMEP, 1995, p. 21-29.

³⁵ SASSAKI, Romeu Kazumi. Entrevista. *Revista Integração*, vol. 20. Brasília: SEESP/MEC, 1998, p. 08/10.

corpo perfeito tornou-se uma obsessão de todo o mundo, o que vitimiza e exclui os indivíduos com deficiência, do convívio social.

Constata-se, por conseguinte, que muitas pessoas têm buscado formas de transformar o físico, para tentar atingir a perfeição, de acordo com os padrões de beleza impostos pela contemporaneidade. Logo, ser pessoa com deficiência não mais está vinculado à figura do pecado como a história apregoava, mas, ao sentimento de inutilidade do corpo consoante os padrões acima descritos.

A doutrina da área de Educação Física esclarece que essa intensificação do culto à estética traz danos notórios para a sociedade:

Doenças como anorexia, bulimia e vigorexia (transtorno caracterizado pela prática de exercícios físicos em excesso) tomaram um vulto assustador. Muitos colocam suas vidas em risco, consumindo remédios para emagrecer e anabolizantes ou até mesmo fazendo cirurgias desnecessárias.³⁶

Sob o enfoque da psicologia, vê-se que o exagero da valorização à “boa aparência” fortalece a concepção de corpo-objeto.³⁷

Os indivíduos, na sociedade atual, vislumbram o corpo como uma coisa útil e moldável conforme padrões estéticos criados e alimentados por indústrias que constantemente pressionam as diversas classes sociais. Logo, o físico, os sentidos e a alma são massificados por conta dessa ditadura de idealização da beleza.³⁸

Ressalta-se, também, a questão do “corpo significado”, que representa a aceitação do indivíduo nos grupos sociais e sua interação ou mesmo exclusão:

(...) as questões da imagem corporal têm representado a aceitação ou não do indivíduo em todas as esferas (social, cultural, política e econômica) da sua interação, seja no trabalho ou nas relações pessoais, podendo o corpo tornar-se inclusive fator de discriminação e exclusão social, caso o indivíduo estiver fora dos limites estabelecidos pelos padrões vigentes em nossa sociedade.

O corpo tornou-se um símbolo dentro da sociedade que o considerará aceitável, ou não, conforme a cultura daquela estrutura social. O indivíduo é

³⁶ FIRACE, Renata. *A sociedade do culto ao corpo perfeito*. Revista Espaço e Cidadania. São Paulo: Metodista, nº. 59. Disponível em <<http://www.metodista.br/cidadania/numero-59/a-sociedade-do-culto-ao-corpo-perfeito/>> Acesso em 15 jun. 2010.

³⁷ SILVEIRA, Fernando A. *Corpos sonhados – vividos: a questão do corpo em Foucault e Merleau-Ponty*. Tese apresentada à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto / USP. Departamento de Psicologia e Educação, p. 126 passim.

³⁸ Ibid.

visto através de uma lente cultural. Há uma idealização da imagem corporal como padrão que deverá ser seguido.³⁹

Assim, denota-se que a imagem é o resultado de uma experiência vivida e midiaticizada. A estética, a cosmética, o perfume, a produção ou, em suma, o espetáculo proporcionado é o que define os fenômenos e os seres. Deste modo, a existência e a presença nos grupos sociais justificam-se na medida em que se valoriza a figura do “eu” coisificado.⁴⁰

Ademais, os corpos devem também ser dóceis, úteis e disciplinados para o trabalho, como leciona Foucault, para que assim se justifique a razão do “ser” humano:

Não é a primeira vez, certamente, que o corpo é objeto de investimentos tão imperiosos e urgentes; em qualquer sociedade, o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem limitações, proibições ou obrigações. Muitas coisas entretanto são novas nessas técnicas. A escala, em primeiro lugar, do controle: não se trata de cuidar do corpo, em massa, grosso modo, como se fosse uma unidade indissociável mas de trabalhá-lo detalhadamente; de exercer sobre ele uma coerção sem folga, de mantê-lo ao nível mesmo da mecânica — movimentos, gestos atitude, rapidez: poder infinitesimal sobre o corpo ativo, O objeto, em seguida, do controle: não, ou não mais, os elementos significativos do comportamento ou a linguagem do corpo, mas a economia, a eficácia dos movimentos, sua organização interna; a coação se faz mais sobre as forças que sobre os sinais; a única cerimônia que realmente importa é a do exercício. A modalidade enfim: implica numa coerção ininterrupta, constante, que vela sobre os processos da atividade mais que sobre seu resultado e se exerce de acordo com uma codificação que esquadrinha ao máximo o tempo, o espaço, os movimentos. Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as “disciplinas”.⁴¹

Por conseguinte, tendo em vista que, hodiernamente, a imagem vale mais que o fato, e a aparência passa a dizer o que se quer, e o que se é⁴², numa sociedade massificada pela transformação do corpo em objeto que ostenta padrões de beleza pré-estabelecidos, e que ao mesmo tempo seja útil socialmente, as pessoas com deficiência acabam por ser relegadas à margem da convivência diante da “inutilidade” de seus corpos.

³⁹ FLORENTINO, José; Florentino, Fátima Rejane Ayres. Corpo objeto: um olhar das ciências sociais sobre o corpo na contemporaneidade. *Revista Digital*. Buenos Aires - Año 12 - n° 113 - Octubre de 2007. Disponível em <<http://www.efdeportes.com/efd113/o-corpo-na-contemporaneidade.htm>> Acesso em 15 jun. 2010.

⁴⁰ SIBILIA, Paula. *O homem pós-orgânico – Corpo, subjetividade e tecnologias digitais*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002. p. 43 passim.

⁴¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1996, 13. ed., p. 117.

⁴² DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo – Comentários sobre a sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 13.

1.1 A EVOLUÇÃO TERMINOLÓGICA E O CONCEITO DE DEFICIENTE PARA O DIREITO DO TRABALHO

Inúmeros cartazes, anúncios, placas e sinalizações utilizam-se de expressões equivocadas ao tratar sobre as pessoas com deficiência. Muitos cidadãos ainda questionam: “Qual é o termo correto a ser utilizado – portador de deficiência, pessoa portadora de deficiência, portador de necessidades especiais, pessoas especiais, pessoas excepcionais?”

No Brasil, no final da década de 50, foi fundada a Associação de Assistência à Criança Defeituosa – AACD (hoje denominada Associação de Assistência à Criança Deficiente). Ainda naquele período, surgiram as primeiras unidades da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Posteriormente, surgiu o termo “inválido” no Decreto Federal nº.60.501 de 14/3/67 “A reabilitação profissional visa a proporcionar aos beneficiários inválidos...”; o Diário Popular, de 21/4/76 “Inválidos insatisfeitos com lei relativa aos ambulantes”; Folha de S. Paulo, 20/7/82 “Servidor inválido pode voltar”; Isto É, 7/7/99 “Os cegos e o inválido”.⁴³

Ademais, outras palavras de conotação negativa eram frequentemente usadas para qualificar as pessoas com deficiência, tais como: aleijado, retardado, débil mental, imbecil, dentre outros.

Por óbvio, esta e outras expressões, ao relacioná-las com a modernidade, denotam evidentes rompimentos com princípio da igualdade formal e material e violam a dignidade da pessoa humana na medida em que utilizam termos que segregam e diminuem os valores dos indivíduos com deficiência.

A ONU intitulou o ano de 1981 como “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”. Percebe-se que foi atribuído o valor “pessoas” àqueles que tinham deficiência, igualando-os em direitos e dignidade à maioria dos membros de qualquer sociedade ou país. E, então, o “portar uma deficiência” passou a ser um valor agregado à pessoa, e o termo “pessoa portadora de deficiência” foi adotado em toda legislação pertinente, inclusive na Constituição Federal Brasileira de 1988.

⁴³ Id. *Como chamar os que têm deficiência?* Disponível em <<http://www.mid.org.br/index.php/o-mid/51-como-chamar-os-que-tem-deficiencia>> Acesso em 02 fev. 2010.

Todavia, surgiram acirradas críticas. Eis que o termo “portadores” fazia alusão a “carregadores”, pessoas que “portam” (levam) uma deficiência, em um sentido pejorativo, já que o foco acabou sendo centralizado na expressão “portador”.

A doutrina, então, visando à humanização da nomenclatura, sugeriu a substituição de termos, retirando a palavra “portador” e interrompendo o uso da expressão “necessidade especial”:

O melhor seria o “com”: pessoa com deficiência, assim também o termo deficiência não deve ser substituído por necessidade especial, pois a palavra deficiência não deve gerar reflexo negativo. (...) Especialmente quando se refere a seres humanos. (...) a deficiência não deve ser traduzida como imperfeição ou defeito, já que não existe perfeição ou ausência total de defeitos em qualquer ser humano, ou seja, não se pode dizer que pessoas sem deficiência são pessoas perfeitas.⁴⁴

Na década de 1990, surgiram expressões como “crianças especiais”, “alunos especiais”, “pessoas especiais”, numa tentativa de amenizar o contexto da palavra “deficientes”.

Entretanto, após análises de especialistas, entendeu-se que o termo “direitos especiais” era contraditório, porque as pessoas com deficiência demandava equiparação de direitos e não propriamente direitos especiais.

Diante do exposto, no maior evento temático organizado pelas pessoas com deficiência, denominado “Encontrão”, realizado no Recife no ano 2000, após inúmeras discussões, foi solicitado que a sociedade passasse a adotar a expressão “pessoas com deficiência” em detrimento a quaisquer outras formas de denominações.

Em 2006, a questão foi pacificada mundialmente por meio da Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência. Ficou definido o termo a ser adotado: “pessoas com deficiência” em todos os idiomas, seja em expressões orais ou escritas.

Quanto ao conceito, no âmbito laboral, o OIT por meio da Convenção 159/83, ratificada pelo Brasil com o advento do Decreto Legislativo nº. 51/89, prevê do seguinte modo:

Art. 11 – Para efeitos da presente Convenção, entende-se por “pessoa deficiente” todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um

⁴⁴ FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004, p. 22.

emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente reconhecida.

A Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 914/93, instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e a definiu como:

Art. 3 – (...) Aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Excluem-se desta consideração pessoas com pequenas limitações físicas ou sensoriais, assim como: pequenas dificuldades ortopédicas, entre outros.

Observa-se que há uma generalidade na definição supra-transcrita, eis que vincula tanto a deficiência como a incapacidade como expressões sinônimas.

Contudo, a referida lei restou regulamentada pelo Decreto nº. 3.298/99, que adotou a conceituação da Organização Mundial de Saúde (OMS), estabelecendo um conceito para deficiência e outro para incapacidade.

O art. 3º considera deficiência como:

(...) toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

E incapacidade é tida como:

(...) uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

No Brasil, no que tange à organização da Assistência Social, a Lei 8.742/93, em seu art. 20, § 2º, preceitua que "(...) a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".

Por sua vez, a Sociologia Médica considera a deficiência como resultado de uma perda ou anormalidade biológica associada à doença, à patologia ativa, aos problemas genéticos e aos acidentes ou trauma. Nada obstante, não se nega que algumas restrições vão além de tais considerações e tenham

causas estritamente culturais, posto que, deste modo, critica o modelo social da deficiência como inútil.⁴⁵

Ao perscrutar a jurisprudência pátria, verifica-se que a pessoa com deficiência, no que se refere à assistência social, tem sido conceituada conforme o disposto no retrocitado § 2º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº. 2002.04.01.005025-2 apoiou-se:

A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no § 2º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, de que “é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (...). Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa. (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)

Quanto ao conceito de deficiência em seu sentido literal, o Superior Tribunal de Justiça tem posto em prática, em tom uníssono, à Política Nacional de Integração das Pessoas com Deficiência prevista no Decreto nº. 3.298/99. Esta foi a decisão do Processo nº. 22.489, sob a relatoria da Ministra Laurita Vaz, da 5ª Turma:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA.

1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto nº. 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma. 2. Recurso conhecido e provido. Processo RMS 22489 / DF RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0176423-8 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2006 p. 414

Deste modo, ressalta-se que existem na história diversos termos, definições e discussões para se aquilatar a maneira mais adequada de alcançar a humanização da nomenclatura direcionada às pessoas com deficiência, e pode-se constatar que tem havido um balizamento conceitual entre a doutrina e a jurisprudência para que, também por meio da uniformidade de conceitos, se concretize a inclusão como ferramenta de justiça social.

⁴⁵ FREITAS; MARQUES. op cit., p. 256.

No Capítulo a seguir serão abordadas as concepções filosóficas atinentes à inclusão social, voltadas para a realidade latino-americana. A história demonstra que a filosofia da libertação é a mais adequada para lidar com o tema proposto, haja vista a estigmatização, à qual, as pessoas com deficiência sempre estiveram submetidas.

2. AS CONCEPÇÕES FILOSÓFICAS LATINO AMERICANAS SOBRE A INCLUSÃO SOCIAL

De acordo com os marcos históricos apresentados pelo presente trabalho, conclui-se que a pessoa com deficiência sempre foi estigmatizada, pois desde o período Pré-Histórico houve a segregação do convívio social. Diversas políticas e diretrizes humanitárias surgiram com o avançar dos séculos, consequências também advindas das teorias filosóficas que valorizaram as diferenças.

Para se entender a diferença, pressupõe-se a existência de padrões normativos e, a partir destes, delineiam-se os preceitos que serão aceitos por determinadas sociedades.

Arendt, ao lecionar sobre o tema, apregoa que a questão da diversidade é estudada por meio do estabelecimento de um padrão normativo em que se aponta o certo e o errado, na proporção da inclusão nos grupos de pessoas com determinados atributos de normalidade, sendo que grupos de pessoas sem tais atributos, por conseguinte, têm suas vidas restringidas.⁴⁶

A valorização da diversidade deve ser a base estrutural de qualquer tentativa de reflexão acerca de uma sociedade inclusiva.⁴⁷

No caso das pessoas com deficiência, a diferenciação entre padrão certo e errado, associada à discriminação, pode ser concebida segundo os preceitos de estigma, ou seja “sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava”.⁴⁸

A estigmatização, portanto, é um conceito vinculado a atributos tidos como depreciativos em uma pessoa.⁴⁹ Tal ato gera a exclusão e, em contrapartida, a sua superação deflagra a inclusão.

⁴⁶ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2007, p. 20/25.

⁴⁷ RIBEIRO, Marcelo Afonso; RIBEIRO, Flávio. Gestão organizacional da diversidade: estudo de caso de um programa de inclusão de pessoas com deficiência. In: FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES, Antônio Luiz (Org.). *Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 125.

⁴⁸ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. São Paulo: Jorge Zahar, 1989, p. 11.

⁴⁹ Ibid.

Ao aprofundar o estudo da doutrina especializada, quanto à inclusão, Sasaki leciona que são quatro as fases que a compõem: a exclusão, a segregação, a integração e, por último, a inclusão propriamente dita.⁵⁰

A fase da exclusão corresponde a um período em que as pessoas com deficiência eram alijadas totalmente, rotuladas como demônios e isoladas do convívio social.

Na fase da segregação, passaram a ser atendidas em grandes instituições, porém, separadas do convívio social, ou seja, alocadas em manicômios, asilos, escolas especializadas e centros de reabilitação.

A terceira, denominada integração, é o período em que as crianças e jovens com deficiência, mais aptos, eram encaminhados às escolas comuns para tentar acompanhar as aulas.

Na última fase, surge a empresa inclusiva na pretensão de proporcionar condições necessárias e suficientes para o desempenho profissional daqueles trabalhadores que têm necessidades especiais diversificadas.

Em verdade, enquanto houver as concepções retro apresentadas, que almejam a efetivação de mecanismos que promovam a convivência democrática, um problema ético está implícito na história da América Latina e advém de uma interdisciplinaridade de conflitos que resulta no deflagramento de vítimas e se reflete na exclusão de classes minoritárias, tais como o pobre, o assalariado, os idosos, as pessoas com deficiências, dentre outras.

2.1 A ABORDAGEM DUSSELIANA DOS DISCURSOS FUNCIONAIS E CRÍTICOS AO SISTEMA DE EXCLUSÃO

O filósofo Dussel, marcado pelas influências de Heidegger, Lévinas e Ricoeur, explora a temática por meio de sua obra intitulada *Ética da Libertação*, na qual apresenta a necessidade de superação da ordem aplicada, ou seja, objetiva o rompimento com o modelo eurocêntrico, para que uma nova conjuntura seja

⁵⁰ SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão. Construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro: WVA, 1997, p. 16 et seq.

instituída e haja a possibilidade de inclusão das minorias consubstanciada na realidade latino-americana de países subdesenvolvidos.⁵¹

A Libertação pode ser entendida sob diversos aspectos já que é repleta de sentidos, assim como aduz Boff:

Libertação: palavra evocadora, cheia de ressonâncias. Nela se fundem em se confundir os horizontes do espiritual e do político, do histórico e do meta-histórico. Palavra aberta, pois, para cima – para a Transcendência divina – e palavra aberta para baixo – para a imanência da terra. Palavra alada e grave ao mesmo tempo.⁵²

Para a consumação dessa ruptura, o “Outro”, também chamado de *alter*, representado por uma parte significativa da humanidade, encontrada na América Latina, Ásia e África, onde estão os verdadeiramente excluídos, exerce função proeminente, já que a necessidade de viabilizar essa “libertação” somente ocorrerá com o reconhecimento da pessoa considerada enquanto pessoa.⁵³

A dignidade do “Outro” – daqueles que são considerados como Totalidade, porém estão em locos periféricos – deve transcender a condição particularizada da diferença e romper com o paradigma vigente na sociedade brasileira, dentre outros países subdesenvolvidos.

Ao considerar a condição humana de “um ser diferenciado de todos os demais seres da natureza, porque é o único dotado de liberdade, inteligência e vontade, esta diferença nos faz “dignos” da condição humana.”⁵⁴

Ademais, cumpre ressaltar acerca da extensão do princípio constitucional da dignidade humana, que apresenta um sentido de ambiguidade e vagueza da expressão, pois se deduz que este discurso legal, socioideologicamente construído, detém lacunas do que deva ser entendido como “dignidade da pessoa humana”.⁵⁵

⁵¹ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen, Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 89/299.

⁵² BOFF, Leonardo; BOFF, Clodovis. *Como fazer teologia da libertação*. 8ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 146.

⁵³ *Ibid.*, p. 530 *et seq.*

⁵⁴ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Os direitos naturais do homem e da família*. Venezuela: Notas y Documentos, Jan/Dez 2002, p. 179.

⁵⁵ LOWENTHAL, Anamaria Valiengo. Exame da expressão “a dignidade humana” sob o ângulo de uma semiótica jurídica. In: POZZOLI, Lafayette; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Org.). *Ensaio em homenagem a Franco Montoro: humanista e político*. São Paulo: Loyola, 2001, p. 333.

Porém, diante da análise do critério de dignidade, para certo número de pessoas, de certa localidade, podem-se pontuar contornos e visualizar determinadas condições de libertação do excluído, que não atingiria a Totalidade, tornando o princípio ineficiente, mormente pela ausência de proteção dos indivíduos alvos da exclusão, tais quais as pessoas com deficiência.⁵⁶

Sugere Dussel que a filosofia latino-americana deve adotar a ética que se formula a partir do envolvimento com as perspectivas demonstradas pela figura do Outro, e preconiza:

Na passagem diacrônica, desde o ouvir a palavra do Outro até a adequada interpretação (e a filosofia não é senão saber pensar reduplicativamente essa palavra injetando-lhe nova mobilidade desde a consciência crítica do mesmo filósofo), pode ver-se que o momento ético é essencial ao método. Somente pelo compromisso existencial, pela práxis libertadora do risco, por um fazer próprio, discipularmente, o mundo do Outro, pode ter-se acesso à interpretação, conceituação e verificação de sua revelação.⁵⁷

Com efeito, o marco inicial da Ética da Libertação não pode ser condensado ao estudo ontológico sob o enfoque da classe dominante. Para Sidekum, o ponto de partida é o estudo do Outro submetido à dominação:

(...) marco inicial (...) acontece mais-além da ontologia, do mundo e do ser vigente ou do dominador ou da comunidade de comunicação hegemônica. O ponto de partida é o Outro, mas não simplesmente como outra “pessoa-igual” na comunidade argumentativa, mas ética e inevitavelmente (apoditicamente) desde o Outro em algum aspecto dominado (*principium oppressionis*) e afetado-excluído (*principium exclusionis*), desde a experiência ética da “exposição” no face-a-face (...).⁵⁸

Dussel, em tom unísono, assevera:

A Ética Ontológica parte do mundo pressuposto; a Ética do Discurso parte da já sempre pressuposta comunidade de comunicação; a filosofia latino-americana do “nós estamos” (...) parte de uma cultura sapiencial popular afirmada e analisada desde uma interpretação hermenêutica. A Ética da Libertação tem por ponto de partida, em troca, a “exterioridade” do horizonte ontológico (“realidade” mais além da “compreensão do ser”), ou mais além da comunidade de comunicação ou de uma mera sabedoria *afirmada* ingenuamente como autônoma (“estando” concreta e historicamente reprimida, destruída em seu núcleo criador, sendo marginal e dificilmente reproduzível, ignorar estes fatos é cair em uma “ilusão”).⁵⁹

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ DUSSEL, Enrique. *América Latina - Dependencia y liberación*. Buenos Aires: Fernando Garcia Cambeiro, 1973, p. 121

⁵⁸ SIDEKUM, Antonio. *Informe - o programa do diálogo da ética do discurso e a filosofia da libertação, libertação-liberación*. Campo Grande - MS, N.1 (Ano 3) jan/dez 1993, p. 163/166.

⁵⁹ DUSSEL, 2002, op. cit., p. 155.

Mesmo com a existência da Ética Ontológica, que valoriza os pressupostos; ou da Ética do Discurso, que valoriza a comunicação; a Ética da Libertação é a mais apta para a realidade latino-americana, porque se preocupa com a compreensão da realidade que vai além da restrita preocupação com o entendimento do ser, além de superar as retóricas.

Portanto, o rompimento desta totalidade dominante com o resgate ético da vida dos aliados depende do aperfeiçoamento libertador da criatividade⁶⁰, articulado a partir dos sujeitos da práxis de libertação:

Cada sujeito ético da vida cotidiana, cada indivíduo concreto em todo o seu agir, já é um sujeito possível da práxis de libertação, enquanto como vítima ou solidário com a vítima fundamentar normas, realizar ações, organizar instituições ou transformar sistemas de eticidade. A ética de libertação é uma ética possível acerca de toda ação de cada dia. No entanto, o próprio desta ética, ou ser referente privilegiado, é a vítima ou a comunidade de vítimas que operará com o/s “sujeito/s” em última instância.⁶¹

Deste modo, Dussel estabelece como marco inicial de sua teoria o afetado, o dominado e o excluído. O *afetado* é o que sofre as consequências de um acordo válido alcançado. Ser dotado de consciência que é afetado é reflexo de um processo de libertação. Destarte, o ponto de partida radical é "(...) a situação na qual o/a afetado/a não tem consciência de ser afetado/a. Tal é o escravo que acredita ser por “natureza” escravo.”⁶² O *dominado* é o afetado dentro de um sistema, como a mulher sob o machismo, a classe operária sob o capitalismo. O *excluído*: “que estritamente está ou não em *relação* de dominação (...) há, efetivamente, graus de exterioridade e subsunção”⁶³, como o pobre excluído do processo produtivo, bem como as pessoas com deficiência segregadas da convivência social democrática.

Para Dussel, que corrobora, neste aspecto, com os ensinamentos de Heidegger, a análise ontológica deve ser aplicada ao mundo do afetado, do dominado e do excluído, mas que não se deve vê-lo tão somente sob o foco da exterioridade formal, sendo necessário prestar uma atenção positiva à sua realidade, enquanto exterioridade cultural.⁶⁴

⁶⁰ Ibid., p. 501.

⁶¹ Ibid., p. 519.

⁶² Ibid.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Ibid., p. 156.

A Ética da Libertação norteia os povos culturalmente empobrecidos para a superação de suas misérias e, para tanto, propõe-se a ética material ao inverter sistemas convencionais formais que se associam a governos ditatoriais e sistemas políticos totalizadores.⁶⁵

Este discurso também estabelece que a conscientização crítica do indivíduo oprimido deriva de “(...) um processo ético 'material': a vida é o tema, o meio, o objetivo, a alegria alcançada (...) situando-se no 'lugar' de onde a crítica ética é possível, (...) o sujeito se torna origem da transformação da própria realidade.”⁶⁶

Verifica-se, assim, que o rompimento de paradigmas, a libertação e a conseqüente inclusão, tratam-se de um processo histórico concreto e objetivo:

Descobrir-se oprimido só começa a ser processo de libertação quando esse descobrir-se oprimido se transforma em compromisso histórico (...), inserção crítica na história para criá-la (...) Conscientização implica esta inserção crítica no processo, implica um compromisso histórico de transformação.⁶⁷

Entende-se que a abertura de um novo sistema se concretiza como práxis construtiva de libertação, decorrente de razão estratégica, visão ético-discursiva e dotada de instrumentos que se articulem de modo a beneficiar a coletividade e efetivar a democracia.

Neste sentido, a corrente dusseliana leciona que:

(...) a participação dos não-participantes não se efetua por simples “inclusão” na mesma comunidade, mas por criação da nova, onde os antigos “afetados-dominados-excluídos” são agora parte plena (...) Por isso não se trata nem de mera afirmação ontológica da *Lebenswelt* (seja hegemônica como em Taylor, seja popular como em Scannone), nem de mera transcendentalidade (Apel) ou universalidade (Habermas) do dado, que é afirmação reflexiva do “Mesmo”, mas da afirmação da exterioridade (do afetado-dominado-excluído) na relação com o sistema que o nega, e, desde a potência dessa afirmação do Outro, a negação da negação (analética), para culminar na superação a uma nova situação de justiça e igualdade (...).⁶⁸

⁶⁵ DUSSEL, 2002, op. cit., p. 93/145.

⁶⁶ Ibid., p. 440.

⁶⁷ DUSSEL, 2002, op. cit., p. 441.

⁶⁸ SIDEKUM, op. cit., p. 163.

Por conseguinte, a efetividade do direito e da justiça, percorre o caminho da consciência do “Outro”, analisado em sua individualidade e considerado como pessoa humana, dotada de dignidade e não apenas enquanto valor.⁶⁹ No entanto, para emanar a libertação, há a necessidade de convergência entre o “Outro” e ele mesmo, considerada como ato ou procedimento prático pelo qual o não-livre passa a ser um agente de liberdade.⁷⁰

O princípio “*faça com que o atingido/excluído também participe!*” exige a concretização de instrumentos eficazes em prol das minorias alijadas.⁷¹

O homem perfeito, plenamente realizado em seu poder-ser, é a medida utilizada para todo projeto humano ontológico e será aquele que por sua plenitude antropológica e por sua bondade abre-se ao “Outro” como outro que é, não por motivos fundados em seu próprio projeto de Totalidade, mas por um amor que ama primeiro alternativamente: “o amor-de-justiça”.⁷²

Visando o resgate do sentido de filosofar face aos atuais fenômenos da mundialização, da globalização e da vitimização, é de valia destacar o pensamento de Quesada:

Toda autêntica racionalidade conduz à libertação humana. Neste sentido o pensamento latino-americano contribui para esclarecer o sentido último do filosofar e mostrar a relação profunda entre racionalidade e condição humana. A filosofia latino-americana, culmina nesta direção, em um verdadeiro humanismo, no único humanismo que merece seu nome: um humanismo universal, aplicável a todos os seres humanos e que, em consequência, só pode realizar-se na prática mediante a libertação de todos os oprimidos do mundo.⁷³

Assim, trata-se de uma concepção racional de que todo ser humano deve ser respeitado integralmente em sua alteridade, e de que a filosofia promove, constantemente, desafios visando à promoção e à qualificação dos exercícios éticos de liberdade de cada pessoa, em todos os lugares.

⁶⁹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos costumes*. Tradução Paulo Quintela, Lisboa: Quintela, 1986, p. 77.

⁷⁰ DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão*. Trad. Georges I. Massiat. São Paulo: Paulus, 1995, p. 111.

⁷¹ Ibid., p. 117.

⁷² Ibid., p. 43.

⁷³ QUESADA, Francisco M., *Posibilidad y límites de una filosofía latinoamericana*, in VÁRIOS. *La Filosofía en América*, p. 167/172 apud CESAR, Constança Marcondes. *Filosofia na América Latina - Polêmicas. Reflexão*. Campinas, nº. 30 (Ano 9) set-dez 1984, p. 51/56.

2.2 SENSIBILIDADE E ALTERIDADE SOB A ÓTICA DE EMMANUEL LÉVINAS

O conceito de libertação e inclusão social está inserido no pensamento crítico da realidade latino americana que vislumbra a concretização de uma ética que envolva a parte mais carente, oprimida e hipossuficiente desta sociedade marcada por contrastes.

Deste modo, Emmanuel Lévinas revela-se outro importante marco teórico para o viés filosófico ora apresentado. Sobrevivente do holocausto judeu, dedica seus estudos aos vitimados pela dominação injusta:

Em memória dos seres mais próximos entre os seis milhões de assassinados pelos nacional-socialistas, junto com milhões e milhões de humanos de todas as confissões e nações, vítima do próprio ódio do outro ser humano, do próprio anti-semitismo.⁷⁴

Este “Outro”, considerado como as minorias excluídas da sociedade, tais quais as pessoas com deficiência, grita por justiça diante do fato de estar à margem da convivência democrática e por ser agredido invariavelmente como um ser qualquer.

Todos eles simplesmente gritam por justiça: Tenho fome! Não me mates! Tem compaixão de mim! – É o que exclamam esses infelizes (...) Estamos na presença do escravo que nasceu e que nem sabe que é uma pessoa. Ele simplesmente grita. O grito – enquanto ruído, rugido, clamor, protopalavra ainda não articulada, interpretada de acordo com o seu sentido apenas por quem “tem ouvidos para ouvir” – indica simplesmente que alguém está sofrendo e que do íntimo de sua dor nos lança um grito, um pranto, uma súplica. É a “interpelação primitiva”. É evidente que alguém deverá possuir “uma resposta ao apelo do outro”. É toda uma questão de “consciência ética” e para isso ele terá de afirmar a si mesmo. (...) A “responsabilidade” ou o “assumir-o-outro” é anterior a qualquer consciência reflexa. Só respondemos com “responsabilidade” à presença do infeliz quando este já nos comoveu.⁷⁵

Lévinas apresenta seus ideários em três momentos distintos, consoante a seguir expostos.

Inicialmente, esclarece acerca do desejo e suas acepções. Instrui que o ato de desejar é um privilégio restrito à classe dominante. Porém, mostra-se como um sentimento de infelicidade, pois na medida em que um indivíduo, mesmo sendo dominador, expressa um desejo, é porque ainda padece de necessidades.

⁷⁴ DUSSEL, 2002, op. cit., p. 45 *apud* LÉVINAS, E., *Autrement qu’être ou au-delà de l’essence*. Nijhoff: Haia, 1974.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 19.

O outro metafisicamente *desejado* (*désiré*) não é outro como o pão que se come... O *desejo metafísico* (*désir métaphysique*) tende totalmente para *outra coisa, para o absolutamente outro*... À base do desejo, segundo seu sentido cotidiano, encontra-se a necessidade (*besoin*)... O *desejo* metafísico não aspira a nenhum retorno, pois é um desejo por um país em que jamais nascemos... O *desejo* metafísico não repousa sobre nenhuma herança prévia. *Desejar* que não pode ser satisfeito...⁷⁶ O *desejar* é desejo de um ser já feliz: o *desejar* é a infelicidade (*malheur*) do feliz.⁷⁷

A expressão “infelicidade” é explicada a partir de um pensamento irônico em que aquele que detém a responsabilidade de auxiliar o “outro” deve retirar-se de sua própria paz e segurança visando à praticidade de Justiça em prol dos excluídos tais quais a viúva, o pobre, o órfão, a pessoa com deficiência, dentre outros.⁷⁸

Com efeito, compete à sociedade dotar-se de consciência de que a dignidade humana se concretiza, também com a inclusão das classes aliadas e, como resultado, tornar-se sensível aos seus apelos.

Ao Outro é possível a interpelação uma vez que os seres humanos são “sensibilidade” e captam as “exterioridades” fenomênicas na tentativa de serem agentes de transformação. No entanto, esta “sensibilidade” sobrepõe-se à mera análise comportamental extrínseca, o que faz enxergar o Outro a partir de sua transcendentalidade.⁷⁹

Antes de ser reconhecido, o Outro se apresenta como vulto incompreensível. Lévinas não aborda tal incompreensão como resultado da preguiça ou da frieza com a qual as classes minoritárias são tratadas.⁸⁰ Avalia a absoluta transcendência do Outro. O vulto não é uma “coisa”, por conseguinte, não se pode fazer dele objeto de um estudo e livrar-se, deste modo, da sua individualidade.⁸¹

A aparição do Outro é uma revelação que conta com o reconhecimento da classe dominante que lhe concede abrigo e atende aos seus anseios de socorro. Neste sentido, Lévinas propõe que a figura do Outro:

⁷⁶ Ibid., p. 125/156 *apud* LÉVINAS, E. *La signification et le sens. Revue de métaphysique et de morale*. 69. n. 2, avr./juin. 1964.

⁷⁷ LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e Infinito*. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 34.

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ Ibid., p. 158.

⁸⁰ LÉVINAS, Emmanuel. *Ética e Infinito*. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 45.

⁸¹ Id. *Totalidade e Infinito*. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 218.

(...) não é uma mera manifestação, mas uma revelação; a captação não é compreensão, mas hospitalidade; diante do outro a razão não é representativa, mas presta ouvido sincero à sua palavra.⁸²

Com o amadurecimento de idéias, Lévinas vivencia o segundo período de suas construções teóricas. Dotado de mais dramaticidade, o indivíduo, outrora interpelado, agora assume papel de “perseguido” por causa do Outro. Neste lapso temporal, o interpelado é vítima da vítima, e torna-se refém. Trata-se de entregar a própria vida para “pagar resgate” pela vida de um escravo. Eleva a “dor” como forma de demonstrar sensibilidade.

A dor é o outro lado da pele, é a nudez, a mais desnuda de todo despojamento; existência de sacrifício imposto – sacrificado mais que sacrificante, porque precisamente constringido à adversidade ou à dor – é sem condição. A subjetividade do sujeito é a vulnerabilidade, exposição à afeição, sensibilidade, passividade mais passiva que toda passividade, tempo irrecuperável, diacronia inabarcável pela paciência, expansão sempre a expor, exposição a expressar e assim a dizer, e assim a dar. (...) A dor é o começo da criação. Ela é contato do outro. Estar em contato: nem investir o outro nem anular sua alteridade, nem suprimir-me diante do outro. No próprio contato, o estar tocando e o tocado se separam, como se o tocado se afastasse, sempre já ali, não tendo comigo nada em comum. Como se sua singularidade, e por isso não antecipável, e, por conseguinte, não representável, não respondesse senão à designação.⁸³

Finalmente, em terceiro momento, no ápice de seus ensinamentos, Lévinas eleva não mais tão somente o dominado como um rosto chagado pela dor, e sim o ser humano enquanto vítima num todo absoluto, e reforça as idéias obrigacionais de responsabilidade de um com o outro.⁸⁴

Verifica-se que “a filosofia da diferença se aproxima, como projeto, da Ética da Alteridade de Lévinas, já que procura descaracterizar o ‘eu-substância’ como forma de superação do desinteresse pelo outro.”⁸⁵

Mais do que cuidar, é ser responsável pelo outro. É uma convocação, mais do que um dever.

A sociedade, deste modo, deve ser responsável pela integração das classes que vivem à margem da convivência. Porém, de antemão deve suspender a prioridade ontológica do individualismo, e recomeçar dos outros para chegar a si

⁸² Ibid.

⁸³ Ibid., p. 64, 108 *et seq.*

⁸⁴ Ibid., p. 69.

⁸⁵ ALVES, Fernando de Brito. *Margens do direito: a nova fundamentação do direito das minorias*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010, p. 23.

própria.⁸⁶ Por um lado, faticamente, a responsabilidade é um destino antes de ser um ato de vontade; por outro lado, entretanto, a única probabilidade de encontrar um "sentido" para o destino é a de aderir a este.⁸⁷

2.3 O RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA COMO COROLÁRIO DE JUSTIÇA SOCIAL

A sociedade contemporânea está em processo de globalização, que por sua vez pode ser assimilada por paralaxe, ou seja, pode-se avaliá-la sob um enfoque conservador ou, em contrapartida, emancipador.

Ao enfocá-la sob uma perspectiva conservadora, os resultados são catastróficos, haja vista que tende à uniformização de conceitos com pensamentos únicos e criação de padrões mundiais, ora discriminando, ora dissuadindo as idéias que valorizam a diferença e negam a pluralidade, exigindo, muitas vezes, o enquadramento dos indivíduos numa única orientação.

Sob o ponto de vista emancipador, apregoa-se a valorização dos indivíduos a partir de suas próprias diferenças.

Nesta esteira, observa-se que apenas a filosofia que valoriza a diferença foi capaz de alcançar o Outro e os outros, não apenas como agentes de representação social, mas igualmente como imanência e subjetividade.⁸⁸

A doutrina especializada esclarece que a filosofia da diferença é uma corrente criada por filósofos franceses modernos como Deleuze, cuja atenção é voltada para a mudança de conceitos no indivíduo com fulcro em adequar a globalização aos ideários de emancipação social.

A busca do conceito de diferença não é uma tarefa fácil, pois não se reduz à simples diferença literal, mas se exige uma idéia própria, como uma singularidade na Idéia.⁸⁹

Neste aspecto Deleuze contrapõe-se aos ensinamentos de Aristóteles e Hegel ao asseverar que:

⁸⁶ LÉVINAS, Emmanuel; PEPERZAK, Adriaan. *Ética prima come filosofia (Ética primeiro como filosofia)*. (Org.) F. Ciaramelli, Milão: Guerini e Associados, 1993, p. 15/19.

⁸⁷ Ibid.

⁸⁸ ALVES, op. cit., p. 24.

⁸⁹ DELEUZE, Gilles. *Diferença e repetição*. Trad. Luiz Orlandi e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1988, p. 35.

Talvez o engano da filosofia da diferença, de Aristóteles a Hegel passando por Leibniz, tenha sido o de confundir o conceito da diferença com uma diferença simplesmente conceitual, contentando-se com inscrever a diferença no conceito em geral.⁹⁰

A função desta corrente filosófica é tirar a diferença de seu estado de maldição, estado este criado pela sociedade genericamente dominante.

A diferença deve sair de sua caverna e deixar de ser um monstro; ou, pelo menos, só deve subsistir como monstro aquilo que se subtrai ao feliz momento, aquilo que constitui somente um mau encontro, uma má ocasião. Aqui, portanto, a expressão "estabelecer a diferença" muda de sentido. Ela agora designa uma prova seletiva, que deve determinar quais diferenças podem ser inscritas no conceito em geral e como o podem. Tal prova, tal seleção parece efetivamente realizada pelo Grande e pelo Pequeno. Com efeito, o Grande e o Pequeno não são ditos naturalmente do Uno, mas, antes de tudo, da diferença. Pergunta-se, pois, até onde a diferença pode e deve ir em qual grandeza? Em qual pequenez? - para entrar nos limites do conceito, sem perder-se aquém dele e sem escapar para além dele.⁹¹

Além do exposto, a diferença constantemente se depara com culturas massificadas ora pela limitação, ora pelo conservadorismo. Entretanto, prossegue coexistindo e perpassando as barreiras impostas socialmente.

A diferença tem sua experiência crucial: toda vez que nos encontramos diante de ou em uma limitação, diante de ou em uma oposição, devemos perguntar o que tal situação supõe. Ela supõe um formigamento de diferenças, um pluralismo de diferenças livres, selvagens ou não domadas, um espaço e um tempo propriamente diferenciais, originais, que persistem através das simplificações do limite e da oposição.⁹²

Não obstante, Deleuze apregoa que as limitações e as oposições às diferenças são dotadas de plasticidade, haja vista que é possível o seu delineamento desde que a sociedade se permita solucionar os conflitos, não sob o enfoque da Totalidade, mas sob a ótica da multiplicidade excluída.

Para que oposições de forças ou limitações de formas se delineiem, é preciso, primeiramente, um elemento real mais profundo que se defina e se determine como uma multiplicidade informal e potencial. As oposições são grosseiramente talhadas num meio fino de perspectivas encavaladas, de distâncias, de divergências e de disparidades comunicantes, de potenciais e de intensidades heterogêneas; não se trata, primeiramente, de resolver tensões no idêntico, mas de distribuir disparates numa multiplicidade.⁹³

⁹⁰ Ibid.

⁹¹ Ibid, p. 57 *et seq.*

⁹² Ibid.

⁹³ Ibid.

Afirma ainda que a limitação à diferença, ao contrário da oposição, deflagra choques sociais que muitas vezes provoca a equalização de oportunidades.

As limitações correspondem a uma simples potência da primeira dimensão, num espaço de uma dimensão e de uma direção, como no exemplo de Leibniz invocando barcos levados pela corrente, pode haver choques, mas estes choques têm, necessariamente, valor de limitação e de equalização, não de neutralização nem de oposição.⁹⁴

Em geral, de acordo com estudos de psicologia, as explicações para definir que alguém é diferente tendem a se naturalizar e tomar a diferença como essência, ou seja, uma pessoa que não tenha um braço é diferente e anormal, pois o normal para o ser humano é ter os dois braços, e essa condição traria prejuízos para uma vida normal.⁹⁵

Em verdade, a naturalização das explicações para a diferença conta com um apoio psicossocial e político para legitimar essa posição por meio da construção de discursos ideológicos de consenso, que projeta a idéia de que um ser humano ao ter apenas um braço, por exemplo, não é normal. Tal postura deflagra o aplacamento da construção sócio-histórica já abordada.⁹⁶

No caso da deficiência, (...) se consolidou como diferença e diversidade, tomando que ser diverso e diferente é desvalorizado socialmente, por conta de um preconceito biologicamente determinado (indivíduo rejeitaria instintivamente organismos percebidos como danificados), de uma conseqüente desvalorização psicossocial (construção psicossocial na qual diferenças marcantes seriam menos toleradas) e de uma implicação político-econômica (a pessoa com deficiência seria um ônus para o sistema socioeconômico, por ser considerada improdutiva).⁹⁷

Ao aprofundar o estudo filosófico, verifica-se que a diferença não é representável. Pensar a diferença é desconstruí-la. Afinal, para tentar demonstrar a existência de direitos à diferença, se faz necessário desnaturalizá-la.⁹⁸

Neste diapasão, Schöpke ensina:

(...) a representação clássica não pode dar conta da diferença sem com isso modificar a sua natureza rebelde. Isso quer dizer que a diferença só pode ser objeto de uma representação (...) se for mutilada em "sua essência" mais profunda.⁹⁹

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ RIBEIRO; RIBEIRO, op. cit., p. 126.

⁹⁶ Ibid.

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ ALVES, op. cit., p. 27.

⁹⁹ SCHÖPKE, Regina. *Por uma filosofia da diferença: Gilles Deleuze, o pensador nômade*. Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Edusp, 2004, p. 22.

Denota-se que o respeito e a valorização das diferenças são concretizadas na medida em que se valorizam os seus fundamentos, os seus pilares justificativos.

Impera a necessidade de desconstrução de uma cultura organizacional pautada em estereótipos e a criação de um processo organizativo que dê suporte à diversidade, ao reconhecer que as pessoas não têm o mesmo estilo de vida e que o estereótipo do que é ser “normal” deve ser evitado.¹⁰⁰

Primeiramente, deve-se entender acerca das dificuldades de compreender a diferença em sua essência, para, em seguida, pensar acerca dos direitos positivados que valorizam e resguardam a diferença.¹⁰¹

Schöpke instrui que os indivíduos são seres unívocos, ou seja, seres únicos dotados de capacidades. O que os diferencia são as modalidades nas quais estes seres estão vinculados:

O importante é que se possa conceber vários sentidos formalmente distintos, mas que se reportam ao ser como a um só designado, ontologicamente uno.(...)

Com efeito, o essencial na univocidade não é que o Ser se diga num único sentido. É que ele se diga num único sentido de todas as suas diferenças individuantes ou modalidades intrínsecas. O Ser é o mesmo para todas estas modalidades, mas estas modalidades não são as mesmas. Ele é "igual" para todas, mas elas mesmas não são iguais.¹⁰²

No âmbito laboral, os estudos apresentam que as pessoas com deficiência desenvolveram quatro padrões de carreira dentro e fora das empresas:

Histórias de sucesso: trajetória de continuidade no mundo do trabalho, representando a minoria;

Histórias de fracasso repetitivo: trajetória de impossibilidades, marcada mais pelo não-trabalho do que pelo trabalho, representando a maioria;

Histórias de inconstância com sucesso: trajetória de descontinuidades e mudanças constantes, marcada pelo trabalho na maior parte do tempo e que tendem a redundar em situações de acomodação temporária (semelhante a trajetória de uma boa parte da população brasileira);

Histórias de inconstância com fracasso: trajetória de descontinuidades e mudanças constantes, marcada mais pelo não-trabalho do que pelo trabalho na maior parte do tempo e que dificilmente redundam em situações de acomodação, mesmo que temporária.¹⁰³

¹⁰⁰ RIBEIRO; RIBEIRO, op. cit., p. 129.

¹⁰¹ ALVES, op. cit., p. 27.

¹⁰² DELEUZE, op. cit., p. 45 *et seq.*

¹⁰³ PASTORE, José. *Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência*. São Paulo: LTR, 2000, p. 60.

Percebe-se que é valoroso conceber o indivíduo humano como um ser unívoco, sendo, por conseguinte, todos iguais. Porém, essencialmente devem ser concebidos ao mesmo tempo como seres diferentes em inúmeras modalidades para que possam ser verdadeiros colaboradores de transformação da sociedade.

Destarte, imperioso é o rompimento com os ditames da filosofia clássica visando à valorização do Outro, considerado em sua subjetividade como agente social, assim como apregoa os ideários filosóficos da libertação.

Dessa forma Schöpke esclarece que:

Inegavelmente, essa lamentável orientação da filosofia clássica (...) levou a uma confusão dos ideais do pensamento com aqueles defendidos pelo Estado, pela religião e pela moral vigente. “Sem derrubar os sentimentos estabelecidos”, a filosofia fez do pensamento um puro ato recognitivo (...), fez do pensamento um “bom moço”, sempre complacente com as tolices do mundo. Mas como diz Deleuze, eis que surgem os gritos apaixonados (...) O pensamento como a afirmação da diferença, como afirmação de nossa própria diferença. É isso que defendem os “filósofos da diferença”, os “pensadores nômades” – aqueles que não se enquadram em modelos prévios. Fazer do pensamento um “modo de existência” (...) cujo maior desafio é permanecer livre dos modelos da representação, livre da Moral que tornou o pensamento um beato companheiro dos poderes vigentes. Este é o maior objetivo de Deleuze (...); lutar sobretudo contra as idéias de transcendência e de verdade absoluta.¹⁰⁴

Há que se viabilizar a inclusão e acatar as diferenças observando a necessidade de respeito de acordo com o enfoque efetivado pelos excluídos. Afinal, para se promover a inclusão democrática e a efetiva equalização de oportunidades, o ponto de vista a ser considerado deve ser o do agente ligado diretamente à problemática, pois as diferenças vão além de meras aparências e conceitos elaborados pela classe dominante.

Neste sentido, Deleuze preconiza que:

Hegel zombava de Leibniz, porque este convidara damas da corte para fazer metafísica experimental em passeios pelos jardins, a fim de verificar que duas folhas de árvore não tinham o mesmo conceito. Substituíamos damas da corte por policiais científicos: não há dois grãos de poeira absolutamente idênticos, duas mãos que tenham os mesmos pontos relevantes, duas máquinas que tenham a mesma impressão, dois revólveres que estriem suas balas da mesma maneira... Mas por que pressentimos que o problema não está bem situado enquanto procuramos nos fatos o critério de um *principium individuationis*? É que uma diferença pode ser interna e não ser conceitual (já é este o sentido do paradoxo dos objetos simétricos). Um espaço dinâmico deve ser definido do ponto de vista de um observador ligado a este espaço e não de uma posição exterior. Há diferenças internas que dramatizam uma Idéia antes de representar um objeto. A diferença, aqui, é interior a uma Idéia, se bem que seja exterior ao conceito como representação de objeto.¹⁰⁵

¹⁰⁴ SCHÖPKE, op. cit., p. 29.

¹⁰⁵ DELEUZE, op. cit., p.34.

Naturalmente os homens detêm diferenças entre si. Cada ser humano é diferente do outro sob diferentes modalidades, e só o reconhecimento dessa diferença é que viabiliza a concretização de instrumentos equalizantes.¹⁰⁶ Promover a conscientização da diferença é pressuposto fundamental para se discutir as questões da justiça e igualdade.¹⁰⁷

Com efeito, o imperativo ético da libertação, que focaliza a realidade dos excluídos, determina a existência do respeito e o cultivo das diferenças para que os indivíduos possam pensar, decidir e agir, sendo livres e tornando-se responsáveis. Para tanto, justifica-se o estudo do Capítulo a seguir, pois perfilha sobre os ideários da dignidade da pessoa como fonte garantidora do progresso social, numa sociedade marcada por injustiças e preconceitos.

¹⁰⁶ ALVES, op. cit., p. 31.

¹⁰⁷ Ibid., p. 33.

3. A BUSCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 BREVES ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Realizado o embasamento filosófico e o estudo acerca da valorização da diferença, a abordagem sobre a dignidade da pessoa humana com deficiência torna-se imperiosa, relacionando-a à validade universal, de caráter trans e supra-nacional, para todos os indivíduos e todos os povos.

Inicialmente, por conseguinte, propõe-se o estudo dos Direitos Humanos.

A noção de Direito inerente à pessoa humana tem fronteiras em momentos históricos diferentes, tais quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da ONU; a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; o *Bill of Rights* da Revolução Inglesa, de 1689; e a Magna Carta de 1215.¹⁰⁸

Os estudiosos demonstram que o processo histórico do tema, ora abordado, divide-se em três dimensões, partindo-se da matriz fundamental que é o direito à vida.

A primeira dimensão, identificada nos ideais das revoluções burguesas do século XVIII, é a dos direitos civis e das liberdades individuais – são representados pelos direitos de locomoção, de propriedade, de segurança e integridade física, de justiça, de expressão e opinião, o que deflagrou a chamada doutrina do *laissez-faire, laissez-passer* (“deixar fazer, deixar passar”), no qual o Estado permitia, inclusive, que as relações sociais e econômicas se desenvolvessem livremente.¹⁰⁹

É de valia destacar que, na prática, ocorria de forma diversa. No Brasil, a Constituição Política do Império, de 1824, previa que a “a Lei será igual para todos” (art. 179, XIII). Porém, a lei era apenas proposição formal, haja vista que, por exemplo, a escravidão somente foi abolida mais de cinquenta anos depois,

¹⁰⁸ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. O Direito à igualdade, à dignidade da pessoa humana com deficiência e à autonomia. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 29.

¹⁰⁹ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 42/46.

em 1888, com a Lei Áurea; ou, ainda, verifica-se que o Estado esquecia os parâmetros do *laissez-faire* e extrapolava a condição de espectador, colocando-se ao lado dos empresários na repressão aos movimentos sociais.¹¹⁰

A segunda dimensão é a dos direitos sociais, que surgem no século XIX e meados do século XX, na esteira das lutas socialistas na Europa, explicitados na prática e nas experiências da social democracia, consubstanciada no Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*). Referem-se ao conjunto dos direitos sociais, econômicos e culturais: os de caráter trabalhista e os de caráter social mais geral, como saúde, educação, habitação e acesso aos bens culturais.¹¹¹

A terceira dimensão engloba os direitos coletivos da humanidade, como o direito à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, à preservação do meio ambiente, o direito à comunicação, ao patrimônio científico, tecnológico e cultural.¹¹²

Ademais, com o progresso da humanidade com novas tecnologias, mapeamento do genoma humano, a biotecnologia, a crise ambiental decorrente do aquecimento do planeta, o terrorismo, dentre outros riscos da atualidade, novas dimensões de direito são desencadeadas, além daquelas anteriormente abordadas. Já se discute direitos de quarta, quinta, sexta e até de sétima dimensões.¹¹³ Contudo, priva-se de explicação particularizada, uma vez que não é o objeto do presente trabalho.

Quanto às fontes históricas dos Direitos Humanos, não obstante tenham várias, a doutrina elege como principais o Direito Humanitário, a Liga das Nações¹¹⁴ e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).¹¹⁵

¹¹⁰ Ibid.

¹¹¹ MARMELSTEIN, op. cit., p. 47/51.

¹¹² Ibid., p. 52-53.

¹¹³ Ibid., p. 54-55.

¹¹⁴ Liga das Nações, também conhecida como Sociedade das Nações, foi uma organização internacional, a princípio idealizada em Janeiro de 1919, em Versalhes, nos subúrbios de Paris, onde as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar um acordo de paz. Sua última reunião ocorreu em abril de 1946. Um dos pontos do amplo tratado referiu-se à criação de uma organização internacional, cujo papel seria o de assegurar a paz. Em 28 de Junho de 1919, foi assinado o Tratado de Versalhes, que na sua I Parte estabelecia a Sociedade das Nações, cuja Carta foi nessa data assinada por 44 Estados. O Conselho da Sociedade das Nações reuniu-se pela primeira vez em Paris a 16 de Janeiro de 1920, seis dias depois da entrada em vigor do Tratado de Versalhes. A sede da organização passou em Novembro de 1920 para a cidade de Genebra, na Suíça. Em setembro de 1939, Adolf Hitler, o ditador nazista da Alemanha, desencadeou a Segunda Guerra Mundial. A Liga das Nações, tendo fracassado em manter a paz no mundo, foi dissolvida. Estava extinta por volta de 1942. Porém, em 18 de abril de 1946, o organismo passou as responsabilidades à recém-criada Organização das Nações Unidas, a ONU. Sua criação foi baseada na proposta de paz conhecida como Quatorze Pontos, feita pelo presidente estadunidense Woodrow

O Direito Humanitário elevou ao status internacional a proteção dos homens em casos de guerra, impondo limites à liberdade e à autonomia dos envolvidos.

Por sua vez, a Liga das Nações promoveu a paz e a cooperação internacional, além de expressar a necessidade de relativizar a soberania dos Estados em casos de Direitos Humanos.

Finalmente, a Organização Internacional do Trabalho, criada após a Primeira Guerra Mundial, promulgou, em âmbito mundial, convenções internacionais para a promoção e proteção da dignidade da pessoa no mundo do trabalho.¹¹⁶

Dentre outros fatores históricos, os resultados da Segunda Guerra Mundial foram o marco decisivo para o surgimento dos Direitos Humanos.

Neste sentido, Piovesan conclui que "a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na História, que surgiu a partir do Pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo".¹¹⁷

Além disso, enfatiza que os Direitos Humanos surgem para reconstruir as sociedades contemporâneas e norteá-las na eticidade e na justiça:

Nesse contexto, desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução. (...) O processo de internacionalização dos direitos humanos – que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal – passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto.¹¹⁸

Em tom uníssono, Schafranski leciona que diante das consequências desencadeadas com a Segunda Guerra Mundial, a sociedade compreendeu a necessidade de valorizar a dignidade humana:

Wilson, em mensagem enviada ao Congresso dos Estados Unidos em 8 de janeiro de 1918. Os Quatorze Pontos propunham as bases para a paz e a reorganização das relações internacionais ao fim da Primeira Guerra Mundial, e o pacto para a criação da Sociedade das Nações constituíram os 30 primeiros artigos do Tratado de Versalhes.

¹¹⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 109.

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 110 *et seq.*

¹¹⁷ *Ibid.*, p.116.

¹¹⁸ *Ibid.*, p.117.

Ao emergir da segunda guerra mundial, após três lustros de massacres e atrocidades, iniciado com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.¹¹⁹

Entretanto, os Direitos Humanos se consolidaram com o advento da Carta das Nações Unidas, em 1945 e com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.¹²⁰

A Declaração Universal dos Direitos Humanos determina que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”, em razão de que os homens não são iguais por natureza, e assim necessitam de intervenção política para que se concretize a igualdade material.

Com efeito, Méndez ao citar Birules declara:

A esfera pública, sempre inseparável dos conceitos de liberdade e de distinção, caracteriza-se pela igualdade: por natureza os homens não são iguais, precisam de uma instituição política para chegar a ser iguais, ou seja, das leis. Só o ato político pode gerar igualdade.¹²¹

Bobbio ratifica a necessidade de intervenção estatal para a concretização da igualdade, utilizando os pensamentos idealizados por Locke. Anuncia que o homem possui um estado natural de igualdade e liberdade se se considerar um estado ideal de natureza, pois ao analisá-lo sob o crivo do contexto social fático, verifica-se que os indivíduos não são iguais e nem livres.

Segundo Locke, o verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o natural, ou seja, o estado de natureza no qual os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem outra meta além da de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais. Ainda que a hipótese do estado de natureza tenha sido abandonada, as primeiras palavras com as quais se abre a Declaração Universal dos Direitos do Homem conservam um claro eco de tal hipótese: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos." O que é uma maneira diferente de dizer que os homens são livres e iguais por natureza. E como não recordar as primeiras célebres palavras com que se inicia o Contrato Social de Rousseau, ou seja: "O homem nasceu livre e por toda a parte encontra-se a ferros"? A Declaração conserva apenas um eco porque os homens, de fato, não nascem nem livres nem iguais. São livres e

¹¹⁹ SCHAFRANSKI, Silvia Maria Derbli. *Direitos Humanos & seu processo de universalização. Análise da convenção americana*. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 40.

¹²⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 23.

¹²¹ MÉNDEZ, Emilio García. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: Reflexões para uma nova agenda. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Ano 1, nº. 01, 2004, p. 09 *apud* BIRULES, Finá. *Introducción a Hanna Arendt “¿Qué es la política?”*. Barcelona: Paidós, 1997, p. 22.

iguais com relação a um nascimento ou natureza ideais, que era precisamente a que tinham em mente os jusnaturalistas quando falavam em estado de natureza. A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser. Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador.¹²²

Sob esta paralaxe, examina-se uma fundamentação positiva dos Direitos Humanos como instrumento político da igualdade.

Para este autor, a grande questão que se evidencia não é mais a de fundamentar os direitos dos homens, mas de garanti-los:

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.¹²³

Em síntese, conclui Piovesan que aos homens cabe a equalização democrática em todas as esferas sociais como resultado da aplicação dos Direitos Humanos:

Para a consolidação da Democracia, emerge o desafio da construção de um novo paradigma, pautado por uma agenda de inclusão, que seja capaz de assegurar um desenvolvimento sustentável, mais igualitário e democrático, nos planos local, regional e global. A prevalência dos Direitos Humanos e do valor democrático há de constituir a tônica deste novo paradigma, sob as perspectivas de gênero, raça e etnia. Ao imperativo da eficácia econômica deve ser conjugada a exigência ética de justiça social, inspirada em uma ordem democrática que garanta o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Por isso, em um contexto cada vez mais marcado pela relação entre Estados, regiões e instituições internacionais, o próximo milênio reserva como maior débito e desafio a globalização da democracia e dos Direitos Humanos.¹²⁴

Percebe-se que o reconhecimento, a proteção e a promoção da dignidade humana são exigências para a existência de uma sociedade justa e democrática.

¹²² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7. reimpressão. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.17.

¹²³ *Ibid.*, p.25.

¹²⁴ PIOVEZAN, Flávia. *Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização*. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista54/direitoshumanos54.htm>> Acesso em 01 de fev. 2010.

3.2 APONTAMENTOS CONCEITUAIS E FINALIDADE

Ao promover uma análise sistemática em diversas doutrinas e julgados a respeito do significado e do conteúdo da dignidade da pessoa humana, apuram-se discussões e idéias ainda à mercê de solidez.

Verifica-se que uma conceituação precisa, mormente para os efeitos de definição, enquanto norma jurídica fundamental, se revela de difícil obtenção diante da constante transformação social na qual a sociedade contemporânea está envolvida. Além disso, ante a tradição filosófica ocidental não há como rastrear ou reproduzir conceitos pré-estabelecidos.¹²⁵

A dignidade da pessoa humana, de modo diverso ao que ocorre com os demais direitos fundamentais, não é um direito específico da existência humana como nos demais casos (propriedade, direito à vida, à saúde, à integridade física, dentre outros), mas, sim, de uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano.¹²⁶

Dessa forma, Kant apresenta em sua investigação que o sujeito é o elemento decisivo na elaboração do conhecimento, por isso este ocupa o núcleo da teoria por ele estudada.¹²⁷

Infere-se que o pensamento do homem vincula-se à dependência de sensibilidade. Logo, o sujeito kantiano enquanto sujeito transcendental é considerado "uma estrutura vazia" que, se separado da sensibilidade, não levará a qualquer tipo de conhecimento válido. "Neste sentido - diz Manfredo A. de Oliveira -, pode-se dizer que a teoria é, para Kant, a dimensão da autoalienação da razão".¹²⁸

Por conseguinte, para Kant, a razão prática aloca-se primordialmente sobre a razão teórica. A moralidade denota a libertação do homem, e o eleva como um ser livre. Sendo assim, o homem ocupa uma posição finalística, que faz da pessoa um ser livre e dotado de dignidade própria. "Só o homem não existe em função de outro e por isso pode levantar a pretensão de ser respeitado como algo que tem sentido em si mesmo".¹²⁹

¹²⁵ BALDI, César A. *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.557.

¹²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 40.

¹²⁷ KANT, op. cit., p. 77, passim.

¹²⁸ OLIVEIRA, Manfredo A. de. *A filosofia na crise da modernidade*. São Paulo: Loyola, 1992, p. 10.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 26.

Entende-se que, sob a ótica de Kant, o homem é um fim em si mesmo e, deste modo, possui um valor que alcança o absolutismo. Este valor inerente à pessoa humana apresenta-se como a dignidade. Vê-se que o homem é considerado agente de valor e por isso não pode ser considerado mero instrumento ou mero objeto.

O que diferencia o ser humano e o faz dotado de dignidade é que ele nunca pode ser um meio para os outros, pois, é considerado um fim em si mesmo. “O homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”.¹³⁰

Comparato explica esta proeminência a partir de três vertentes: no campo religioso por meio da afirmação da fé monoteísta, com a criatura humana ocupando posição de destaque na ordem da criação, com poderes sobre “os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra (Gênesis 1,26)”; no campo filosófico, cuja principal indagação é: “quem é o homem?” e cuja formulação já aponta para singularidade deste ser, “capaz de tomar a si mesmo como objeto de reflexão”; e, por fim, a justificativa científica apegada à descoberta do processo de evolução dos seres vivos, tendo o ser humano como “o ápice de toda a cadeia evolutiva das espécies vivas. A própria dinâmica da evolução vital se organiza em função do homem”.¹³¹

A dignidade da pessoa humana é, conseqüentemente, o núcleo efetivo dos direitos. É a “fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais”¹³², além de ser considerada o nascedouro da ética, que atribui sentido, valor e concordância ao sistema dos direitos essenciais¹³³. Analisa-se que é este valor (advindo da dignidade) que atrai a realização dos direitos fundamentais¹³⁴ e compõe o elemento de habilitação do sistema positivo de direito de uma sociedade que tenha a pessoa humana como fundamento máximo.¹³⁵

¹³⁰ KANT, op. cit., p. 68.

¹³¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 01/04.

¹³² FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 59.

¹³³ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomos II e IV. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991, p. 168 et seq.

¹³⁴ SILVA, José Afonso da. *Anais da XV Conferência Nacional da OAB*, p. 549.

¹³⁵ COMPARATO, op. cit., p.30.

Para Moraes, a dignidade humana transcende a física e invade a esfera espiritual e moral dos indivíduos devendo ser resguardada pelo ordenamento jurídico de modo quase absoluto. A Lei Máxima se coaduna com os preceitos da dignidade humana e a consagra em diversas concepções.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como conseqüência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (...) A idéia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade (...) e apresenta-se uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece-se verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever-ser configura-se pela existência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (...) Ressalte-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.¹³⁶

A dignidade humana, assim sendo, é o valor absoluto, indispensável e insubstituível inerente a cada ser humano.¹³⁷ Canotilho entende que a dignidade da pessoa humana resta consubstanciada materialmente com o “princípio antrópico que acolhe a idéia pré-moderna e moderna da *dignitas-hominis* (Pico della Mirandola) ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida, segundo o seu próprio projeto espiritual (*plastes et factor*).”¹³⁸

Entretanto, esta liberdade é a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar a sua própria conduta, sem dependência da sua efetiva exteriorização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que o absolutamente ou relativamente incapaz (como por exemplo, as pessoas com

¹³⁶ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 60 et seq.

¹³⁷ LOUREIRO, João Carlos G., *O direito à identidade genética do ser humano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 280, citando lição de C. Hodgkinson.

¹³⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 76.

deficiência) também possui a mesma dignidade que qualquer outro ser humano físico e mentalmente capaz.¹³⁹

Para Dworkin, o direito a tratamento digno prevalece àqueles que sequer têm condições de reconhecer eventuais insultos à sua auto-estima, bem como àqueles que perderam sua capacidade de autodeterminação¹⁴⁰, dentre outras classes minoritárias que constantemente são alijadas em diversas searas.

Sob o enfoque de Baldi fundamentando-se em Häberle, a dignidade da pessoa não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata pura e simplesmente), isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente.¹⁴¹

Nesta esteira, Habermas se apóia no fato de que a teoria moral abandonou o conceito pré-social de pessoa, e conclui que esta é resultado das relações humanas e sociais, não fazendo sentido referir-se à categoria universal de pessoa, mas somente ao indivíduo singular dotado de valores e direitos que lhe são atribuídos pela sociedade. E, como consequência de referências culturais, apura-se que inexitem valores universais consubstanciados na pessoa humana. No entanto, existem direitos e valores que se transformam de sociedade para sociedade.¹⁴² E, por sua vez, Rawls apoia este pensamento ao sustentar a idéia de pessoa humana como ente essencialmente político e ligado à organização da sociedade.¹⁴³

A dignidade humana, por conseguinte, se estabelece como princípio orientador do constitucionalismo contemporâneo (em suas esferas locais, regionais, e globais). A proteção desses direitos passa não só como domínio reservado do Estado, mas de interesse mais amplo (internacional), resultando em uma mudança da concepção tradicional – “hobbesiana” – da soberania do Estado para uma visão

¹³⁹ BALDI, op. cit., p. 563.

¹⁴⁰ DWORKIN, Ronald. *El Domínio de la vida – una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual*. Barcelona: Ariel, 1998, p. 306 et seq.

¹⁴¹ BALDI, op. cit., p. 564.

¹⁴² HABERMAS, Jürgen. Escravidão genética? Fronteiras morais dos progressos da medicina da reprodução. In: *A Constelação pós-nacional. Ensaios políticos*, tradução de Márcio Seligmann Silva, São Paulo: Littera Mundi, 2000, p. 90.

¹⁴³ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2ª ed. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 41.

de soberania centrada na cidadania universal – “kantiana” – em prol da proteção dos Direitos Humanos, consoante expresso alhures.

As pessoas estão em contínuo processo de reformulação de valores, principalmente quanto à igualdade, justiça e dignidade da pessoa humana o que demanda constantes necessidades de adequações e desenvolvimento do ordenamento jurídico pátrio.

Neste compasso, transcreve-se o conceito proposto por Sarlet:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁴⁴

Em suma, examina-se que conceito de dignidade da pessoa humana se traduz no fato de que todos, independentemente de qualquer juízo moral, detêm o mesmo direito ao respeito, enquanto pessoa e ser humano. Verifica-se que os Direitos Humanos superam as fronteiras e limites jurídicos, assim como a soberania dos Estados.

Com efeito, compreender a noção de dignidade da pessoa humana significa dizer, também, a necessidade de se compreender o sentido de igualdade e, dessa forma, o direito à igualdade pressupõe o direito e o respeito à diferença.

É válido ressaltar que Direitos Humanos e Direitos Fundamentais não devem ser confundidos como expressões sinônimas, porque aqueles são mais extensos que estes.

Dessa maneira, explica Brega Filho:

(...) embora em muitos pontos os direitos humanos possam ter o mesmo conteúdo dos direitos fundamentais, o certo é que os primeiros são mais amplos e imprecisos, enquanto os direitos fundamentais possuem um conteúdo mais restrito e preciso, pois estão limitados aos direitos reconhecidos pelo direito positivo de determinado povo.¹⁴⁵

¹⁴⁴ SARLET, *ibid.*, p. 60.

¹⁴⁵ BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 73.

Vale destacar que ao vincular o conceito em debate com o enfoque histórico das pessoas com deficiência, apura-se que esta classe de indivíduos recebeu tratamento diverso, o qual se estende desde exclusão social total ao atual patamar de proposta de inclusão, passando por períodos de institucionalização e de integração, conforme já abordado anteriormente.

Não obstante, percebe-se que se alcança a dignidade de pessoa humana – das pessoas com deficiência – na medida em que estas recebem tratamento isonômico respeitando-se as suas desigualdades enquanto cidadão desigual.¹⁴⁶

Nota-se que há o dever do Estado, enquanto agente promotor e fiscalizador da Democracia, de contribuir com o desenvolvimento da personalidade de seus membros, em especial as pessoas deficientes, com fulcro, inclusive, no inciso I, do artigo 3º, da Constituição Federal (que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade solidária), e sua violação, por certo deflagra ofensas aos primados do ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FONTE GARANTIDORA DO PROGRESSO SOCIAL

Em uma análise retrospectiva, verifica-se que a trajetória da pessoa com deficiência acompanha a evolução da conquista dos direitos humanos.

Segundo apregoado anteriormente, os deficientes sempre foram percebidos como seres estigmatizados e à margem dos grupos sociais. Mas, à medida que a dignidade humana, o direito à igualdade de oportunidades e a justiça distributiva passaram a ser incessantes objetos de estudo, observou-se uma evidente mudança histórica. Consta-se a edificação gradativa de espaços organizados, a partir de movimentos governamentais e da sociedade civil, para a inclusão, com a perspectiva de atender as exigências de um contingente populacional em renovação, com foco em solidariedade e acolhimento.

A República Federativa do Brasil, que constitui um Estado Democrático de Direito, estabelece, topograficamente, em sua Constituição, já em

¹⁴⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 32 et seq.

seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do sistema constitucional, servindo de resguardo para os direitos individuais e coletivos, além de erigi-lo como um “princípio maior” para a interpretação dos demais direitos e garantias conferidos aos cidadãos.¹⁴⁷

Neste diapasão explica Rocha:

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.¹⁴⁸

Por seu turno, Piovesan corrobora frisando que a dignidade da pessoa humana é um sacramento constitucional:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.¹⁴⁹

Esclarece, ainda, que a dignidade humana é o começo e o fim de toda e qualquer interpretação legislativa, por isso é tida como um superprincípio.

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.¹⁵⁰

Além disso, cabe também enfatizar os objetivos do Estado, constantes do artigo terceiro, deles destacando-se os seguintes: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III) e “promover o bem de todos,

¹⁴⁷ NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45.

¹⁴⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. Revista de Interesse Público, Porto Alegre, nº. 04, p. 23/47, 1999.

¹⁴⁹ PIOVESAN, op. cit., p. 54 *et seq.*

¹⁵⁰ Id. Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988. (Neo)constitucionalismo: Ontem os Códigos, hoje as Constituições. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, nº. 02. Porto Alegre: IHJ, 2004, p. 92/93.

sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV).

É inviável almejar o progresso nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais sem se garantir a manutenção, no texto constitucional, dos direitos e garantias sociais lá inseridos, os quais tutelam a construção de uma sociedade justa.

Bonavides, nesta esteira explica:

Garantias sociais são, no melhor sentido, garantias individuais, garantias do indivíduo em sua projeção moral de ente representativo do gênero humano, compêndio da personalidade, onde se congregam os componentes éticos, superiores mediante os quais a razão qualifica o homem nos distritos da liberdade, traçando-lhe uma circunferência de livre arbítrio que é o espaço de sua vivência existencial. Demais, uma linha de eticidade vincula os direitos sociais ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual lhes serve de regra hermenêutica. Urge, por conseguinte, interpretar tais direitos de um modo que se lhes reconheça o mesmo quadro de proteção e garantia aberto pelo constituinte em favor do conteúdo material do § 4º do art. 60, ao qual eles pertencem pela universalidade mesma da expressão direitos e garantias fundamentais.¹⁵¹

No encadeamento lógico dos discursos oficiais acerca do tema apostado, a ordem na qual as palavras aparecem é: sustento que garante a independência financeira e a autonomia. Entretanto, para as pessoas com deficiência a ordem é inversa, a autonomia vem antes do sustento ou, ainda, antes da independência financeira. Provavelmente por depender dos outros, muito mais do que as pessoas sem deficiência, eles atribuem mais valor à autonomia, e seu depender demanda mais que o respaldo financeiro.¹⁵²

Entretanto, não é porque a autonomia vem antes do sustento, que os direitos sociais são menos importantes, até porque, para a inclusão das pessoas com deficiência em convivência democrática, se faz necessária tanto a acessibilidade quanto a efetivação dos direitos sociais.

Consoante Pastore, o progresso e a valorização da pessoa humana traduzem-se, principalmente, na efetividade do direito ao trabalho, porquanto este direito possibilita uma maior integração social e deflagra sentimentos de igualdade. Após pesquisas efetivadas pelo supracitado autor, a concretização desta prática

¹⁵¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 595.

¹⁵² CARVALHO, Karina M. Os desafios da inclusão da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 79.

quebra a barreira referente ao estereótipo social no qual são rotulados como “diferentes”, fugindo do padrão da maioria.¹⁵³

Ademais, restou constatado que o fato das pessoas com deficiência trabalharem, promove sentimentos de alegria, felicidade e bem-estar, tanto no aspecto profissional, quanto no social.¹⁵⁴ Afinal, o bem estar no trabalho relaciona-se ao sentimento da valorização humana depositada na relação jurídico-laboral que reduz o estigma social de incapacidade de tais pessoas.¹⁵⁵

À medida que se reconhece a qualidade do trabalho da pessoa com deficiência, contribui-se para a realização do ego desta, garantindo a sua identidade e o desenvolvimento de sua saúde mental.

Considerando que o objetivo da inclusão está direcionado ao conviver social, ao instituir mecanismos que respeitem todas as pessoas, reconhecendo-as como integrantes dessa sociedade em contínua transformação, reforça-se o entendimento de que a inclusão da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, em que pese diversos desafios, é possível.

3.3.1 Do princípio do não-retrocesso social

Na medida em que a dignidade da pessoa humana é elevada como fundamento constitucional, surge o chamado “princípio do não-retrocesso social” também denominado por alguns doutrinadores de “aplicação progressiva dos direitos sociais”, que tem por objetivo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos à sociedade.

Este princípio foi acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Pacto de São José da Costa Rica¹⁵⁶ que, por sua vez, elenca sobre a questão do desenvolvimento progressivo e as respectivas medidas:

¹⁵³ PASTORE, op. cit., p. 59 passim.

¹⁵⁴ Ibid.

¹⁵⁵ CARVALHO, op. cit., p. 79.

¹⁵⁶ O Pacto de San José da Costa Rica também chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos e que foi subscrita durante a *Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos*, de 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, e entrou em vigência a 18 de julho de 1978. É uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Os Estados signatários desta Convenção se “*comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação*”. Se o exercício de tais direitos e liberdades não estiverem ainda assegurados na legislação ou outras disposições, os Estados membros estão obrigados a adotar as

Artigo 26 – Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Artigo 41 – A Comissão (Interamericana de Direitos Humanos) tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

(...)

2. formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

Há que se destacar que, quanto à hierarquia das normas, como será retratado a seguir, o referido Pacto, por se referir a Direitos Humanos que se incorporam no Direito Interno brasileiro, pode ser tido como: Emenda Constitucional (CF, art. 5º, § 3º); Direito Supralegal (posição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes); Direito Constitucional (posição doutrinária).

A primeira possibilidade está disciplinada no parágrafo 3º, do artigo 5º, da CF, inserido pela Emenda Constitucional 45, que esclarece:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A segunda corrente foi sustentada no voto do Ministro Gilmar Mendes em 22 de novembro de 2.006, por meio do RE 466.343-SP, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso.

A terceira proposta emana de doutrinadores, tais quais, Flávia Piovesan, Valério Mazzuoli e Ada Pellegrini Grinover que entendem que as normas de Direitos Humanos têm força de Direito Constitucional.

medidas legais ou de outro caráter para que venham a tornar-se efetivas. Estabelece, ainda, a obrigação dos Estados para o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados. Esta Convenção consagra diversos direitos civis e políticos, entre outros: o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal e garantias judiciais, direito à proteção da honra e reconhecimento à dignidade, à liberdade religiosa e de consciência, à liberdade de pensamento e de expressão, e o direito de livre associação.

O ponto comum entre as três posições citadas reside no ditame de que os tratados de Direitos Humanos contam com status supralegal, ou seja, estão hierarquicamente acima do direito ordinário. Assim, a doutrina defende que tais tratados, quando ratificados pelo Brasil, têm índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior.

Esclarecido o ponto acerca da hierarquia do Pacto de São José de Costa Rica dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é importante aprofundar o tema sobre a vedação do retrocesso social que pretende garantir ao cidadão o acúmulo de patrimônio jurídico. Neste escólio, a doutrina explica:

A vedação de retrocesso social na ordem democrática, especialmente em matéria de direitos fundamentais sociais, pretende evitar que o legislador infraconstitucional venha a negar (no todo ou em parte essencial) a essência da norma constitucional, que buscou tutelar e concretizar um direito social resguardado em seu texto. A inclusão de tal proibição na ordem jurídica deu-se para impedir a violação do núcleo essencial do Texto Magno, e, por consequência, a supressão de normas de justiça social. Com isso, firma-se a vedação do legislador em reduzir qualquer direito social assegurado constitucionalmente, sob pena de violação do princípio de proteção da confiança e segurança dos cidadãos no âmbito social, e de inconstitucionalidade. A partir da necessidade de tutela dos direitos sociais, principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, a assistência social trouxe um auxílio aos portadores de deficiência que não conseguissem prover seu sustento, ou tê-lo provido por sua família. Assim, a ação efetiva de vedação de retrocesso social, em se tratando de garantir uma vida digna às pessoas portadoras de deficiência, passou a ser concretizada a partir da previsão constitucional de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.¹⁵⁷

Como elucida Canotilho, a proibição de retrocesso social faz com que os direitos sociais estejam garantidos como núcleo efetivo do ordenamento jurídico. Destarte, ao legislador fica proibido instituir políticas discriminatórias *in pejus*.¹⁵⁸

A doutrina brasileira reconhece a existência do princípio no sistema jurídico-constitucional pátrio. O desbravamento do tema é atribuído a José Afonso da Silva. Contudo, diversos outros constitucionalistas têm realizado estudos acerca da matéria, tais quais Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Edson Fachin, Lenio Luiz Streck, Luís Roberto Barroso, dentre outros.

Verifica-se, com Barroso, que embora o princípio do não-retrocesso social não esteja explícito, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana

¹⁵⁷ PEDRON, Daniele M. A *(in)constitucionalidade o critério da miserabilidade na concessão do benefício assistencial a portadores de deficiência*. Revista CEJ, Brasília, nº. 33, abr/jun., 2006, p. 54/61.

¹⁵⁸ CANOTILHO, op. cit., 340.

(para alguns, questão controvertida), ele detém plena aplicabilidade, uma vez que é consequência do sistema jurídico-constitucional. Ora, uma lei, ao implementar um mandamento constitucional, se incorpora ao patrimônio legal da cidadania e não pode ser inteiramente suprimida.¹⁵⁹

Assim, leciona Sarlet que o princípio do não retrocesso acaba que implicitamente fazer parte das cláusulas pétreas constitucionais:

A garantia de intangibilidade desse núcleo ou conteúdo essencial de matérias (nominadas de cláusulas pétreas), além de assegurar a identidade do Estado brasileiro e a prevalência dos princípios que fundamentam o regime democrático, especialmente o referido princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda também a Carta Constitucional dos “casuísmos da política e do absolutismo das maiorias parlamentares”.¹⁶⁰

E ainda adiciona em seu discurso argumentativo que o não reconhecimento do referido princípio permite ao Estado o poder de tomar decisões de modo absoluto, mesmo em situações que violem a Constituição.

Negar reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte.¹⁶¹

Por sua vez, Streck adverte quanto à crescente difusão do não retrocesso social que se encontra ainda implícito no texto constitucional brasileiro:

Embora (o princípio da proibição de retrocesso social) ainda não esteja suficientemente difundido entre nós, tem encontrado crescente acolhida no âmbito da doutrina mais afinada com a concepção do Estado democrático de Direito consagrado pela nossa ordem constitucional.¹⁶²

Já Canotilho ao definir o princípio ora estudado, explana que qualquer tentativa de diminuição de Direitos Humanos garantidos pela Lei Maior, seria uma grave violação aos direitos da sociedade.

¹⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158.

¹⁶⁰ SARLET, op. cit., p. 354.

¹⁶¹ Id. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, nº. 2, 2004, p. 162.

¹⁶² STRECK, Lênio Luis. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 31.

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.¹⁶³

Sarlet também pondera que os direitos vinculados à dignidade humana, esculpidos no bojo constitucional merecem guarida por revelarem-se um Direito obrigacional do Estado para com a sociedade.

(...) não restam dúvidas de que toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes, neste sentido, um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la contra agressões por parte de terceiros, seja qual for sua procedência. Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo.¹⁶⁴

Vê-se, então, que a proibição do retrocesso social consiste em importante conquista da civilização, uma vez que favorece e fortalece as estruturas da assistência social do Estado e perfectibiliza a sustentação dos direitos fundamentais, pois, uma vez alcançados determinados direitos, fica o legislador proibido de suprimir ou reduzir tais direitos sem a criação de mecanismo equivalente ou substituto.

Afinal, os direitos sociais e econômicos são os fundamentos que sustentam os direitos individuais. Se não houver esta base, os direitos individuais perdem sua sustentação.¹⁶⁵

Sob a ótica da jurisprudência brasileira, a título de ilustração, em análise no repositório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal disponível para pesquisa na Internet, nota-se que o primeiro pronunciamento sobre a matéria se deu no acórdão prolatado na ADI nº. 2.065-0-DF, em que se analisava a extinção do Conselho Nacional de Seguridade Social e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social. Destaca-se o voto do relator originário, Ministro Sepúlveda Pertence, que admitiu a inconstitucionalidade de lei que simplesmente revogava lei

¹⁶³ CANOTILHO, op. cit., p. 321.

¹⁶⁴ SARLET, op. cit., p. 110.

¹⁶⁵ BREGA FILHO, op. cit., p. 84.

anterior necessária à eficácia plena de norma constitucional e reconhecia uma vedação genérica ao retrocesso social.

De igual modo, há outras decisões do STF que trataram do tema da proibição de retrocesso social, tais como as ADIs nº.s 3.105-8-DF e 3.128-7-DF, o MS nº. 24.875-1-DF e, mais recentemente, a ADI nº. 3.104-DF.

Por certo, admitir alteração ou supressão de direito constitucionalmente garantido importa em flagrante violação aos Direitos Humanos, na proporção em que constitui retrocesso social, a menos que outras medidas compensatórias sejam implementadas.

Brega Filho elucida que a leis que revisam outros textos legais devem respeitar o conteúdo essencial dos direitos. “Assim, somente o ‘núcleo intangível’ ou o ‘conteúdo essencial’ dos direitos fundamentais está coberto pelo manto da imutabilidade”.¹⁶⁶

Resta, portanto, inexecutável qualquer alteração legal que subtraia os direitos constitucionais, relacionados ou não às pessoas com deficiência, sem a criação de outros instrumentos que criem ou compensem tal medida, sob pena de retrocesso social e insegurança jurídica.

Torna-se primordial reconhecer que todo cidadão é igualmente merecedor de respeito em sua expressão máxima. Alcançar os primados da dignidade da pessoa humana, enquanto Estado Democrático de Direito, é um exercício efetivo de cidadania e democracia.

Como todos os cidadãos são merecedores de respeito e detêm o direito de ter direitos, já que lhe é resguardada a dignidade humana, justifica-se o Capítulo a seguir que efetiva uma análise crucial sobre o princípio da igualdade e a ação afirmativa, enquanto instrumento que viabiliza a sua materialidade

¹⁶⁶ Ibid., p. 88.

4. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

Inicialmente, para se compreender a necessidade de equalizar as pessoas com deficiência em direitos e obrigações, face aos demais cidadãos, como reflexo da dignidade da pessoa humana e demonstração de progresso, faz-se importante uma criteriosa reflexão acerca do princípio da igualdade e a implantação das ações afirmativas como forma de garantir a efetividade daquele.

“A igualdade constitui o signo fundamental da democracia”¹⁶⁷. Portanto, pode-se afirmar que é o tronco, a espinha dorsal de uma sociedade democrática.

Em verdade, as sociedades estão em sucessivos processos de transformação, tornando, assim, mutável o conceito de igualdade, tanto em relação à época, ou em relação a determinado grupo. Diante dessa mutabilidade, o que se entende como igualdade jurídica em determinado país pode não ser da mesma forma entendida em outro país e, ainda, a isonomia de tempos passados pode não equivaler ao que se entende hodiernamente e tampouco servir como parâmetros efetivos para calcar previsões do que será ela em tempos vindouros.

É válido ressaltar, também, que o princípio da igualdade reveste-se de grande importância social e jurídica. Destarte, é imperioso admitir que a modernidade demanda estudos e transformações concretas na cultura da sociedade, contrapondo a idéia de que no presente “o direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade”.¹⁶⁸

O Direito, para concretizar a justiça, se utiliza dos critérios isonômicos, ora determinando o equilíbrio, ora o desequilíbrio positivo, uma vez que há desigualdades provenientes de inúmeras divergências, dentre elas as desigualdades humanas, que privam muitos até de ter as suas necessidades básicas supridas.

Neste íterim, torna-se necessário destacar a colaboração de Rawls, que por meio de seus discursos fomenta os estudos acerca da justiça distributiva e igualdade de oportunidades.

¹⁶⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 214.

¹⁶⁸ Ibid.

Rawls ensina que “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais como a verdade é o dos sistemas de pensamento”.¹⁶⁹ Tal afirmativa inaugural demonstra sua convicção na aplicação da justiça como um sistema que prevalece a qualquer outro e, como consequência disso, é possível se afirmar que em uma sociedade justa, as leis e as instituições, quando quedarem-se injustas, precisam ser modificadas ou até mesmo revogadas.

Em continuação ao raciocínio, de acordo com Rawls, a sociedade é “uma associação mais ou menos auto-suficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas”.¹⁷⁰

Identifica-se, pois, que uma sociedade baseada na idéia de justiça detém uma característica essencial, tal qual o reconhecimento e aceitação dos mesmos princípios de justiça que deflagra o agir conforme os ditames por ela estabelecidos. “Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais.”¹⁷¹

Ainda consoante os ensinamentos apreçados por Rawls, existem algumas condições para a viabilidade de uma comunidade humana alicerçada em ditames justos. “A justiça de um esquema social depende essencialmente de como se distribuem direitos e deveres fundamentais e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade”.¹⁷²

Entende-se que as desigualdades sociais, existentes desde a estrutura básica da sociedade, são difusas e atingem as possibilidades de vida dos seres humanos. Assim, Rawls esclarece que é a tais desigualdades que os princípios de justiça devem ser aplicados primeiramente:

Primeiro: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para outras.

Segundo: As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.¹⁷³

¹⁶⁹ RAWLS, op. cit., p. 3.

¹⁷⁰ Ibid., p. 4.

¹⁷¹ Ibid., p. 3.

¹⁷² Ibid., p. 7 et seq.

¹⁷³ Ibid., p. 64.

O primeiro princípio esclarece sobre o respeito à exigência da aplicação das liberdades fundamentais a todos os indivíduos, tais quais a liberdade, a política, a liberdade de expressão e reunião, de consciência e pensamento, dentre outras.

Já o segundo, refere-se à justiça distributiva, que faz das desigualdades um conjunto contido nas igualdades, pois, em caso de existência daquelas, serão inseridas na esfera maior das igualdades, sendo, por conseguinte, aceitáveis. Rawls conclui que o grupo acaba por aceitar as desigualdades por uma condição natural de ser humano, na medida em que cada um deseja ocupar uma posição melhor que o seu semelhante.

4.1 A EVOLUÇÃO MUNDIAL DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A igualdade, como ideologia, sempre foi discutida em todas as regiões, em todas as épocas, por todos os indivíduos. Deste modo, há necessidade de compreender a sua evolução histórica, com destaque nas principais contribuições dos povos que influenciaram a sua construção.

O avanço histórico da isonomia divide-se em três etapas: a primeira, em que a regra era a desigualdade; a segunda, a ideia de que todos eram iguais perante a lei, denotando que a lei deve ser aplicada indistintamente aos membros de uma mesma camada social; e na terceira, em que a lei deve ser aplicada respeitando-se as desigualdades dos desiguais ou de forma igual aos iguais.¹⁷⁴

O primeiro momento é definido da seguinte forma:

(...) a sociedade cunhou-se ao influxo de desigualdades artificiais, fundadas, especialmente, nas distinções entre ricos e pobres, sendo patenteada e expressa a diferença e a discriminação. Prevaleram, então, as timocracias, os regimes despóticos, asseguraram-se os privilégios e sedimentaram-se as diferenças, especificadas em leis. As relações de igualdade eram parcas e as leis não as relevavam, nem resolviam as desigualdades.¹⁷⁵

A sociedade, como se observa, adotava a desigualdade fundamentando este sistema nas leis, que a legalizava e, deste modo, propiciava a quem mais detivesse poder e riqueza, mais privilégios e, ao contrário, aos indivíduos de classes inferiores restavam os resultados caóticos do desequilíbrio.

¹⁷⁴ ROCHA, 1990, op. cit., p. 32 *et seq.*

¹⁷⁵ *Ibid.*, p. 35.

Os privilégios dos poderosos eram aceitos normalmente e a existência da escravidão não era contestada, era “absorvida” pelo silêncio imposto aos escravizados. Como se constata no entendimento supra destacado, a sociedade antiga legitimava a diferenciação entre ricos e pobres, e não se preocupava em igualar os desiguais.

Apesar do pensamento de Aristóteles: “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, não houve concretização nos povos antigos para deflagração do processo de igualdade, uma vez que a igualdade não era absoluta. Pode-se citar como exceção “a Lei das XII das Tábuas, a qual consagra a igualdade entre patrícios e plebeus; o Edito Perpétuo que estende a igualdade às populações de outras etnias e o *Edito de Caracalla ou Constitutio Antoniana*, que concede direito de cidadania a todos os habitantes do império.”¹⁷⁶

A desigualdade atinge o seu ápice no período da Idade Média, haja vista que a sociedade cada vez mais cristalizava as diferenças, além de que o pensamento filosófico também as legitimava. Este é o intervalo histórico no qual os grupos sociais eram formados pelos suseranos e vassalos.

Neste sentido, ressalta Vicentino:

(...) a sociedade feudal era composta por dois estamentos, ou seja, dois grupos sociais com *status* fixo: os senhores feudais e os servos. Os servos eram constituídos pela maior parte da população camponesa, vivendo como os antigos colonos romanos – presos à terra e sofrendo intensa exploração. Eram obrigados a prestar serviços ao senhor e a pagar-lhe diversos tributos em troca de permissão de uso da terra e proteção militar.¹⁷⁷

Em um segundo momento histórico há transformações sociais que deflagram a gênese do Estado moderno. Surge a moeda, o comércio, por isso o sistema feudal entra em declínio. Ainda, no mesmo compasso, há o aparecimento das cidades, e a burguesia surge como a nova classe social que, por sua vez, acumula riquezas com o comércio de mercadorias. Logo sobrevém a Revolução Industrial, e os burgueses, enriquecidos culturalmente, reivindicam, ainda que de uma forma conveniente à classe, tratamento igualitário a todos:

(...) a sociedade estatal ressentia-se das desigualdades como espinhosa matéria a ser regulamentada para circunscrever-se a limites que arrimassem as pretensões dos burgueses, novos autores das normas, e forjasse um espaço de segurança contra as investidas dos privilegiados em

¹⁷⁶ Ibid., p. 30.

¹⁷⁷ VICENTINO, Cláudio. *História geral*. 8. ed. São Paulo: Scipione, 1997, p. 109.

títulos de nobreza e correlatas regalias no Poder. Não se cogita, entretanto, de uma igualação genericamente assentada, mas da ruptura de uma situação em que prerrogativas pessoais decorrentes de artifícios sociais impõem formas despóticas e acintosamente injustas de desigualação. Estabelece-se, então, um Direito que se afirma fundado no reconhecimento da igualdade dos homens, igualdade em sua dignidade, em sua condição essencial de ser humano. Positiva-se o princípio da igualdade. A lei, diz-se então, será aplicada igualmente a quem sobre ela se encontre submetido. Preceitua-se o princípio da igualdade perante a lei.¹⁷⁸

Todavia, Machado Neto expressa que, nestas condições, se forma a igualdade formal, não contemplando as necessidades reais de equalização:

(...) quando surge a sociedade de classes, canonizando juridicamente o princípio liberal da igualdade de todos os cidadãos, este, contudo não logra nem pretende a anulação completa das desigualdades. Apenas não a contempla, firmando assim uma igualdade formal que se limita a desconhecer as desigualdades reais.¹⁷⁹

Aqui, cabe também destacar Silva:

(...) a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.¹⁸⁰

Rousseau defendia que os homens eram iguais, posto que pertenciam ao gênero do ser humano, diferenciando-se apenas pelas condições físicas e psíquicas de cada um, sendo que outros tipos de diferenças deveriam ser rejeitadas pela sociedade.¹⁸¹

(...) o ideal de igualdade entre os homens guarda uma relação mais íntima com as idéias propugnadas por John Locke, especialmente na obra *Segundo Tratado do Governo Civil*, quando ele revela uma preocupação com a liberdade e os direitos naturais e individuais dos seres humanos, e sustenta que a ordem social não devia assentar-se em grupos, entidades ou aglomerações, mas em indivíduos autônomos e independentes, que são os verdadeiros responsáveis pelos próprios destinos e os únicos capazes de buscar a felicidade.¹⁸²

¹⁷⁸ ROCHA, 1990, op. cit., p. 35.

¹⁷⁹ MACHADO NETO, Antônio Luís. *Sociologia jurídica*. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1987.

¹⁸⁰ SILVA, 2001, op. cit., p.214.

¹⁸¹ CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1998, p.162-195 passim.

¹⁸² WATKINS, Frederick M.; KRAMNIC, Isaac. *A idade da ideologia: pensamento político de 1750 até o presente*, p. 11/12 *apud* MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: RT, 2001, p. 16.

É o que retrata Chevallier ao exprimir o pensamento de Locke:

(...) o estado de natureza é um estado de perfeita liberdade e também um estado de igualdade [...] a razão natural ensina a todos os homens, se quiserem consultá-la, sendo todos iguais e independentes, nenhum deve prejudicar o outro (...).¹⁸³

A França e as colônias inglesas, no final do século XVIII, foram influenciadas pelos ideários de igualdade. Deste modo, houve a difusão das idéias e diversas Constituições normatizaram o princípio da isonomia.

Destarte, a Constituição de Virgínia, de 12 de junho de 1776, elencou topograficamente em seu art. 1º que "todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes".

Na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, em seu art. 1º cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito. Tal reflexo tornou-se a base do Estado moderno, exercendo influência sobre todas as constituições posteriores.

Ocorre, entretanto, que este engatinhar do princípio da igualdade, que levou a erigi-lo como norma constitucional, não foi o suficiente para garantir que as necessárias mutações que se sucedem na evolução da história dos povos fossem exteriorizadas de modo igualitário, uma vez que o Estado liberal se pôs alheio a intervenções e designou aos operadores do Direito a tarefa de tentativa de efetivação da isonomia. Não obstante, ainda que de forma lenta e gradativa, tendo por base a realidade de cada grupo social, em cada época, o princípio da isonomia começa a ter desdobramentos cada vez mais significativos e concretos.

Em 10 de dezembro de 1948, com o intuito de promover grandes transformações sociais, é promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que difunde seus preceitos a inúmeras nações, desde o preâmbulo até o bojo de seus artigos. Importante destacar, na Declaração, o que se tem, também, como objeto deste estudo, ou seja, a igualdade:

Art. 7º - Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação;

Art. 22 - Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e

¹⁸³ CHEVALLIER, op. cit., p. 108.

à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país;

Art. 23, inciso I - Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego; inciso II - Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

Conclui-se que, já em meados do século passado, era preocupação dos povos a legitimação da igualdade.

Ao perscrutar as Constituições brasileiras, desde sua gênese, percebe-se a presença constante do princípio da isonomia. Entretanto, houve momentos em que a igualdade não ocorreu, nem tampouco em sua acepção formal, haja vista que, na Carta de 1824, o princípio coexistia com a legitimação da escravatura. Há que se apontar também que nesta Carta, envolvida pela tendência mundial da época, a distinção era fundamentada nos méritos individuais.

Com o fim do regime monárquico e o advento da República, na Constituição de 1891, visando o princípio da isonomia, todos os privilégios de classes superiores foram extintos ou vedados. Todavia, com o decurso temporal, viu-se que o autoritarismo, bem como os privilégios e os títulos, ainda que não escritos, foram mantidos, em decorrência da imposição das classes superiores.

Na Constituição de 1934 mantém-se a igualdade perante a lei, porém ela traz em seu bojo um novo elemento que descaracteriza as distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas, ou seja, assume que existem questões tradicionalmente desencadeadoras de desigualdade, e formalmente as recrimina.

Contudo, com a Constituição de 1937, a proteção à igualdade foi abrandada. Neste ínterim, destaca-se a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual tornou defesa a diferenciação nos rendimentos com base no sexo, nacionalidade ou idade.

Por sua vez, a Constituição de 1946 consolidou o princípio da igualdade e houve a proibição da propaganda de preconceitos de raça ou classe.

Sobre a Constituição de 1964, pertine relatar que o Brasil tornou-se signatário da Convenção nº. 111 da Organização Internacional do Trabalho, a qual definiu a discriminação como "toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha o

efeito de anular a igualdade de oportunidade ou de tratamento em emprego ou profissão".

No que alude à Carta Política de 1967, há que se mencionar a constitucionalização da punição do preconceito de raça. Um ano após, o Brasil ratifica a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Racismo, ao dispor que "não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais", admitindo a necessidade e a validade de ações para o progresso de determinados grupos.

A Constituição de 1969, em sua emenda nº.1, proclamou apenas que não seria tolerada a discriminação.

Finalmente, a Constituição promulgada em 1988, no que pertine à igualdade, inovou desde o seu preâmbulo ao eleger a igualdade como valor supremo de uma sociedade pluralista e sem preconceitos.

No art. 3º, IV, há uma determinação para se mudar a realidade juntamente com os valores de um Estado do bem estar social. Objetiva-se "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".¹⁸⁴

Há que se destacar, também, o *caput* do art. 5º, que encampa direitos e garantias individuais, o qual se inicia com a previsão de que "todos são iguais perante a lei [...] garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito [...] a igualdade [...]".¹⁸⁵

Em verdade, a noção de igualdade não se apresenta apenas no bojo dos dispositivos supra mencionados. A igualdade permeia toda a Constituição, quer igualando ou desigualando para garantir, a todos, a igualdade de oportunidades.

A igualdade entre as camadas sociais, perante a lei, é conhecida na doutrina como igualdade formal. Vê-se que a igualdade está vinculada ao princípio da dignidade humana, já que, uma vez dotados de humanidade, todos os indivíduos são sujeitos de direito, devendo obter tratamentos de maneira igualitária. Porém, a denominada isonomia formal caracterizou-se por sua ineficácia.

¹⁸⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Org. Antonio Luiz de Toledo Pinto. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 07.

¹⁸⁵ *Ibid.*, p. 05.

Neste escólio são os ensinamentos de Rocha:

(...) esta interpretação da expressão *iguais perante a lei* propiciou situações observadas até há muito pouco tempo em que a igualdade jurídica convivia com a separação dos desiguais, vale dizer, havia tratamento igual para os iguais dentro de uma estrutura na qual se separavam os desiguais, inclusive territorial e socialmente. É o que se verificava nos Estados Unidos em que a igualdade não era considerada desrespeitada, até o advento do caso *Broen versus Board of Education*. Até o julgamento deste caso pela Suprema Corte norte-americana, entendia-se nos Estados Unidos da América que os negros não estavam sendo comprometidos em seu direito ao tratamento jurídico igual se, mantidos em escolas de negros, fossem ali tratados igualmente.¹⁸⁶

A história mundial demonstra a tentativa de abstenção estatal, porém, o Estado Negativo não ensejou a igualdade entre os cidadãos, até porque não houve correção da própria História. Diante disso, compreendeu-se que não bastava o texto formal da Constituição ao estabelecer a igualdade entre todos perante a lei, proibindo tratamentos diferenciados, mas sim, verificou-se a necessidade de que a Constituição obrigasse o Estado a discriminar (positivamente) as pessoas de tal forma que implicasse na promoção de uma igualdade eficaz.

Deste modo, ocorreu o fim do Estado Liberal e nasceu o Estado do Bem-estar Social, que foi inaugurado expressamente em 1917 com a Constituição do México, e em 1919, com Lei Fundamental de *Weimar*. Este novo modelo, por sua vez, procurou reduzir as desigualdades ocorrentes na sociedade.

O constitucionalismo, com relação ao princípio da igualdade, não deve estar limitado à igualdade perante a lei. Se antes, com o Estado Liberal, não se vislumbrava como realizar a igualdade, a norma agora, com o Estado Assistencialista, desigualava os desiguais para atingir a igualdade implicando dinamicidade e flexibilidade ao princípio da isonomia.

E, segundo a especificação de Menezes o Estado então passa a ser instituição com legitimidade para a promoção de mecanismos que efetivem a justiça:

(...) o ponto comum dessas tendências foi o de abstrair o conteúdo negativo do princípio da igualdade. O Estado, a partir de então, passa a ser reconhecido como a instituição, legítima e adequada, para nivelar as desigualdades sociais.¹⁸⁷

¹⁸⁶ ROCHA, 1990, op. cit., p. 36.

¹⁸⁷ MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: RT, 2001, p. 24.

Com isso, surge a chamada discriminação positiva ou reversa, visando à supressão de desvantagens impostas às pessoas estigmatizadas.

As constituições brasileiras, desde sua primeira formação, baseando-se na afirmação da Declaração dos Direitos do Homem, cuidaram de dar guarida ao princípio da isonomia, enunciando, tão somente, a acepção formal da igualdade.

Entretanto, “a compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, *caput*, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais [...], e especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹⁸⁸

A visão material da igualdade vem complementar a sua visão formal. O art. 5º, *caput*, é considerado “como isonomia formal para diferenciá-lo da isonomia material, traduzido no art. 7º, XXX e XXXI”.¹⁸⁹

Além disso, é válido ressaltar que a Constituição Federal traz em seu bojo outras formas expressas de igualdade material, tais como o art. 3º, o art. 5º, I, XXXII, LXXIV, o art. 170, VII, art. 193, art. 196, art. 205 etc.

Por conseguinte, não basta a lei declarar apenas que todos são iguais, deve também propiciar instrumentos e mecanismos eficazes para a construção da igualdade. “A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limita ao simples enunciado da igualdade perante a lei”.¹⁹⁰

Neste diapasão, Canotilho preleciona que:

(...) a obtenção da igualdade substancial, pressupõe um amplo reordenamento das oportunidades: impõe políticas profundas; induz, mais, que o Estado não seja um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título da propriedade, mas um ente de bens coletivos e fornecedor de prestações.¹⁹¹

Com o desenvolvimento dos conceitos e das exigências da sociedade, surge a demanda de uma igualdade efetiva/real que vise à abolição das desigualdades pela adoção de políticas sociais positivas. Estas recebem o nome de

¹⁸⁸ SILVA, 2001, op. cit., p. 217.

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 218.

¹⁹⁰ *Ibid.*

¹⁹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995, p.306.

ação afirmativa (nomenclatura do direito americano) ou discriminação positiva/reversa (Direito Europeu).

Vê-se que a sociedade moderna não vive mais um conceito passivo de igualdade e, sim, se vincula a uma realidade de igualdade ativa.

Porém, há de se entender que o legislador, sob pena de criar uma norma inconstitucional, ao elaborá-la não pode criar situações que discriminem cidadãos sem motivo. Destarte, leciona Mello:

Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:

I – A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura indeterminada;

II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator tempo – que não descansa no objeto – como critério diferencial;

III – A norma atribui tratamento jurídicos diferentes em atenção ao fator de discrimen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados;

IV – A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses protegidos constitucionalmente.

V – A interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita.¹⁹²

Mais uma vez, em comparação à outrora, nota-se a dinamicidade e flexibilidade do atual princípio da igualdade, que focaliza a consecução do equilíbrio entre os cidadãos e o benefício de toda a coletividade.

4.2 A DISCRIMINAÇÃO COMPENSATÓRIA E A RESERVA DE VAGAS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Consoante expresso alhures, em suma, o princípio da isonomia exige que as desigualdades advenham da diferença de capacidades pessoais e não de critérios personalíssimos.¹⁹³

Logo, nas relações de trabalho, para que a pessoa com deficiência possa requerer os ditames da regra isonômica, deve estar capacitada para o desempenho da atividade pretendida.

¹⁹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.47.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 39.

Conquanto haja exceções, há que se levar em conta o baixo grau de escolaridade destes indivíduos. Mas este é um panorama que está em mudança, pois se observa que as pessoas com deficiência já reconhecem a importância da educação formal em suas vidas, e, gradativamente, estão retornando às escolas.

Por conseguinte, revela-se necessário o investimento maciço na preparação dos docentes e demais profissionais da área educacional para que sejam capazes de trabalhar com esse público. É imperiosa uma educação de qualidade que se utilize das diferenças para estimular o crescimento.

Além disso, há a necessidade da inclusão do Braille e da Libras (Língua Brasileira de Sinais), como parte do currículo regular das escolas que recebem alunos com deficiência visual e auditiva, respectivamente. Os professores deverão ser capazes de lidar com esses alunos, naturalmente.¹⁹⁴

O Decreto nº. 5.626 de 2005, que regulamenta a Lei Federal nº.10.436 de 2002, preconiza que a Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores e que todas as instituições de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas o acesso a todas as modalidades de educação, desde o ensino infantil até o superior:

Art. 3º. A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º. A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

(...)

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

¹⁹⁴ BARBOSA, Jackeline Figueiredo Gomes; CARVALHO, Márcia Oliveira de. O profissional com deficiência & o mercado de trabalho: parceria de sucesso. In: FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES, Antônio Luiz (Org.). *Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 204.

Quanto à questão da discriminação compensatória, Dias defende a aplicação das referidas normas, desde que haja fundamento para tanto:

O fundamental é que haja uma correlação entre o fator de discriminação e a desequiparação procedida, a justificar o tratamento jurídico discriminatório. Assim, nas relações laborais, pode-se dizer que a PPD (pessoa com deficiência) deve estar habilitada e capacitada para o desempenho daquela atividade pretendida, para que possa pleitear a incidência da regra isonômica.¹⁹⁵

O princípio da igualdade deve ser interpretado de forma ampla, como descreve Moraes:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, e exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...).¹⁹⁶

No caso dos direitos protetivos da pessoa com deficiência, evidente que não há conteúdo discriminatório, uma vez que há total compatibilidade com os interesses constitucionalmente tutelados.

Ademais, o próprio Direito do Trabalho tem a característica de proteger a parte hipossuficiente na relação contratual de modo a concretizar a redução das desigualdades existentes entre os detentores do poder econômico e os trabalhadores.

4.3 UMA ANÁLISE ACERCA DA AÇÃO AFIRMATIVA

Há uma expansão global de políticas que visam o combate das desigualdades como um todo. Nota-se a crescente preocupação em adotar medidas eficazes com o intuito de promover a igualdade material.

¹⁹⁵ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). *Temas atuais de Direito do Trabalho e Direito processual do Trabalho*. São Paulo, IBAP - Instituto Brasileiro de Advocacia Pública & Editora Esplanada. Disponível em <http://www.ibap.org/ppd/artppd/artppd_lcpd01.htm> Acesso em 15 mai. 2009.

¹⁹⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 62/63.

Sabe-se que o Direito, a princípio, ignora e, em seguida proíbe a discriminação com a finalidade de operacionalizar medidas que supram desvantagens históricas. Por isso passa a discriminar positivamente.

É neste terceiro momento que surgem as ações afirmativas ou a discriminação positiva, como também são conhecidas. Há, neste ínterim, a conscientização de que a igualdade real transcende a mera igualdade formal.

Este referido instrumento representa a idéia de um Estado promovente e atuante, mas sem conotação de autoritarismo. Justifica-se a interferência do Estado como forma de concretizar a paz social e o desenvolvimento econômico do país que são, inegavelmente, obstados quando a discriminação marginaliza um ou mais grupos do processo produtivo. Atualmente, o que se pode constatar é que Estado Democrático de Direito e a proteção contra práticas discriminatórias são conceitos indissociáveis.¹⁹⁷

Como instrui Gugel, a Convenção nº. 111 (1959), editada pela OIT, que combate à discriminação em matéria de emprego e profissão, ratificada pelo Brasil em 1965, foi um marco para as relações de trabalho da sociedade mundial.¹⁹⁸

Este documento conceitua o termo discriminação como:

Artigo 1 – 1.a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.

E a seguir pondera estabelecendo ressalva:

2. Qualquer distinção, exclusão ou preferência, com base em qualificações exigidas para um determinado emprego, não são consideradas como discriminação.

Os primeiros reflexos das ações afirmativas se deram nos Estados Unidos. Lá, este instrumento foi implantado pelo presidente John F. Kennedy, em janeiro de 1961, como uma das medidas eficazes de combate ao preconceito.¹⁹⁹

¹⁹⁷ LOPES, Gláucia Gomes Vergara. *A Inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho: A efetividade das Leis Brasileiras*. São Paulo: LTR, 2005, p. 83/92.

¹⁹⁸ GUGEL, op. cit., p. 19.

Esta norma encampava cunho trabalhista, obrigando os empregadores a tratar isonomicamente todos os seus empregados, e os proibia de impor restrições com base em critérios de “cor, religião e nacionalidade” para a sua contratação.²⁰⁰

(...) o contratante não discriminará nenhum funcionário ou candidato a emprego devido à raça, credo, cor ou nacionalidade. O contratante adotará a ação afirmativa para assegurar que os candidatos sejam empregados, como também tratados durante o emprego, sem consideração a sua raça, seu credo, sua cor, ou nacionalidade. Essa ação incluirá, sem limitação, o seguinte: emprego; promoção; rebaixamento ou transferência; recrutamento ou anúncio de recrutamento; dispensa ou término; índice de pagamento ou outras formas de remuneração; e seleção para treinamento, inclusive aprendizado.

Para muitos doutrinadores, as ações afirmativas são consideradas uma evolução do próprio modelo repressor, eis que contém um comando no sentido de proibir a discriminação e outro no sentido de minorar os efeitos gerados por esta discriminação.²⁰¹

Sob a ótica de Menezes, ação afirmativa é um mecanismo de inclusão das minorias em postos mais elevados, para que estes também usufruam das benesses sociais.

Uma visão sintética é apresentada por Kent Greenawalt: “ação afirmativa é uma expressão que se refere às tentativas de trazer membros de grupos sub-representados, normalmente grupos que sofrem discriminação, a um grau mais alto de participação em algum programa de benefício”.²⁰²

Como se pode observar trata-se de medidas que visam a implantação e providências obrigatórias ou facultativas, oriundas de órgãos públicos

¹⁹⁹ O termo ação afirmativa chega ao Brasil carregado de uma diversidade de sentidos, o que em grande parte reflete os debates e experiências históricas dos países em que foram desenvolvidas. Nos anos 60, os norte-americanos viviam um momento de reivindicações democráticas internas, expressas principalmente no movimento pelos direitos civis, cuja bandeira centra era a extensão da igualdade de oportunidades a todos. No período, começam a ser eliminadas as leis segregacionistas vigentes no país e o movimento negro surge como uma das principais forças atuantes, com lideranças de projeção nacional, apoiado por liberais e progressistas brancos, unidos numa ampla defesa de direitos. ... nesse contexto que se desenvolve a idéia de uma ação afirmativa, exigindo que o Estado, para além de garantir leis anti-segregacionistas, viesse também a assumir uma postura ativa para a melhoria das condições da população negra. Os Estados Unidos completam quase quarenta anos de experiências, o que oferece boa oportunidade para uma análise de longo prazo do desenvolvimento e impacto dessa política”. (ALVES, op. cit., p. 69 *apud* MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. São Paulo: USP/Cadernos de Pesquisa, n. 117, novembro/2002.)

²⁰⁰ MENEZES, op. cit., p. 88.

²⁰¹ *Ibid.*

²⁰² MENEZES, op. cit., p. 28.

ou privados, cuja finalidade é concretizar a inclusão de classes discriminadas, seja em decorrência de sua cor, religião, origem, gênero ou, mesmo, pessoas com deficiência.

Fonseca, com este mesmo fundamento, explica:

As ações afirmativas (...) representam um corte de observação da realidade que incide na maioria desvalida, mas observa as peculiaridades das minorias que compõem, tendo-se em vista a insuficiência das ações genéricas em si mesmas.²⁰³

Por sua vez, Rocha estabelece o desafio de demonstrar a noção efetivamente válida no campo jurídico-doutrinário acerca das ações afirmativas:

A definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos engravados na cultura dominante da sociedade. Por esta desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou diminuição social a que se acham sujeitas as minorias (...). O conteúdo de origem bíblica, de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam – sempre lembrado como sendo a essência do princípio da igualdade jurídica – encontrou uma nova interpretação no acolhimento jurisprudencial concernente à ação afirmativa.²⁰⁴

E continua ao explicitar sobre a legitimação do referido instrumento:

Segundo essa nova interpretação, (...) a igualdade no Direito não pode ser extraída, ou cogitada, apenas no momento em que se tomam as pessoas postas em dada situação submetida (...), se deve atentar para a igualdade jurídica a partir da consideração de toda a dinâmica histórica da sociedade, para que se focalize e se retrate não apenas um instante da vida social, aprisionada estaticamente e desvinculada da realidade histórica de determinado grupo social. Há que se ampliar o foco da vida política em sua dinâmica, cobrindo espaço histórico que se reflita ainda no presente, provocando agora desigualdades nascente de preconceitos passados, e não de todo extintos (...).²⁰⁵

²⁰³ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa*. São Paulo: LTR, 2006, p. 185.

²⁰⁴ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Ação Afirmativa – O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*, in Revista Trimestral de Direito Público n.º. 15/85.

²⁰⁵ Ibid.

Em síntese, a ação afirmativa pode ser definida como sendo um conjunto de políticas obrigatórias ou não que combatem a discriminação e almejam concretizar a participação das minorias no gozo dos direitos fundamentais.

Em tom uníssono leciona Gomes:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação (...), bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (...). Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, provadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional, universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.²⁰⁶

A ação afirmativa é a ferramenta de restauração de um equilíbrio antes desfeito e cuja ruptura causou injustiças na distribuição das vantagens e benesses da sociedade.²⁰⁷ Ainda encampa em seu bojo o objetivo de eliminar tais efeitos psicológicos, culturais e comportamentais desta discriminação do passado, que tendem a se perpetuar. Também tem como desafio a inclusão social de maior quantidade de membros dos grupos minoritários em setores econômicos, profissionais e educacionais públicos e privados.²⁰⁸

Dessa forma, as ações afirmativas têm relação, principalmente, com a redistribuição de ônus e benefícios, dos bens, entre os membros da sociedade. Sua finalidade, discriminar por meio de ações compensatórias que promovam a distribuição equânime dos bens, por si só mitigará os efeitos da discriminação outrora praticada e embasa a justiça distributiva, através da qual os indivíduos ou os grupos reivindicam vantagens, bens ou benefícios aos quais teriam acesso se houvesse justiça social.²⁰⁹

O pesquisador Medeiros formula uma metáfora que traduz o conceito, os objetivos e o alcance das ações afirmativas:

Imaginem dois corredores, um amarrado e o outro solto. É claro que o corredor solto ganha sempre. Mas um dia a plateia dessa competição imaginária chega à conclusão de que essa situação é injusta. À custa de muita pressão, consegue-se convencer os organizadores a cortar as cordas

²⁰⁶ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 40 et seq.

²⁰⁷ Ibid., p. 61.

²⁰⁸ Ibid., p. 47 et seq.

²⁰⁹ Ibid., p. 67 et seq.

que prendiam um dos corredores. Só que ele continua perdendo. Motivo: seus músculos estão atrofiados pela falta de treinamento. Se tudo continuar como está, a tendência é de que ele perca sempre. Que fazer para promover a igualdade de condições entre os dois corredores? Alguns sugerem que se dê um treinamento especial ao corredor que estava amarrado. Pelo menos durante algum tempo. Outros defendem uma medida mais radical: por que não lhe dar uma vantagem de dez metros em cada corrida? Logo se ouvem vozes denunciando que isso seria discriminação. Mas há quem defenda: discriminação, sim, mas positiva porque visa promover a igualdade, pois tratar igualmente os desiguais é perpetuar a desigualdade. Essa história ilustra muito bem o conceito de “ação afirmativa” e o debate que o tema desperta na sociedade. Podemos dizer que os negros, as mulheres e outros grupos discriminados são como o corredor amarrado: por muito tempo estiveram presos pelas cordas do racismo e da discriminação, por vezes traduzidos até mesmo em leis. Não podem ganhar a corrida. Mesmo depois de “soltos”, continuam perdendo. Isso porque a discriminação, mesmo que ilegal, prossegue funcionando de forma disfarçada. (...) O objetivo da “ação afirmativa” é superar essas desvantagens e promover a igualdade entre os diferentes grupos que compõem uma sociedade. Isso pode ser feito de várias maneiras. Proporcionar bolsas de estudos e promover cursos de qualificação para membros desses grupos é como dar um treinamento especial para o corredor que estava amarrado (...).²¹⁰

Ao comparar a Convenção nº. 111 da OIT com a Lei Maior Brasileira, conclui-se que esta adotou um modelo de política que aborda o fenômeno da ação afirmativa em termos mais amplos, num sistema com múltiplas manifestações exemplificado pela política nacional de proteção às mulheres (art. 7º, XX), e portadores de deficiências (art. 37, VIII), com políticas públicas instituídas e medidas legais de proteção e correção de distorções que afetam o acesso ao trabalho. Por sua vez, a discriminação positiva para as pessoas com deficiência tem eficácia nas leis que ordenam a reserva de cargos e empregos públicos para a administração direta e indireta (Lei nº. 8.112/90), e de postos de trabalho no setor privado (Lei nº. 8.213/91).²¹¹

Para consolidar os efeitos da ação afirmativa, outra importante Convenção é a de nº. 159, também editada pela OIT, ratificada pelo Brasil no início dos anos 90. Refere-se à “reabilitação profissional e emprego das pessoas deficientes”, de forma que estas venham a obter e conservar um emprego digno (artigo 1 – 2), sendo que, ao mesmo tempo, a norma ordena que o Estado crie políticas de igualdade de oportunidades para tais trabalhadores:

Essa política deverá ter como base o princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral. Deve-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento

²¹⁰ MEDEIROS, Carlos Alberto. *Racismo, preconceito e intolerância*. São Paulo: Atual, 2002, p. 22.

²¹¹ GUGEL, op. cit., p. 22.

para as trabalhadoras deficientes. As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos.

Há que se destacar também, a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, (1999), também conhecida como Convenção da Guatemala, ratificada no Brasil em 2001, que propõe medidas para prevenir a discriminação, eliminá-la e também para criação de mecanismos que instituem a igualdade de oportunidades:

Artigo I - 2. a) O termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

Ademais, no Artigo III, vê-se reforçada a implementação da ação afirmativa pelo Estado, na medida em que deverá se comprometer a tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade.

Artigo III 1.a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;

c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência;

Outro importante marco é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU e ratificado pelo Brasil em 2007, que se fundamenta na dignidade e nos valores humanos.

Os princípios da Convenção estão norteados pelos ideários de discriminação reversa, para que se estabeleça a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade:

Art. 3. a. O respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual.

b. A não-discriminação;

c. A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d. O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com da diversidade humana e da humanidade;

e. A igualdade de oportunidades;

f. A acessibilidade;

g. A igualdade entre o homem e a mulher; e

h. O respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças respeito pelo seu direito a preservar sua identidade.

Com justificativa em tais princípios, observa-se a necessidade de igualdade de oportunidades que pode se dar por meio das ações afirmativas, para que a pessoa com deficiência tenha condições de um trabalho da livre escolha, em ambiente acessível e inclusivo, proibindo a discriminação baseada na deficiência quanto à admissão e remuneração, permanência e ascensão profissional.²¹²

O artigo 5º da Convenção retrata acerca da Igualdade e não discriminação:

Artigo 5º. Igualdade e não discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes deverão proibir qualquer discriminação por motivo de deficiência e garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes deverão adotar todos os passos necessários para assegurar que a adaptação razoável seja provida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcança a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não deverão ser consideradas discriminatórias.

²¹² GUGEL, op. cit., p. 24 et. seq.

O artigo 27, por sua vez, explicita sobre o trabalho e o emprego das pessoas com deficiência:

Artigo 27. Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de trabalhar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Este direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceito no mercado laboral em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes deverão salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a. Proibir a discriminação, baseada na deficiência, com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b. Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c. Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d. Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas técnicos gerais e de orientação profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e. Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como atendimento na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno a ele;
- f. Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- g. Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h. Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i. Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j. Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho; e
- k. Promover reabilitação profissional, retenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

A jurisprudência, em tom uníssono aos ditames legais, tem decidido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA PORTADORA DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VAGA DESTINADA A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECONHECIMENTO. 1. O escopo da legislação, no que tange à observância do critério erigido em lei e consagrado no edital do concurso, relativo à destinação de vagas a pessoas portadoras de deficiência, é

assegurar o acesso de pessoas portadoras de deficiência ao mercado de trabalho, buscando não apenas reduzir as dificuldades materiais decorrentes de sua condição especial, mas, sobretudo, superar a barreira maior que se impõe à sua total inclusão em todos os aspectos da vida social: o preconceito. Nisso consiste a ação afirmativa, ferramenta essencial na promoção da igualdade real entre os seres humanos primado básico dos direitos fundamentais reconhecidos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Por meio da ação afirmativa, dá-se sentido e conteúdo ao princípio isonômico consagrado na cabeça do artigo 5º da Constituição da República. 2. (...) 4. Entendimento que se afina com a jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição da República. Precedente do Órgão Especial. 5. Segurança concedida.²¹³

Vê-se, portanto, que diversos são os direitos esculpidos pelas Convenções e legislações. Logo, conclui-se que as atitudes afirmativas das normas internacionais se coadunam com a legislação pátria, na medida em que são criados vários mecanismos de inclusão que garantem a concretização de uma sociedade democrática, sendo que, dentre eles, estão as oportunidades de acesso a cargos e empregos públicos e reserva de vagas a empresas privadas para as pessoas com deficiência.

²¹³ MS - 195676/2008-000-00-00 Tribunal Superior do Trabalho. Órgão Especial - DJ - 15/05/2009

5. O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

5.1 O TRABALHO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Para sintetizar, ainda que tangencialmente, o entendimento da alocação do trabalho na contemporaneidade, utiliza-se a História como parte de um “mapa de experiências singulares”. Dessa forma, sua emergência depende de condicionantes sociais, culturais, políticas e ambientais.²¹⁴

Na Grécia Antiga, não havia um conceito de categoria universal para designar o trabalho. Os gregos não eram definidos como cidadãos pela atividade profissional, mas por uma lei que valorizava suas virtudes morais e políticas. Todavia, na Idade Média, o trabalho surgiu como uma maneira de exaurir o corpo dos pecados, demonstrando a vitória do espírito sobre a carne. Deste contexto advieram enunciados que até hoje estão presentes em nossa sociedade, como “o trabalho tudo vence” e “o trabalho enobrece o homem”. Trabalhar torna-se um ato fundamental para o homem ser considerado cidadão.²¹⁵

Ao focar o trabalhador no Brasil, tem-se que, na década de 30, no governo Vargas, houve uma intervenção estatal na regulação das relações sociais que apresentou melhorias na condição do trabalhador. Sob o crivo das pesquisas de Antropologia, portar a carteira de trabalho é uma das principais formas de estar “documentado” e ser reconhecido como um “homem de bem”, haja vista que este documento é uma “certidão de nascimento cívico” por referir-se a uma cidadania regulada por este, o que acaba por contribuir com formas desiguais de inclusão.²¹⁶

Ao retornar no campo da filosofia, Marx analisa o trabalho como um mecanismo que define e caracteriza o que é ser humano; o homem é produto e produtor da História, ao transformar a natureza, transforma-se, pois o trabalho “é um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o

²¹⁴ GONDAR, Jô. O. O trabalho como objeto histórico. *Cadernos do NUPSO - Núcleo de Pesquisa em Psiquiatria Social*. CJM/ENSP/FIOCRUZ, v. 2, nº. 3, 1989, p. 20/32.

²¹⁵ VAZ, Cláudia Freire, *et al.* Acessibilidade: da obtenção de um lugar à construção de um espaço. In: FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES, Antônio Luiz (Org.). *Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 173.

²¹⁶ GUEDES, Simoni Lahud. *A escritura das relações sociais: o valor cultural dos "documentos" para os trabalhadores*. Antropolítica (UFF), Niterói, v. 6, 1999, p. 87/96.

ser humano com sua própria ação impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza”²¹⁷.

Conforme leciona Dejours, o trabalho tem a função de permitir o intercâmbio experimental do contato de si mesmo com o real, o que faz emergir os limites humanos, inclusive no que se refere ao sofrimento. Por outro lado, possibilita o conhecimento e a construção de uma vida produtiva na relação com o mundo²¹⁸.

Sob uma perspectiva diametralmente oposta, Ludwig explica que o ser humano é explorado no trabalho, é coisificado, e sua função se reduz a produzir e consumir produtos.

(...) o caráter social dos indivíduos realiza-se no intercâmbio das coisas – a função do indivíduo reduz-se à produção e compra de mercadorias. Fora dessa esfera retorna à solidão improdutiva. Além disso, o caráter social não é um momento positivo da humanidade; ao contrário, é anti-humano, dado que é essencialmente marcado pela exploração do trabalho. A socialidade sob o pressuposto do valor (essência do capital) define-se pela coisificação, isto porque o trabalho não é subsumido a partir do controle do trabalhador.²¹⁹

Sob a concepção de Arendt, por vida ativa entende-se a possibilidade de existir e laborar na edificação do mundo e das relações psicossociais, ao participar de uma vida com sentido e que gera a condição humana de existência, concretizando-se por meio de suas três dimensões: o labor, que é a atividade mecânica; o trabalho, propriamente dito, consistente na produção de bens duráveis; e a ação que é a possibilidade de construir a história subjetiva e social pelas trocas e laços que o trabalho possibilita.²²⁰

Destarte, corrobora-se a necessidade de garantir à pessoa com deficiência o direito de cooperar com a produtividade laboral e com a evolução da sociedade, porquanto, dessa forma, num ciclo de benesses, de igual modo lhe estará sendo garantido o direito à dignidade humana, na medida em que poderá também desenvolver a sua própria história.

²¹⁷ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980, p. 202.

²¹⁸ DEJOURS, C. Réhabiliter la *normalité? Passant Ordinaire*. n.45-46, jun/set, 2003. Disponível em: <<http://www.passant-ordinaire.com/revue/45-46-557.asp>> Acesso em 29 jun.2008.

²¹⁹ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma Filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 172.

²²⁰ ARENDT, op. cit., p. 15.

5.2 INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

O tema proposto envolve aspectos de ordem social, jurídica, ambiental, econômica, cultural, política, ética, moral, etc. Ainda hoje, está muito presente em nossa sociedade a prática da segregação das pessoas com deficiência.²²¹

No mercado de trabalho, a questão da diversidade adquiriu importância em função de leis que obrigam a contratação de pessoas com deficiência, levando os gestores a ter que se adaptar a essa nova situação a qual prima pela efetividade da democracia.

Assim como revelam Ribeiro e Ribeiro,²²² a primeira forma de inclusão sociolaboral tinha como princípio o paradigma da integração, em que o mercado de trabalho se abria para a diversidade. No entanto, os excluídos das relações sociolaborais é que deveriam se adaptar por meio do autodesenvolvimento, o que configurava uma idéia funcionalista de mundo, condizente com o modelo sistêmico da organização do trabalho que vigorava no Pós-guerra e gerava políticas de igualdade de oportunidades (*equal opportunities politics*). Em ato contínuo, o princípio vigente passa a ser o da inclusão, no qual o mercado de trabalho se abre para a diversidade, porém, ele mesmo deveria fornecer as condições para esse processo e se adaptar ao novo perfil dos processos organizativos e dos trabalhadores, o que gerou políticas de responsabilidade social e de gestão da diversidade.

Para ratificar seu posicionamento, os supracitados autores ainda apontam uma pesquisa realizada na Europa, em 2002, em que foram analisadas quatrocentas empresas dos mais variados setores e concluíram que, em geral, as empresas estariam mais influenciadas por questões financeiras e de obrigatoriedade no cumprimento de leis (por exemplo, as leis de cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho), do que por uma mudança atitudinal de compromisso social dos empregadores. Deste modo, utilizariam a

²²¹ FLEURY, Maria Tereza; JACOMETTE, Estela. A gestão da diversidade cultural – recriando o conceito em uma empresa no Brasil. In: BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). *Ação afirmativa e diversidade no trabalho*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000, p. 173 passim.

²²² RIBEIRO; RIBEIRO, op. cit., p. 127.

gestão da diversidade para melhorar a imagem da empresa e vender um ideal de responsabilidade social, ao invés de incentivar ações de justiça social.²²³

Conforme será abordado no capítulo seguinte, de acordo com os dados estatísticos do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), em 2001, havia no Brasil 24,6 milhões de pessoas com deficiência, o que equivalia a 14,5% do total da população. Destas, 9 milhões encontravam-se em idade de trabalhar, porém, apenas 1 milhão delas trabalhavam formal ou informalmente.

Ao analisar esta ínfima porcentagem de pessoas com deficiência que participam ativamente do mercado de trabalho denota-se a dificuldade de sua inserção nas atividades laborais. Inúmeras pesquisas apontam para o mesmo norte uma vez que demonstram que a referida dificuldade está ligada à falta de conhecimento dos empregadores sobre o potencial dos referidos indivíduos, além de revelar acerca do desconhecimento do que realmente seja a deficiência,²²⁴ bem como evidenciar a falha na inserção e formação educacional dos mesmos.²²⁵

Além disso, ainda que superado o desafio das pessoas com deficiência de ingressarem nas empresas, há também obstáculos para manterem-se e serem promovidas. Esses impedimentos são exemplificados pela necessidade de adaptações em postos de trabalho,²²⁶ em transporte coletivos, na melhoria dos serviços especializados de educação e saúde, e pela quebra de barreiras sociais causadas pelo desconhecimento das deficiências e doenças por parte da população em geral, o que gera mitos, preconceitos e rejeição.²²⁷

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) da ONU – em seu artigo 23, proclama o direito ao trabalho e à livre escolha do trabalho, condições equitativas e satisfatórias de trabalho além da proteção contra o desemprego a toda pessoa; a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência

²²³ Ibid., p. 128.

²²⁴ CARREIRA, Dorival. A integração da pessoa deficiente no mercado de trabalho. In MANTOAN, Maria Teresa Eglér. (Org.). *A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema*. São Paulo: Memonn, 1997, p. 95/114.

²²⁵ BRASIL – Ministério da Justiça. *Adaptação de ocupações e o emprego do portador de deficiência, Organização Internacional do Trabalho - OIT*. Tradução: Edílson Alkmin da Cunha. Brasília: Ministério da Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, CORDE, 1997. Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br/sedh/corde>> Acesso em 05 de nov. 2009.

²²⁶ ALMEIDA, Luciana Alves Drumond; FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES, Antônio Luiz. Inserção no mercado formal de trabalho: satisfação e condições de trabalho sob o olhar das pessoas com deficiência. In MANTOAN, Maria Teresa Eglér. (Org.). *A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema*. São Paulo: Memonn, 1997, p. 89.

²²⁷ BRASIL – Ministério da Justiça, *op. cit.*, acesso em 05 de nov. 2009.

da ONU (1975) em seu artigo 7º, proclama o direito de toda pessoa com deficiência a obter e a manter um emprego ou desenvolver atividades úteis.

Em verdade, a doutrina interdisciplinar apura alguns apontamentos significativos sobre o trabalho associado a um emprego: diminui as taxas de pobreza, torna viável a diminuição do isolamento social e promove o aumento da participação política ao alocar os deficientes como agentes de transformação;²²⁸ bem como melhora a auto-estima, ao fazer os indivíduos se sentirem cidadãos com vida ativa²²⁹.

Nesta esteira leciona Sasaki, ao enfatizar que o trabalho contribui para o desenvolvimento da auto-estima e da confiança. Seu papel é de proporcionar aprendizagem, crescimento, transformação de conceitos e atitudes, aprimoramento e remuneração.²³⁰

De acordo com a Associação dos Acidentados de Trabalho do Estado de Goiás – ACITEG, em termos de competência e habilidade, uma pessoa com deficiência pode se tornar um excelente empregado. Segundo depoimentos de empregadores, os trabalhadores com deficiência apresentam maior confiabilidade, um melhor índice de frequência e menores porcentagens de afastamentos por doenças, do que os colegas não-deficientes. Restou comprovado que as pessoas com deficiência, por terem sido excluídas do mercado de trabalho, valorizam e preservam a condição de estarem empregadas, mais do que os trabalhadores não-deficientes.²³¹

Para a concretização eficaz da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, é preciso que as instituições empresariais reconheçam a necessidade da inserção e, além de fornecer oportunidades para estes conquistarem seu espaço no mercado, mantenham a empregabilidade e se utilizem de mecanismos de promoção de cargos e salários na medida, em que os

²²⁸ SCHUR, L. *The difference a job makes: the effects of employment among people with disabilities*. Journal of Economic Issues, v. 36, n. 2, jun. 2002, p. 339-348.

²²⁹ OLIVEIRA, Maria Helena Alcântara de. *Núcleos cooperativos: uma perspectiva profissional para o portador de deficiência*. Brasília, ano 13, n. 60, p. 106-108, out./dez. 1993. Disponível em <<http://www.rbep.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/892/799>> Acesso em 08 de nov. 2009.

²³⁰ SASSAKI, Romeu Kazumi, et al. *Educação profissional e colocação no trabalho: uma nova proposta de trabalho junto à pessoa portadora de deficiência*. Brasília: Federação Nacional das APAES, v. 1, 1997, p. 95.

²³¹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O trabalho protegido do portador de deficiência. Revista de Direitos Difusos n. 4 – *Proteção Jurídica dos Portadores de Deficiência*. São Paulo, IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública & Editora Esplanada ADCOAS, Dez/2000, p. 481/486.

funcionários se destaquem, pois, desta forma, também poderão contribuir para o progresso social democrático.

5.2.1 Reserva de cargos e empregos

No Brasil, com o devido amparo legal, há a reserva de cargos e empregos, como consequência da ação afirmativa fulcrada na isonomia material, bem como a proibição de qualquer discriminação relacionada à remuneração e critérios de admissão, fato conhecido como Lei de Cotas.

As práticas de responsabilidade social por parte das empresas favorecem a contratação e as relações inclusivas no ambiente de trabalho. No entanto, há pesquisas que indicam que, apesar da Lei de Cotas ser o principal instrumento disponível às pessoas com deficiência para assegurar um lugar no mercado de trabalho formal, nem sempre ela é cumprida.²³²

5.2.1.1 No serviço público

O inciso VIII do artigo 37 da Lei Constitucional, estabelece acerca da reserva de vagas a serem preenchidas por meio de concurso público:

A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Em 11.12.90, surgiu a Lei 8.112, que dispôs sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, e em seu artigo 5º, § 2º previu reserva de até 20% das vagas para as pessoas com deficiência:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

²³² NERI, Marcelo, *et al. Retratos da Deficiência no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003.

Em que pese a relevância e necessidade desta norma, Dias a critica no ponto em que a mesma fixa “em até 20%” a reserva de vagas, por impossibilitar, em certas conjunturas, o seu cumprimento integral. Pois, quando o número de vagas for inferior a 5, o percentual de uma eventual vaga reservada resultará maior do que aquele limite (1 em 4 = 25%; 1 em 2 = 50%).²³³

Portanto, a lei de regência deveria estabelecer apenas o patamar mínimo de reserva de vagas, sem que estipulasse um percentual máximo, para evitar a incongruência acima denunciada.²³⁴

Há uma situação aparentemente contraditória, já que a Constituição garante esse direito aos deficientes, mas a legislação infraconstitucional, nesse caso, entra em contradição: se houver o respeito ao arredondamento do Decreto 3.298/99,²³⁵ restará violada a Lei 8.112/90; mas se não houver o arredondamento, o direito constitucionalmente garantido se torna estéril. De um lado há os direitos compensatórios dos deficientes, do outro há a discricionariedade administrativa que permite que os administradores avaliem, embasados em motivos de oportunidade e conveniência, qual o percentual de vagas que deve ser destinado aos deficientes quando da realização de um concurso público.

O STJ vem reiteradamente adotando a premissa de que existem duas listas de classificados: a lista das pessoas com deficiência, as quais concorrem apenas para as suas vagas destinadas pelo edital; e a lista dos não-deficientes, que concorrem para o restante das vagas. Quando for feito o preenchimento das vagas, procede-se a nomeação alternada das vagas com os candidatos de ambas as listas.

Assim sendo, seguir a orientação da Corte de origem, de que apenas com a nomeação de 10 (dez) candidatos pode um deficiente ocupar uma vaga, é ignorar a norma contida nos dispositivos acima transcritos, bem como o princípio da relativização da isonomia, chegando à absurda conclusão de que para assegurar 01 (uma) vaga ao candidato deficiente, levando em conta o percentual de 5%, o concurso teria, necessariamente, que oferecer pelo menos 20 (vinte) vagas. Não é esse o escopo protetivo nas normas aplicáveis ao caso.

²³³ DIAS, Luiz Cláudio Portinho. *O panorama atual da pessoa portadora de deficiência física no mercado de trabalho*. Disponível em <http://www.ibap.org/ppd/artppd/artppd_lcpd01.htm> Acesso em 20 de maio 2009.

²³⁴ *Ibid.*

²³⁵ Decreto Regulamentar 3.298, dispõe que: Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Isto significa dizer que o impetrante, primeiro colocado entre os deficientes físicos, deve ocupar uma das vagas ofertadas ao cargo de Analista Judiciário – especialidade Odontologia, para que seja efetivada a vontade insculpida no art. 37, § 2º do Decreto nº. 3.298/99. Entenda-se que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos.²³⁶

Entende-se que quando há número de vagas superior a uma e há uma lista com vários deficientes, aí sim se visualiza esse preenchimento alternado. Mas quando não há número suficiente de vagas abertas, não se aplica o raciocínio. O raciocínio do preenchimento alternado das listas se apresenta razoável quando há um número de vagas suficientes para que isso seja feito, respeitando-se os direitos das pessoas com deficiência. Mas se torna equivocado quando não há um número de vagas suficiente abertas de plano pelo edital do concurso, pois quando não há um número suficiente de vagas, a pessoa com deficiência deve esperar para que seja aberto o referido número para que os dispositivos legais sejam respeitados e, a partir daí, pode ser feita o preenchimento alternado das vagas.²³⁷

Ademais, há a possibilidade da reserva de vagas atingir um número fracionado inferior a 1. Neste sentido, o Recurso Extraordinário sob o nº. 227229/MG, em que o Supremo Tribunal Federal analisou o caso da autora do recurso que prestou concurso público para a Prefeitura da cidade, cujo número de vagas era igual a 8. Nos termos da lei complementar 09/92, reguladora da CF no âmbito da Administração Municipal, o número de vagas para portadores de deficiência seria de 5%. No concurso em questão, o número de vagas, portanto, seria de 0,4.

De tal modo foi prolatada a seguinte decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 227.299-1 MINAS GERAIS. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficiência do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, prestaria violado. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Rel. Min. Ilmar Galvão. D. J. 06.10.2000.

²³⁶ STJ - RMS 18669/RJ – Quinta Turma – Ministro Gilson Dipp – DJ 29/11/2004 – p. 154.

²³⁷ FREDERICO JÚNIOR, José Luizilo. A reserva de vagas para deficientes em concursos: a lei e a jurisprudência. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1160, 4 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8874>>. Acesso em: 01 jul. 2010.

Diante do zelo pela higidez da Constituição, constata-se que este entendimento vem sendo seguido pela jurisprudência:

Nos termos do julgado proferido no RE nº. 227.299/MG, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, “a exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido”.²³⁸

Ao candidato aprovado e classificado em concurso público para vaga destinada aos portadores de deficiência, deve ser assegurada à convocação para o seu preenchimento, ainda se o cálculo do percentual legalmente previsto resultar em número fracionado, hipótese em que deverá ser arredondado para cima. Precedente do STF.²³⁹

Preenchimento de cargo referente a deficiente físico. Se o número de vagas em concurso público destinadas ao portador de deficiência física, pela aplicação do percentual previsto em Lei, resultar em número fracionário, impõe-se o arredondamento para a unidade seguinte. Tratando-se de norma de discriminação positiva, deve prevalecer a interpretação que favoreça o deficiente físico.²⁴⁰

É de valia ressaltar que, mesmo naqueles concursos em que os editais não prevêem a reserva de quadros para as pessoas com deficiência, por omissão do administrador, deve-se entender que há o privilégio implicitamente previsto, porquanto há lei vigente e eficaz e se esta exige a reserva, o administrador não possui discricionariedade suficiente para dispensá-la.²⁴¹

Importante enfatizar que à pessoa com deficiência que se candidata em concurso público devem ser asseguradas todas as condições para a realização da prova em igualdade de condições com os demais candidatos, não só em relação às facilidades necessárias, de acordo com o grau e tipo de deficiência, como também àquelas relativas à acessibilidade.²⁴²

Dias ainda observa que não havendo tal providência por parte do administrador encarregado, a pessoa com deficiência pode, inclusive, pleitear a anulação da etapa do certame, sem prejuízo de restituição dos cofres públicos contra eventuais despesas efetuadas (art. 37, §6º, da CF/88). Da mesma forma, o

²³⁸ TRF 1ª região - AMS 2003.01.00.037201-0 – Minas Gerais – Quinta Turma – Relator Desembargador João Batista Moreira – DJ 25/11/2004 – p. 41.

²³⁹ TRF 1ª região - AC 2002.33.00.008292-2 – Bahia – Sexta Turma – Relator Desembargador Souza Prudente – DJ 10/05/2004 – p. 154.

²⁴⁰ TRT 17ª R. – MS 026/2000 – 6959/2000 – Espírito Santo – Relatora Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda – DJES 10.08.2000.

²⁴¹ DIAS, op. cit., acesso em 20 de mai. 2009.

²⁴² Ibid.

Poder Público poderá buscar, em ação regressiva, a restituição dos gastos efetuados na etapa anulada do certame, contra o administrador responsável pelo ato omissivo, desde que haja comprovação de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da CF/88, "*in fine*").

5.2.1.2 Na iniciativa privada

A Lei 8.213, de 24.07.1991 dispõe acerca dos benefícios da previdência social, e introduziu o sistema de cotas no preenchimento de cargos. Trata-se de ordem pública e não excetua nenhuma atividade do seu âmbito de aplicação.

O artigo 93 estabelece que a porcentagem de vagas a serem reservadas de acordo com a quantidade de empregados na empresa:

A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados: 2%;
- II - de 201 a 500: 3%;
- III - de 501 a 1.000: 4%;
- IV - de 1.001 em diante: 5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

A jurisprudência aponta que a reserva e vagas decorre de ordem pública e deve ser realizado o cálculo do percentual em todas as atividades:

EMPRESA DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. RESERVA DE VAGAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEI 8.213/91. CÁLCULO DO PERCENTUAL. A reserva legal de vagas para pessoas com deficiência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91 é de ordem pública e esse dispositivo não excetua do seu âmbito de aplicação atividade alguma. Ademais, a incapacidade do empregado para exercer a atividade de vigilância deve ser comprovada na prática, e não meramente presumida, de sorte que não se podem excluir do cálculo do percentual de cargos destinados aos portadores de deficiência as vagas referentes às atividades de vigilância. Recurso de Revista de que não se conhece.²⁴³

²⁴³ RR - 84200-21.2005.5.10.0014 – 5ª Turma – PUBLICAÇÃO: DEJT - 18/06/2010

Denota-se que o valor principal da norma é a inclusão das pessoas com deficiência nos postos de trabalho, haja vista que mesmo aqueles empresários que tiverem alguma espécie de preconceito em relação às pessoas com deficiência terão de garantir as vagas, porquanto a norma é cogente. O desrespeito ao programa sujeita o infrator à penalização de multa, em procedimento a cargo do Ministério Público do Trabalho (MPT). Observa-se, ademais, o incentivo para que estes indivíduos sejam reintroduzidos na sociedade, já que lhe está sendo garantido o aperfeiçoamento sócio-cultural.²⁴⁴

Todavia, a lei silencia sobre alguns assuntos, como exemplo, embora seja recomendável que em cada local onde haja um estabelecimento da empresa seja reservado o percentual de cargos, esta poderá, de acordo com o seu interesse, adequar ou não vários locais, ou conforme as atividades exercidas, escolher onde a pessoa com deficiência irá cumprir-la.

Com relação às empresas com atividades sazonais, ou àquelas com grande variação de mão-de-obra durante o ano, ou ainda às empresas que realizam atividades com prazo determinado, a legislação cala-se a respeito, e a aferição do número de empregados pode ser feita utilizando-se a Norma Regulamentadora (NR) nº. 4, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) que utiliza como base para dimensionamento o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), que em casos de atividades sazonais, promove a média de empregados vinculados à empresa no período dos últimos 12 meses.

Freitas e Marques apontam soluções para alguns questionamentos, tais quais, como incluir as pessoas com deficiência, em que tipo de trabalho, como gerenciar o desempenho, como tratar este grupo e como adequar os procedimentos de recrutamento e promoção:

Como incluir as pessoas com deficiência: a partir da concepção baseada na inclusão, isto é, buscando adequar a organização e o trabalho para ser acessível a todos.

Em que tipo de trabalho: no trabalho em que a pessoa com deficiência tiver potencial para desempenhar. O critério de alocação das pessoas com deficiência é o potencial delas e as possibilidades de adequação das condições e instrumentos de trabalho, e não a deficiência.

²⁴⁴ DIAS, op. cit., acesso em 20 de mai. 2009.

Como gerenciar o desempenho delas: a partir da concepção da inclusão, isto é, uma vez dadas as condições de trabalho necessárias, o desempenho será cobrado como o das demais pessoas.

É necessário adequar os procedimentos de recrutamento e seleção: sim, é necessário toda vez que isso significar dar condições para todas as pessoas concorrerem igualmente às oportunidades de trabalho.

É necessário construir carreiras diferenciadas para essas pessoas: definitivamente não. Baseado nos pressupostos da inclusão é necessário dar condições de igualdade para o desempenho profissional, os demais procedimentos e práticas de gestão de pessoas deverão ser os mesmos.

Como tratar essas pessoas: como tratamos todas as outras, com respeito e solidariedade. Espera-se que o profissional de Gestão de Pessoas (RH), os profissionais da área de Medicina e Segurança do Trabalho e a chefia das pessoas com deficiência conversem abertamente sobre a deficiência com as pessoas com deficiência. Avaliem com elas a adequação das condições de trabalho realizadas ou necessárias, para que as pessoas percebam que estão sendo respeitadas suas diferenças e que estão sendo dadas condições de igualdade para a realização de suas atividades. É importante lembrar que se elas entraram através da Lei de Cotas, elas se autodenominam pessoas com deficiência, então, não existem motivos para não se conversar sobre isso. Também existem informações em manuais e na internet dando dicas sobre como tratar pessoas com deficiência. No entanto, a regra básica é o respeito, mesmo em situações de dificuldade das pessoas com deficiência, perguntamos a elas se desejam nossa ajuda. Elas nos dirão se poderemos ajudar e como fazê-lo. É a regra básica.²⁴⁵

Destaca-se que, tanto no serviço público, quanto na iniciativa privada, a reserva de vagas cria o lugar, mas a lei não pode ser o único instrumento de inclusão, pois o espaço de trabalho se constitui também pela utilização de táticas que minimizem as diferenças como, por exemplo, a manutenção do emprego de forma justa e humana e a valorização do profissional com deficiência, fortalecendo a auto-estima, a ponto de, inclusive, realizar promoções.

Neste diapasão, o antropólogo Ribas enfatiza:

Não faz sentido contratar pessoas com deficiência apenas porque a legislação brasileira obriga e a fiscalização pune os que não a cumprem. Só faz sentido contratar pessoas com deficiência quando se parte do reconhecimento da possibilidade que essas pessoas possam ter para se desenvolver para o trabalho – e não da aceitação inquestionável do limite ou da deficiência. (...)

Empresas não são organizações filantrópicas. Empresas são organizações nas quais se produz e se comercializa bens ou serviços, se geram empregos e têm a finalidade de impulsionar o mercado e provocar a circulação e o consumo da riqueza. Se não acreditarmos que as pessoas com deficiência podem gerar riqueza pelo seu próprio trabalho, é melhor não trazê-las para dentro das empresas.

²⁴⁵ FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho, Antônio Luiz Marques (org.). *O Trabalho e as pessoas com deficiência: pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 79.

Empregabilidade, para as empresas, não deve ser compreendida tão somente como oferecer emprego para as pessoas com deficiência porque a legislação obriga, mas deve, sobretudo, abranger ações de inclusão e permanência mais efetiva desses profissionais no mundo do trabalho, com perspectivas de desenvolvimento e ascensão profissional. Para isso é preciso conhecer os métodos necessários para qualificá-las, saber fazer a gestão das suas potencialidades e integrá-las nas equipes certas para que elas possam se desenvolver. Por sua vez, as pessoas com deficiência devem demonstrar seu potencial, buscar o próprio crescimento e desenvolvimento profissional e apresentar independência e autonomia. Devem, enfim, estar preparadas para alcançar metas e chegar aos resultados esperados pelas empresas que as contratam. Caso não alcancem as metas e os resultados, as pessoas com deficiência poderão ser desligadas a qualquer momento e como qualquer outra.²⁴⁶

Ademais, cumpre apontar o posicionamento da Psicologia, que esclarece sobre a não transformação de uma sociedade apenas pela imposição de leis, mas, também, por meio da educação e conscientização de seus membros, na quebra de paradigmas frente ao novo cenário social, bem como na produção de mecanismos que assegurem às pessoas com deficiência, dignidade, segurança e igualdade social, visando a melhoria da qualidade de vida e o pleno exercício da cidadania destes grupos.²⁴⁷

5.2.2 Benefício da Prestação Continuada e o Direito ao Trabalho

A Constituição Federal garante no inciso V, do artigo 203, um benefício assistencial a idosos e pessoas com deficiência desde que preenchidas duas condições: comprovação de que elas não possuem meios de prover a própria subsistência; comprovação de que não possuam meios de ter sua subsistência provida por sua família, conforme a lei dispuser.

A Lei Orgânica da Assistência Social nº. 8.742/93 (LOAS), dispõe sobre o regime assistencial, e em seus artigos 20 e 21 elenca os critérios para a concessão do referido benefício:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de

²⁴⁶ RIBAS, João Baptista Cintra. Por que empregar pessoas com deficiência? In: FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES, Antônio Luiz (Org.). *Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 212.

²⁴⁷ BARBOSA; GOMES, op. cit., p. 203.

1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº. 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº. 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº. 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº. 9.720, de 30.11.1998)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Pela leitura do parágrafo 2º do artigo 20, conclui-se que a LOAS cria um paradoxo ao exigir em seus procedimentos para a concessão do benefício que as pessoas com deficiência comprovem a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pois é como se as marcasse com o impedimento de ter que optar pelo trabalho como forma de exercer a cidadania, já que as pessoas com deficiência, ao receber o benefício, argumentam que não vão trocá-lo por um emprego em um mercado de trabalho incerto.²⁴⁸

Por conseguinte, a solução mais eficaz é promover um estudo da pessoa com deficiência, requerente do benefício, sobre a sua realidade sócio-econômica e a sua limitação para o trabalho e para a convivência social.

Assim Gugel ensina:

O melhor rumo, é verificar no momento da avaliação sócio-econômica se a deficiência do pretendente ao benefício, além de se encaixar na definição legal do art. 1º, do Decreto 3.956/01 (Convenção de Guatemala) e do art. 5º, do Decreto nº. 5.296/04, limita-o, impedindo-o de plenamente interagir

²⁴⁸ GUGEL, op. cit., p. 55.

com o ambiente social (estudar, informar-se, qualificar-se para o trabalho, acessar a cultura, o lazer, entre outros) e econômico (obter e ser mantido em um emprego, por exemplo). Essas limitações e esses impedimentos é que geram a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Tenha-se em mente que é o ambiente externo não inclusivo que impede a pessoa a ter acesso a qualquer fonte de renda.

(...)

Uma vez identificadas as carências da pessoa com deficiência, o passo seguinte é provê-la, temporariamente, com o benefício da prestação continuada, ao mesmo tempo em que a pessoa é inserida em programas de ações integradas (educação, reabilitação e qualificação profissional, por exemplo) para a sua promoção, atendendo assim à dicção do art. 24, § 2º, da Lei nº. 8.742/93 – LOAS.²⁴⁹

Ainda, a leitura do parágrafo 1º do mesmo artigo, apresenta outro requisito para o recebimento do benefício, já com entendimento pacificado pelo STF, tal qual a pessoa idosa ou com deficiência deverá ser miserável economicamente, ou seja, ser incapaz de prover a manutenção ou tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O que se observa na prática, é que na realidade brasileira, uma parcela das pessoas com deficiência acaba por afirmar que não são aptas para qualquer atividade diária, recusam empregos ou mesmo não querem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social para não perderem o benefício da prestação continuada, que é uma assistência necessária, porém deveria ser oferecida até que a pessoa alcançasse condições de independência social e econômica.

5.3 ACESSIBILIDADE

Visando à plena participação das pessoas com deficiência na sociedade brasileira, seja por meio de reserva de vagas, educação, emprego e benefícios assistenciais, outro ponto carecedor de destaque se refere à questão da acessibilidade.

As barreiras arquitetônicas, a falta de formação e informação das pessoas, relegam as pessoas com deficiência a posições muito aquém de suas potencialidades.²⁵⁰

²⁴⁹ Ibid, p. 55 et seq.

²⁵⁰ MARQUES, C. A. *Construindo uma educação inclusiva*. Disponível em: <<http://www.crmariocovas.sp.gov.br>> Acesso em 05 de jul. 2008.

O IBGE, no censo demográfico realizado em 2001, revelou que a cada 100 brasileiros, no mínimo 14 apresentam limitações de ordem física ou sensorial. Por outro lado, os dados revelam a exclusão praticada no país, afinal, nem todos têm possibilidade de acesso a emprego, educação, saúde, lazer, dentre outros direitos fundamentais.²⁵¹

É essencial, para o exercício da democracia, a realização eficaz da acessibilidade, para que se garanta a inclusão da pessoa com deficiência ao gozo dos direitos usufruídos pelos demais cidadãos.

Deve-se ressaltar que a inclusão social das pessoas com deficiência que faticamente são excluídas da sociedade brasileira é um desafio, e demonstra um viés suficientemente crítico, haja vista que a sociedade latino americana já é resultado da exclusão eurocêntrica e, mesmo assim, a população brasileira não está integralmente livre das políticas alijatórias pelas implicações que a própria exclusão interna desencadeia, ou seja, é o outro excluindo o outro.

A acessibilidade é definida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), na norma brasileira (NBR) 9050/94, substituída pela então vigente NBR 9050/04, que dispõe acerca da “acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”.

O objetivo é permitir um ganho de autonomia e de mobilidade a uma gama maior de pessoas, até mesmo àquelas que tenham reduzida a sua mobilidade ou dificuldade em se comunicar, para que usufruam dos espaços e das benesses que os ambientes podem lhe proporcionar.²⁵²

A gênese da política pública ora denominada “acessibilidade” se deu em 1981, quando as Nações Unidas declarou aquele, como o Ano Internacional dos Portadores de Deficiência. Em 03.10.1982, com a Resolução 37/82, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou o Programa de Ação Mundial para Pessoas Portadoras de Deficiência, equalizando o direito das pessoas com deficiência as mesmas oportunidades que os demais cidadãos, além de usufruir das melhorias das condições de vida resultantes do avanço econômico e social.

²⁵¹ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Contagem Populacional. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/default_censo_2000.shtm> Acesso em 24 de set. 2008.

²⁵² PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. Acessibilidade na gestão da cidade. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Org). *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 11.

Este programa demonstra o significado de impedimento, deficiência, incapacidade, que são definições da Organização Mundial de Saúde – OMS, como também aponta os conceitos de prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidade, que são incorporados à discussão, dos quais se destacam:

Impedimento – Situação desvantajosa para um determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou de uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de um papel que é normal em seu caso (em função de idade, sexo e fatores sociais e culturais) (...) O impedimento está em função da relação entre as pessoas incapacitadas e seu ambiente. (...) Essa relação ocorre quando essas pessoas enfrentam barreiras culturais, física ou sociais que a impedem de ter acesso aos diversos sistemas da sociedade à disposição dos demais cidadãos. O impedimento é, portanto, a perda ou a limitação das oportunidades de participar na vida da comunidade na igualdade de condições com os demais.

Equiparação de oportunidades é o processo mediante o qual o sistema geral da sociedade – como o meio físico e cultural, moradia e transporte, serviços sociais e de saúde, oportunidade de educação e de trabalho, vida cultural e social, inclusive instalações desportivas e de lazer – se torna acessível a todos.²⁵³

Deste modo, constata-se que o impedimento está no ambiente e nas barreiras criadas neste, as quais impedem a pessoa deficiente física de deter isonomia de possibilidades e igualdade de direitos.

A arquiteta e urbanista Prado, certamente coadunando sua opinião com os preceitos dos Direitos Humanos, externa sua opinião sobre programas de planejamento que facilitem a circulação e interação das pessoas com deficiência, na sociedade:

(...) não é possível pensar em uma cidade que não se proponha a rever seu planejamento discutindo programas/ações com metas para facilitar a circulação, a interação, promovendo a inclusão das pessoas com deficiências e aquelas com mobilidade reduzida, que por conta de alguma limitação temporária (...) se vêem limitadas.²⁵⁴

E conclui apresentando o objetivo da acessibilidade que é gerar autonomia de locomoção a todos os indivíduos:

O objetivo da acessibilidade é permitir um ganho de autonomia e de mobilidade a um número maior de pessoas, até mesmo àquelas que tenham reduzido a sua mobilidade ou dificuldade em se comunicar, para que usufruam os espaços com mais segurança, confiança e comodidade.²⁵⁵

²⁵³ CUNHA, Edílson Alkmin da (trad.). *Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência*. Brasília: Corde, 1996.

²⁵⁴ PRADO, op. cit., p. 09.

²⁵⁵ Ibid., p. 11.

A criação de mecanismos, tal qual a acessibilidade, concretiza o motivo pelo qual existe uma sociedade democrática erigida sob princípios de dignidade humana e preceitos fundamentais.

A Procuradora Geral do Trabalho, Simon, explica:

Assegurar a essa significativa parcela da população bens e direitos é obrigação do Estado, que deve zelar pela concretização dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, sempre pautados na cidadania e na dignidade da pessoa humana. Para tanto, respaldado pelo princípio da igualdade, deverá expedir norma que garanta o usufruto desses bens e o gozo desses direitos.²⁵⁶

No que tange ao acesso universal aos ambientes, a Constituição Federal de 1988, nos artigos 227 e 244, estabelece:

A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 227, § 2º).

A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no Art. 227, § 2º. (CF, Art. 244).

O Programa de Acessibilidade, dentre outros aprimoramentos como facilitação de acesso nas edificações públicas ou privadas, no espaço público, logradouros e seu mobiliário, na educação, nas comunicações e sinalização, normatiza também o sistema de transportes, desde o embarque até o desembarque de passageiros, ao garantir direito de ir e vir – um dos direitos primordiais do cidadão estabelecido na Constituição Federal – com segurança e autonomia, a partir do qual tantos outros direitos são decorrentes. Percebe-se, dessa forma, que o desenvolvimento deste programa significa melhoria no índice de desenvolvimento humano do país.

Devido à dimensão territorial do Brasil, suas peculiaridades regionais, geográficas, econômicas, culturais e infra-estruturais, o INMETRO tem realizado estudos aprofundados, que pretendem diagnosticar a realidade do país e encontrar as melhores soluções técnicas para que o programa de acessibilidade seja efetivo.²⁵⁷

²⁵⁶ SIMÓN, Sandra Lia. O Ministério Público do Trabalho e a tutela da pessoa portadora de deficiência. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Org). *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 280 *et seq.*

²⁵⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Conclui-se que a maior parte dos ambientes, sejam construídos ou não, apresenta barreiras visíveis e invisíveis. Constituem-se barreiras visíveis os impedimentos concretos, entendidos como a falta de acessibilidade dos espaços. As invisíveis compõem a forma como as pessoas são vistas pela sociedade, na maior parte das vezes representada pelas suas deficiências, e não pelas suas potencialidades.²⁵⁸

A responsabilidade pelo urbanismo, assim como pela inclusão em geral, inclusive pela acessibilidade, é interdisciplinar. Por isso que a Administração Pública, juristas, antropólogos, psicólogos, médicos, empresários, educadores, arquitetos, engenheiros, projetistas e designers, dentre outros profissionais, devem atentar para construir oportunidades que valorizem os indivíduos deficientes, inclusive concebendo espaços que concretizem as garantias constitucionais.

O urbanismo democrático demanda que as políticas públicas cumpram alguns pressupostos de desenho universal, tais quais:

- 1- Equiparação nas possibilidades de uso - O design é útil e comercializável às pessoas com habilidades diferenciadas.
- 2- Flexibilidade no uso - O design atende a uma ampla gama de indivíduos, preferências e habilidades.
- 3- Uso Simples e intuitivo - O uso do design é de fácil compreensão, independentemente de experiência, nível de formação, conhecimento do idioma ou da capacidade de concentração do usuário.
- 4- Captação da informação - O design comunica eficazmente ao usuário as informações necessárias, independentemente de sua capacidade sensorial ou de condições ambientais.
- 5- Tolerância ao erro - O design minimiza o risco e as conseqüências adversas de ações involuntárias ou imprevistas.
- 6- Mínimo esforço físico - O design pode ser utilizado com um mínimo de esforço, de forma eficiente e confortável.
- 7- Dimensão e espaço para uso e interação - O design oferece espaços e dimensões apropriados para interação, alcance, manipulação e uso, independentemente de tamanho, postura ou mobilidade do usuário.²⁵⁹

Além disso, na era digital vivenciada hodiernamente pelas nações, há que se destacar que a Acessibilidade também tem a informática como um mecanismo de inserção das pessoas com deficiência.

De acordo com estudos especializados, denota-se que não é fácil, a princípio, avaliar a importância dessa temática associada à concepção de páginas

Disponível em <<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/acessibilidade.asp>>. Acesso em 15 de set. 2007
²⁵⁸ PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. *Ambientes acessíveis*.

Disponível em: < www.fapedangola.org/temas/acess/ambiente.doc > Acesso em 27. de set. 2007.

²⁵⁹ ACESSIBILIDADE BRASIL. Disponível em <<http://www.acessobrasil.org.br/index.php?itemid=42>> Acesso em 10 de dez. 2009.

da web. Mas, os especialistas apontam os problemas e características diversas que, diante da falta de Acessibilidade, o usuário pode encontrar:

1. Incapacidade de ver, ouvir ou deslocar-se, ou grande dificuldade - quando não a impossibilidade - de interpretar certos tipos de informação.
2. Dificuldade visual para ler ou compreender textos.
3. Incapacidade para usar o teclado ou o mouse, ou não dispor deles.
4. Insuficiência de quadros, apresentando apenas texto ou dimensões reduzidas, ou uma ligação muito lenta à Internet.
5. Dificuldade para falar ou compreender, fluentemente, a língua em que o documento foi escrito.
6. Ocupação dos olhos, ouvidos ou mãos, por exemplo, ao volante a caminho do emprego, ou no trabalho em ambiente barulhento.
7. Desatualização, pelo uso de navegador com versão muito antiga, ou navegador completamente diferente dos habituais, ou por voz ou sistema operacional menos difundido.²⁶⁰

Estas diferentes situações precisam ser levadas em conta pelos criadores de conteúdo durante a concepção de uma página de Internet para que assim possa ser garantido o acesso pleno eficaz a todo e qualquer indivíduo.

A acessibilidade de modo geral deve, por conseguinte, estar presente nas edificações, no meio urbano, nos transportes e nas suas mútuas interações, e, inclusive na Internet. E, para concretizá-la nos concursos públicos, a jurisprudência tem demonstrado que para as pessoas com deficiência, de acordo com cada caso, deverão ser criados mecanismos para garantir-lhes a efetiva participação do certame.

Neste norte, a jurisprudência aponta:

CONCURSO PÚBLICO, CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ACRÉSCIMO TEMPO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS DE CONHECIMENTO. - Remessa oficial diante de sentença que, em sede de mandado de segurança, garantiu ao impetrante tempo adicional para a realização das provas de conhecimento relativas a concurso público, em razão do grau de deficiência visual que possui. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa, entendendo não ser o caso de reforma da sentença de 1º grau. Inferiu-se que a prorrogação do tempo outorgada pela Administração, inferir à recomendada no atestado médico e desprovida de justificativa, infringiu o direito do candidato de competir em igualdade de condições com os demais, já que necessita de óculos especiais e sua leitura é vagarosa em razão da doença.²⁶¹

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.

1. O candidato portador de deficiência visual e auditiva tem direito líquido e certo de fazer a prova escrita de concurso público nas condições

²⁶⁰ ACESSIBILIDADE BRASIL. op. cit., acesso em 10 de dez. 2009.

²⁶¹ REOMS 2002.34.00.030749-9/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 24/09/04. - Sexta Turma.

expressamente estabelecidas no edital respectivo, sendo ilegítima modificação editalícia comunicada por via telefônica.

2. Modificação, outrossim, que implicou na criação de injustificável dificuldade aplicável apenas aos candidatos portadores de deficiência física, vulnerando o princípio da igualdade entre os concorrentes.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

Decisão:

Por unanimidade, negar provimento à apelação e à Remessa Oficial.²⁶²

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 5º, CAPUT, CF/88. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE VISUAL. PROVA DE DATILOGRAFIA EFETUADA EM "BRAILLE". DOBRO DO TEMPO DOS DEMAIS CANDIDATOS. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, consubstancia o princípio da isonomia, perante o qual todos são iguais, sem admitir-se qualquer forma de discriminação.

2. É inadmissível que, sob o pretexto de ver-se ressalvado tal princípio, seja dado o mesmo tratamento para situações distintas, até porque, para garantir-se a igualdade é necessário que se trate de forma desigual os desiguais.

3. Observando-se, na hipótese, que o impetrante é portador de deficiência visual e que, portanto, necessita efetuar a leitura do texto pelo método "braille" para, somente depois, poder datilografá-lo, constituir-se-ia em uma flagrante ofensa ao princípio da isonomia, não permitir a realização de tal teste com o tempo duplicado em relação aos demais candidatos.

4. Remessa oficial improvida.

Decisão: Unânime²⁶³

Quanto à Acessibilidade no meio empresarial, segundo explica Sasaki, as empresas voltadas para práticas de inclusão transformam seus ambientes físicos (espaços internos e externos, equipamentos, mobiliários e meios de transporte, circulação independente, segurança, comunicação interpessoal), seus procedimentos técnicos, e também a mentalidade de seu quadro funcional.²⁶⁴

A gestão da diversidade não é um pacote com soluções prontas que resolve a questão da discriminação e do preconceito. Trata-se de um processo em que as pessoas aprendem a interagir com as diferenças e, para tanto, se faz necessária a aplicação de conceitos como acessibilidade total, desenho universal, tecnologias assistidas participativas e comportamentos inclusivos.

São estes conceitos que ensinam Bahia e Santos ao fundamentarem-se em Heinsk:

²⁶² Apelação em Mandado de Segurança nº. 1996.01.54636-7/GO), 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (Conv.), j. 27.06.2001, Publ. DJ 09.07.2001, p. 56

²⁶³ Remessa Ex Officio nº. 99.05.24650-9/CE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Juiz Petrucio Ferreira. j. 24.08.1999, Publ. 03.03.2000.

²⁶⁴ SASSAKI, Romeu Kazumi. Pessoas com Deficiência: O mercado de trabalho numa perspectiva inclusiva. *Revista Sentidos*, São Paulo, ano I, nº. 5, maio de 2002, p. 06/07.

O primeiro deles é “acessibilidade total” (...) remete-nos a todos os direitos humanos e não apenas ao direito de ir-e-vir. Ela propicia a todas as pessoas, com ou sem deficiência, o acesso totalmente livre de obstáculos a todos os bens, serviços, ambientes e relacionamentos humanos. O termo acessibilidade não mais se restringe ao caráter arquitetônico, abrange aspectos comunicacionais, instrumentais, metodológicos, programáticos e atitudinais.

Em seguida, “desenho universal”. O documento “Carta do Rio – Desenho Universal para um Desenvolvimento Inclusivo e Sustentável” de 12.12.2004, elaborado na cidade do Rio de Janeiro, na Conferência Internacional sobre Desenho Universal “Projetando para o Século XXI”, concebe o desenho universal como gerador de ambientes, serviços, programas e tecnologias acessíveis, utilizáveis equitativamente, de forma segura e autônoma por todas as pessoas, na maior extensão possível, sem que tenham que ser adaptados ou readaptados especificamente, em virtude dos sete princípios que o sustentam: Uso equiparável: para pessoas com diferentes capacidades; Uso flexível: com leque amplo de preferências e habilidades; Simples e intuitivo: fácil de entender; Informação perceptível: comunica eficazmente a informação necessária; Tolerante ao erro: que diminui riscos de ações involuntárias; Com pouca exigência de esforço físico e, Tamanho e espaço para o acesso e o uso.

O terceiro são “tecnologias assistivas (...) adaptativas ou ajudas técnicas como “toda aquela desenvolvida para permitir o aumento da autonomia e independência de idosos e de pessoas portadoras de deficiência em suas atividades domésticas ou ocupacionais de vida diária”.

Finalmente, os “comportamentos inclusivos” (...) como todas as atitudes empreendidas para a convivência saudável e tranquila (...) não só no ambiente de trabalho mas em todos os ambientes.²⁶⁵

No mercado de trabalho, como se observa, há um conjunto de situações que vai desde a revisão dos ambientes físicos até a reconstrução da mentalidade dos funcionários. Tudo isto se associando para que a acessibilidade seja um mecanismo eficaz na inclusão das pessoas com deficiência.

²⁶⁵ HEINSKI, Rosângela Maria Mendonça Soares. *Um estudo sobre a inclusão da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho*. Anais ENANPAD. Curitiba, 2004 *apud* BAHIA, Melissa Santos; SANTOS, Ermani Marques; GOMES, Márcia Oliveira de. Práticas empresariais para a inclusão profissional de pessoas com deficiência: um estudo de caso. In: Freitas, Maria Nivalda de Carvalho; Marques, Antônio Luiz (Org.). *Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 146 et seq.

6. RETRATOS DA INCLUSÃO EMPREGATÍCIA: ANÁLISES ESTATÍSTICAS E PESQUISAS

Neste tópico abordam-se as pesquisas apresentadas pelo Centro de Políticas Sociais (CPS) da Fundação Getúlio Vargas²⁶⁶ que busca estreitar as relações entre a pesquisa aplicada e a implantação de políticas de inclusão social ao gerar estatísticas e análises, levantamento de pesquisas de campo, processamento de microdados, treinamento de gestores e participação ativa no debate público em vínculo com o desenho e implementação de iniciativas sociais, públicas ou privadas, setoriais ou gerais, em níveis nacional, local ou internacional.²⁶⁷

O Centro de Políticas Sociais processou dados do acervo de informações estatísticas de diversos órgãos públicos tais como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério da Saúde (MS), Ministério da Educação e da Criança (MEC), dentre outros.

É importante ainda, acrescentar à pesquisa ora apresentada, o fato de que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1982, aprovou a Resolução 37/52, criando o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, no qual consta que, no mundo, pelo menos uma a cada dez pessoas detém alguma deficiência, e a presença da deficiência repercute, pelo menos, sobre 25% de toda a população. Esse mesmo documento demonstra que, em países em desenvolvimento, o percentual estimado das pessoas com deficiência vai para 20%, e, se incluídos famílias e parentes, os efeitos adversos da deficiência podem afetar até 50% da população.²⁶⁸

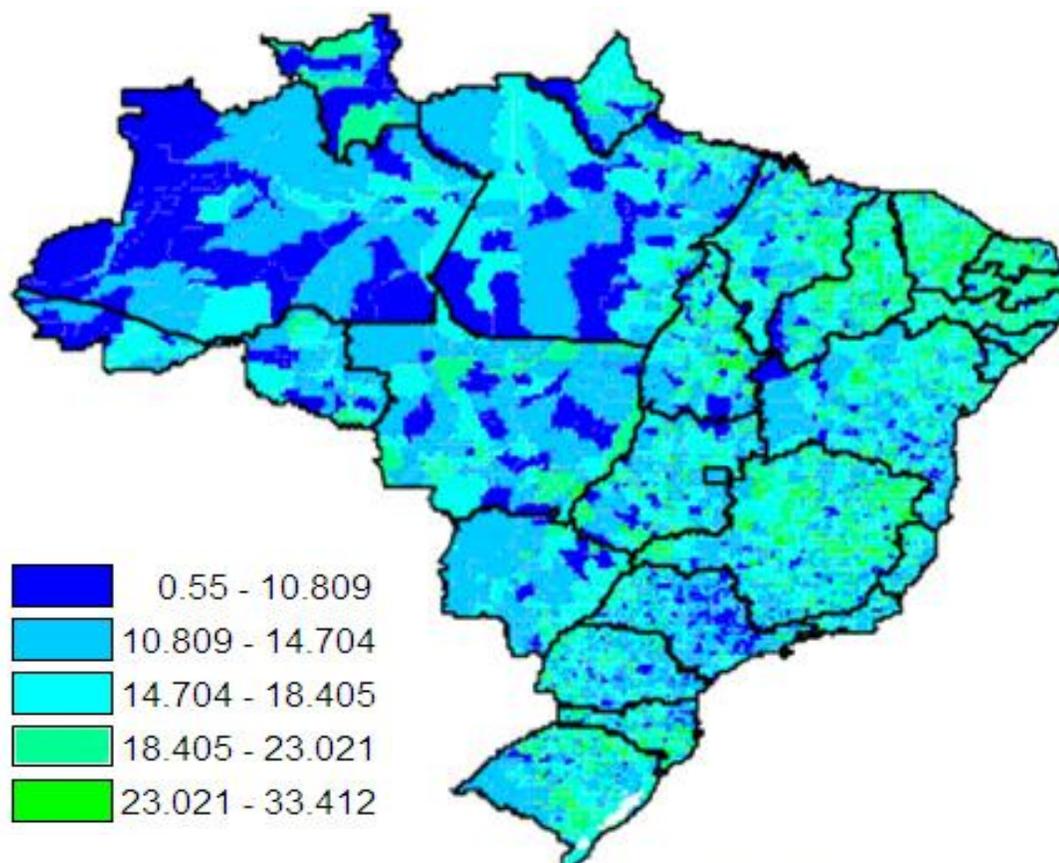
A seguir, com o intuito de comprovar o embasamento teórico do presente estudo, mesmo sem o objetivo de alcançar o rigor da pesquisa científica, acostam-se figuras e gráficos que revelam a concentração de PPD's nas diversas regiões brasileiras. Serão abordadas as taxas de concentração por Município, a renda e a educação média, o ranking de concentração nos Estados, bem como serão avaliados outros dados que retratam as pessoas com deficiência no Brasil.

²⁶⁶ Diversidade: Retratos da deficiência no Brasil. Iniciativa: Fundação Getúlio Vargas e Fundação Banco do Brasil. Disponível em: <http://www.fgv.br/cps/deficiencia_br/index2.htm> Acesso em 05 de jan. 2010.

²⁶⁷ LEAL, Carlos Ivan Simonsen. *Diversidade: retratos da deficiência no Brasil*. Disponível em: <http://www.fgv.br/cps/deficiencia_br/index2.htm>. Acesso em 05 de jan. 2010.

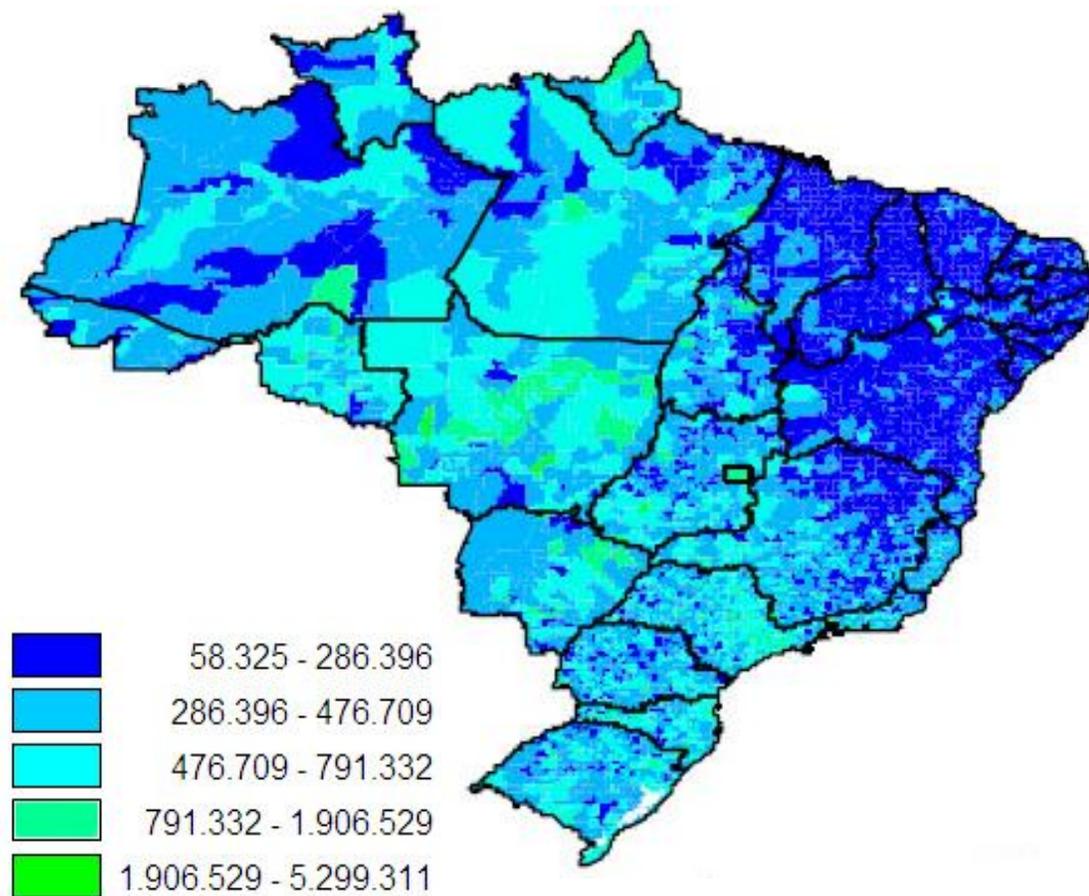
²⁶⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David; PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 26.

Figura 1. Taxa de PPD's por Município – Brasil Pessoas com Deficiência



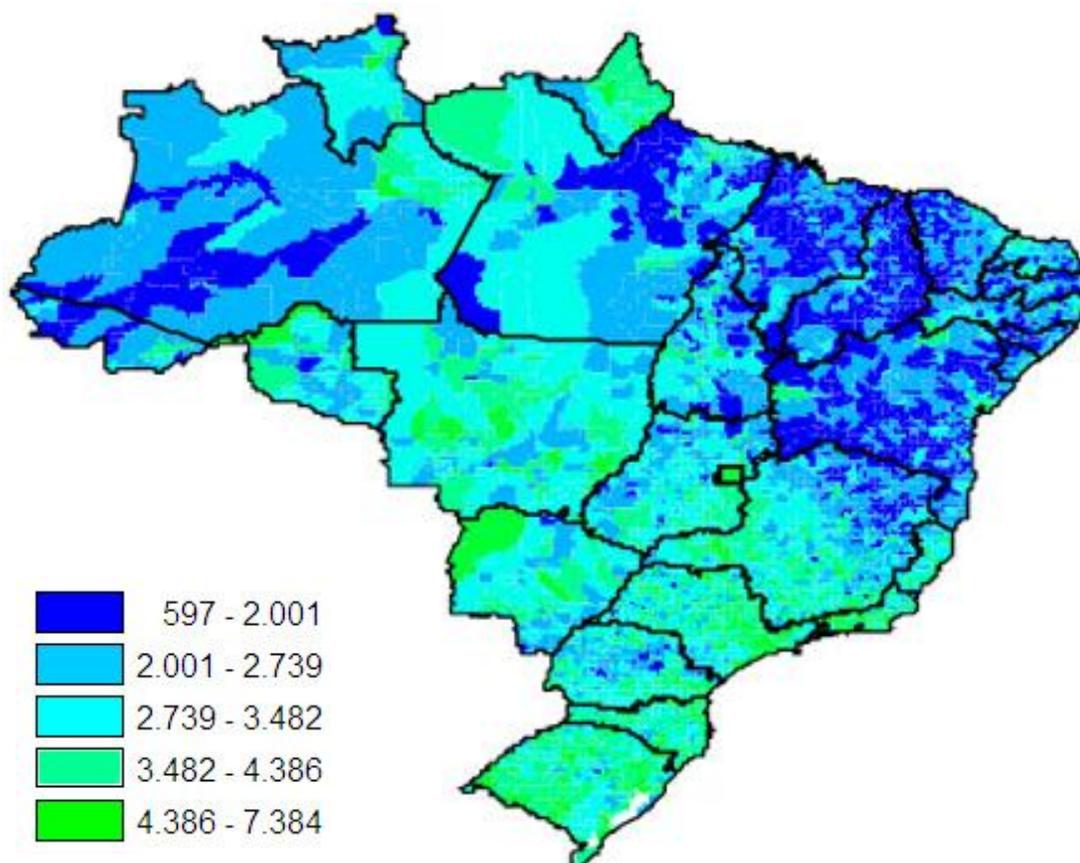
FONTE: CPS / IBRE / FGV a partir dos microdados Censo Demográfico de 2000 / IBGE

Figura 2. Renda Média do Trabalho Principal por Município – Brasil Pessoas com Deficiência



FONTE: CPS / IBRE / FGV a partir dos microdados Censo Demográfico de 2000 / IBGE

**Figura 3. Educação Média do Trabalho Principal por Município – Brasil
Pessoas com Deficiência**



FONTE: CPS / IBRE / FGV a partir dos microdados Censo Demográfico de 2000 / IBGE

Os mapas supra-destacados revelam a grande concentração de pessoas com deficiência que está alocada principalmente no nordeste brasileiro.

Talvez, para se entender com profundidade a justificativa do porquê de tamanho índice de pessoas com deficiência na região, se faz necessária uma análise conjunta das figuras 1, 2 e 3 que apresentam a renda média de trabalho, bem como a educação média do trabalho no Brasil.

O ponto alarmante é o fato de que nesta região, ao mesmo tempo em que se concentram altos índices de pessoas com deficiência, também se concentram os mais pobres e os mais desprovidos de estudos.

Ora, algo de errado está acontecendo com o país. Como restou demonstrado no Capítulo 2.1, os excluídos são representados por uma parte significativa da humanidade encontrada na América Latina, Ásia e África. Todavia, o Brasil, que é uma nação excluída da Totalidade, como “Outro” que é, deveria promover um resgate ético da vida dos alijados, articulado a partir dos sujeitos da práxis de libertação com a concretização de instrumentos eficazes que possam mudar os cenários retratados nas figuras ora discutidas.

Entretanto, a atuação da bancada nordestina no Congresso Nacional tem demonstrado a sucumbência com a qual objetivam manter a população da região. Assim, a elite dominante, em que pese seja o “Outro” quando comparada à “Totalidade”, são agentes de exclusão que se perpetuam no Poder, visando, muitas vezes, o benefício próprio. É o que revelam os dados estatísticos.

Ao confrontar as figuras com as pesquisas do IBGE, aponta-se que a população que vive na região nordestina é a que está mais longe de vencer a barreira da linha da pobreza. Esta constatação faz parte do Mapa de Pobreza e Desigualdade que apresenta dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares entre os anos de 2000 e 2003. Os dados apontam que no Nordeste, a distância média dos pobres em relação ao parâmetro da linha de pobreza é de 28,6%. A média nacional, por sua vez, é de 10,7%, o que torna a região a mais necessitada de investimentos públicos.

Tabela 1. Ranking dos Estados das Pessoas com Deficiência

ESTADOS	PPD's
São Paulo	11,35%
Roraima	12,50%
Amapá	13,28%
Distrito Federal	13,44%
Paraná	13,57%
Mato Grosso	13,63%
Mato Grosso do Sul	13,72%
Rondônia	13,78%
Acre	14,13%
Santa Catarina	14,21%
Amazonas	14,26%
Goiás	14,31%
Espírito Santo	14,74%
Rio de Janeiro	14,81%
Minas Gerais	14,90%
Rio Grande do Sul	15,07%
Pará	15,26%
Bahia	15,64%
Tocantins	15,67%
Sergipe	16,01%
Maranhão	16,14%
Alagoas	16,78%
Ceará	17,34%
Pernambuco	17,40%
Piauí	17,63%
Rio Grande do Norte	17,64%
Paraíba	18,76%

FONTE: CPS / IBRE / FGV a partir dos micro-dados
Censo Demográfico de 2000 / IBGE

Em complementação às figuras anteriores, a tabela acima revela os Estados que mais têm pessoas com deficiência: Sergipe, Maranhão, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Paraíba.

Mais uma vez, ressalta-se a necessidade de políticas públicas eficazes que valorizem a dignidade humana e o princípio da igualdade material. Afinal, conforme exaustivamente demonstrado, as leis existem, o que se necessita é sua aplicação efetiva.

Tabela 2. Retrato Social das Pessoas Com Deficiência

	População Total		Pessoas com Deficiência			Pessoas não Deficientes		
	Pop. Total	Vertical	Total	Vertical	Horizontal	Total	Vertical	Horizontal
Total	169872855	100,00%	24600255	100,0%	14,50%	145272600	100,0%	85,50%
Situação do domicílio								
área urbanizada	135615944	79,83%	19437745	79,01%	14,33%	116178199	79,97%	85,67%
área não urbanizada	1250580	0,74%	165733	0,67%	13,25%	1084847	0,75%	86,75%
área não isolada	1058713	0,62%	150966	0,61%	14,26%	907747	0,62%	85,74%
area rural de extensão urbana	1075854	0,63%	130194	0,53%	12,10%	945660	0,65%	87,90%
aglomerado rural (povoado)	3360890	1,98%	587248	2,39%	17,47%	2773642	1,91%	82,53%
aglomerado rural (núcleo)	154008	0,09%	18439	0,07%	11,97%	135569	0,09%	88,03%
aglomerado rural (outros)	100541	0,06%	13926	0,06%	13,85%	86615	0,06%	86,15%
área rural	27256325	16,05%	4096004	16,65%	15,03%	23160321	15,94%	84,97%
Sexo								
Masculino	83602317	49,21%	11420545	46,42%	13,66%	72181772	49,69%	86,34%
Feminino	86270539	50,79%	13179712	53,58%	15,28%	73090827	50,31%	84,72%
Faixa Etária								
0 a 4	16386239	9,65%	370531	1,51%	2,26%	16015708	11,02%	97,74%
5 a 9	16576259	9,76%	707763	2,88%	4,27%	15868496	10,92%	95,73%
10 a 14	17353683	10,22%	1083039	4,40%	6,24%	16270644	11,20%	93,76%
15 a 19	17949289	10,57%	1165780	4,74%	6,49%	16783509	11,55%	93,51%
20 a 24	16142935	9,50%	1206254	4,90%	7,47%	14936681	10,28%	92,53%
25 a 29	13847499	8,15%	1233150	5,01%	8,91%	12614349	8,68%	91,09%
30 a 34	13029101	7,67%	1363273	5,54%	10,46%	11665828	8,03%	89,54%
35 a 39	12260820	7,22%	1586339	6,45%	12,94%	10674481	7,35%	87,06%
40 a 44	10547259	6,21%	2123044	8,63%	20,13%	8424215	5,80%	79,87%
45 a 49	8726153	5,14%	2370108	9,63%	27,16%	6356045	4,38%	72,84%
50 a 54	7053133	4,15%	2221532	9,03%	31,50%	4831601	3,33%	68,50%
55 a 59	5461499	3,22%	1952232	7,94%	35,75%	3509267	2,42%	64,25%
60 ou mais	14538987	8,56%	7217211	29,34%	49,64%	7321776	5,04%	50,36%
Cor ou raça								
Branca	91298042	53,74%	12579886	51,14%	13,78%	78718156	54,19%	86,22%
Preta	10554336	6,21%	1844303	7,50%	17,47%	8710033	6,00%	82,53%
Amarela	761583	0,45%	106065	0,43%	13,93%	655518	0,45%	86,07%
Parda	65318092	38,45%	9805273	39,86%	15,01%	55512819	38,21%	84,99%
Indígena	734127	0,43%	125254	0,51%	17,06%	608873	0,42%	82,94%
Outras	1206675	0,71%	139475	0,57%	11,56%	1067200	0,73%	88,44%
Anos de Estudo								
Sem instrução ou menos de 1 ano	42511173	25,03%	6792491	27,61%	15,98%	35718682	24,59%	84,02%
1 a 3	31257335	18,40%	5818049	23,65%	18,61%	25439286	17,51%	81,39%
4 a 7	46979147	27,66%	6744822	27,42%	14,36%	40234325	27,70%	85,64%
8 a 11	38474140	22,65%	4034478	16,40%	10,49%	34439662	23,71%	89,51%
12 ou mais	1934112	1,14%	382280	1,55%	19,77%	1551832	1,07%	80,23%
Ignorado	8716948	5,13%	828135	3,37%	9,50%	7888813	5,43%	90,50%
Posição na ocupação								
Desempregado	11837581	6,97%	1532390	6,23%	12,95%	10305191	7,09%	87,05%
Inativo	59442884	34,99%	12905364	52,46%	21,71%	46537520	32,03%	78,29%
Funcionário Público	3693162	2,17%	481967	1,96%	13,05%	3211195	2,21%	86,95%
Empregado com carteira	23929433	14,09%	2564448	10,42%	10,72%	21364985	14,71%	89,28%
Empregado sem carteira	16071534	9,46%	2139843	8,70%	13,31%	13931691	9,59%	86,69%
Conta-própria	15396247	9,06%	2757557	11,21%	17,91%	12638690	8,70%	82,09%
Empregador	1897842	1,12%	227819	0,93%	12,00%	1670023	1,15%	88,00%
Não remunerado	2608533	1,54%	358332	1,46%	13,74%	2250201	1,55%	86,26%
Próprio consumo	2033141	1,20%	554241	2,25%	27,26%	1478900	1,02%	72,74%
Ignorado	32962498	19,40%	1078294	4,38%	3,27%	31884204	21,95%	96,73%

FONTE: CPS / IBRE / FGV a partir dos microdados Censo Demográfico de 2000 / IBGE

A Tabela 02 demonstra, de forma condensada e analítica, o retrato social das pessoas com deficiência no Brasil, comparando vertical e horizontalmente o universo da totalidade populacional e as pessoas com deficiência e pessoas não deficientes, nas seguintes modalidades: situação de domicílio, sexo, faixa etária, raça, anos de estudo e ocupação laboral.

Observam-se picos de diferenças, o que também justifica a realização do presente trabalho, haja vista que é possível, por tal via, concluir que as pessoas com deficiência estão geralmente à margem da convivência democrática e da justiça social, desrespeitando as diferenças do Outro tal como abordado no Capítulo 2.

Quanto ao grau de urbanização, verifica-se que das pessoas com deficiência, 79% moram em áreas urbanizadas, e 16,6% na zona rural. Esses números se assemelham aos obtidos entre a população sem deficiência, cuja participação de indivíduos residentes em cidades é de 79,9%, e no campo de 15,9%.

Quando analisa-se o universo de PPDs de acordo com o sexo, verifica-se que a maioria das pessoas com deficiência é representada por mulheres - cerca de 53,58% do universo em questão. A maior propensão à deficiência feminina relaciona-se ao fato de elas apresentarem uma expectativa de vida mais longa, estando mais propensas a determinadas doenças e deficiências características da idade avançada.

Ao avaliar os dados da população sem deficiência, observa-se que as mulheres são também a maioria (50,3%), porém em menor proporção que a encontrada na população de PPDs, o que corrobora a tese de as mulheres serem mais suscetíveis a adquirir algum tipo de deficiência. Quanto à taxa de deficiência, verifica-se que, entre as mulheres, 15,28% apresentam alguma deficiência, enquanto que esse número entre os homens chega a 13,66%, o que confirma que entre elas a incidência de deficiências é maior.

Quanto à raça, pouco mais da metade da população brasileira, 53,74%, se autodenomina de cor branca, enquanto que cerca de 38,45% se diz parda, e 6,21% negra. Observando essas estatísticas para as PPDs, verifica-se que o percentual de brancos é um pouco inferior ao observado na população total (51,14%). Os pardos representam 39,86%, os negros são 7,5% e os índios 0,51% do universo de PPDs.

A situação da escolaridade no Brasil é crítica, pois 27,6% dos indivíduos têm de 4 a 7 anos de estudo, e uma entre quatro pessoas (25,03%) não têm instrução. No caso das PPDs, esse quadro é ainda mais grave, uma vez que 27,61% não possuem escolaridade, contra 24,6% entre população sem deficiência. Entretanto, quando essa comparação é feita entre os indivíduos mais instruídos, ou seja, aqueles com 12 anos ou mais de estudo, observa-se uma maior proporção entre PPDs (1,55%) em relação àqueles que não apresentam deficiência (1,07%). Ou seja, as PPDs estão mais presentes nos extremos do espectro educacional.

Entre os indivíduos sem nenhum grau de instrução, a taxa de deficiência é de 15,98%, ao passo que entre aqueles com mais de 12 anos de estudo, este percentual chega a 19,77%.

Conclusão: a incidência é maior no extrato populacional mais educado. A constatação parece chocar-se com a literatura anterior de PPDs, que aponta para um alto grau de exclusão desse grupo na escola.

A categoria de posição na ocupação mais expressiva da população brasileira é de inativos. Entre as pessoas sem deficiência esse número chega a 32%, ao passo que na de PPDs atinge cerca de 52%. A maior proporção de PPDs inativas pode ser reflexo da dificuldade gerada por alguns tipos de deficiência para a vida produtiva, assim como de um fenômeno de desencorajamento de oferta de mão de obra no mercado. Neste caso a PPD, na expectativa de não obter a vaga desejada, não se habilitaria a buscar o emprego.

Outro fato seria o maior contingente observado de pessoas acima de 60 anos no grupo das PPDs, do que entre o grupo de pessoas que não apresenta deficiência.

Em seguida, aparecem os empregados com vínculo empregatício formal, cujo número é mais representativo entre as pessoas sem deficiência (14,7%) do que entre as PPDs (10,4%). Todavia, tendo em vista a evolução histórica da pessoa com deficiência abordada alhures, esta última porcentagem, ainda assim, só é possível ser alcançada por meio de instrumentos de ação afirmativa também já debatida.

Neste diapasão, o desemprego atinge em maior proporção no brasileiro não portador de deficiência (7,09%) do que a de PPDs (6,2%).

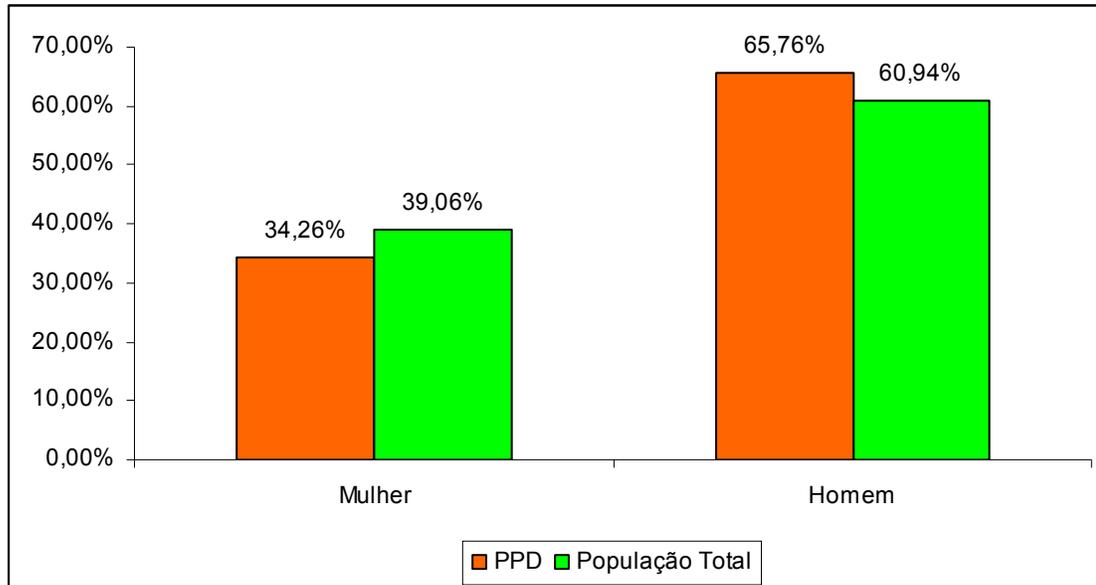
6.1 QUANTO AO GÊNERO

Ao analisar a variável sexo, a proporção de homens, com deficiência, na população de trabalhadores formais é maior do que a das mulheres, 65,76% contra 34,26%. Eles continuam majoritários entre os trabalhadores formais que não possuem deficiência, elas, porém, têm maior participação relativa no total, aproximadamente 39%.

Segundo os dados do Censo 2000, a participação das mulheres na população de PPDs é cerca de 56%. Logo, apesar de serem maioria na população total com deficiência, elas estão sub-representadas no mercado formal de PPDs.

Aqui, revela-se um dos efeitos da ação afirmativa ao incluir a mulher no mercado de trabalho, pois, em que pese ainda seja baixa a porcentagem, demonstra-se que há uma participação efetiva, valorizando-se a dignidade humana e o princípio da igualdade, conforme apregoado nos Capítulos 3 e 4.

Gráfico 1. Participação no trabalho formal segundo gênero: PPD's x População Total



Fonte: CPS/FGV a partir de microdados da RAIS/MTE

Também é possível fazer uma avaliação em termos de taxas de mulheres com deficiência, inseridas no mercado formal de trabalho feminino: 1,8% são PPDs. A mesma análise pode ser feita com relação a outras variáveis da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), emitidas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), de acordo com a tabela a seguir.

Tabela 3. Participação e Tx. de PPD's segundo as características dos trabalhadores formais

	Participação de PPD's	Tx. de incidência de Deficiências (PPD's)
Total	100,00%	2,05%
Sexo		
Homem	65,76%	2,21%
Mulher	34,26%	1,80%
Idade		
De 15 a 25 anos	17,99%	1,81%
De 26 a 45 anos	62,30%	2,03%
De 45 a 60 anos	17,41%	1,84%
Mais de 60 anos	2,03%	2,14%
Anos de Estudo		
0 anos	3,25%	3,58%
0 a 4 anos	31,20%	1,92%
4 a 8 anos	17,15%	2,08%
8 a 12 anos	31,18%	1,93%
Mais de 12 anos	17,21%	2,22%
Sector de Atividade		
Agricultura	2,81%	1,38%
Indústria	27,33%	2,90%
Construção	3,64%	1,80%
Público	17,63%	1,61%
Serviços	48,39%	1,06%
Ignorado	0,18%	2,00%
Tempo de Empresa		
Até 1 ano	26,76%	1,83%
1 a 3 anos	23,38%	2,02%
3 a 5 anos	13,73%	2,18%
Acima de 5 anos	36,23%	2,28%

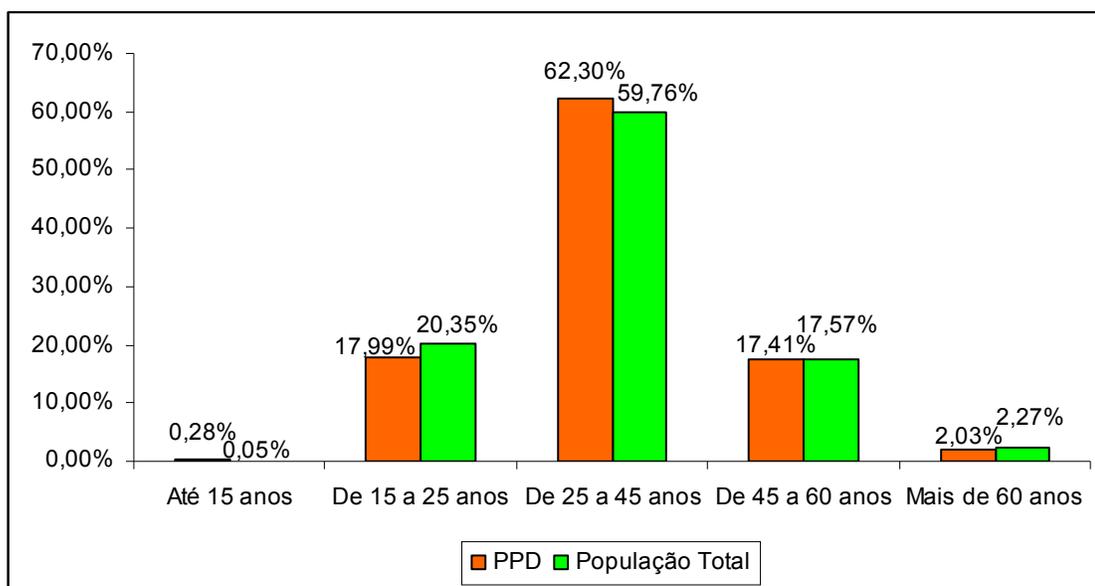
Fonte: CPS/FGV a partir de microdados da RAIS/MTE

6.2 QUANTO À IDADE

Das PPDs com trabalhos formais, 62,3% se enquadram entre 25 a 45 anos, enquanto que para a população total o percentual é de 59,76%. Tanto para as pessoas com deficiência quanto para os não deficientes, a faixa de 25 a 45 anos é a mais representativa no mercado de trabalho formal. Em compensação, a

participação das PPDs na faixa etária anterior, 15 a 25 anos, é inferior a do total da população, 17,99% contra 20,35%, respectivamente. Nas demais, as participações no mercado formal entre PPDs e a população total são semelhantes.

Gráfico 2. Participação no trabalho formal segundo idade: PPD's x População Total



Fonte: CPS/FGV a partir de microdados da RAIS/MTE

6.3 QUANTO À ESCOLARIDADE

A participação no mercado formal de trabalho aumenta de acordo com os anos de estudo; uma situação que se verifica em todos os grupos sociais. As pessoas com deficiência que têm de 0 a 4 anos de estudo, bem como as que têm de 8 a 12 anos, tendem a ter maior participação. As pessoas entre 8 e 12 anos de estudo são 31,18% no total de PPDs e de 30,69% na população total de trabalhadores formais em atividade. Porém entre 0 e 4 anos, a situação é inversa: 33,37% para a população total e 31,20% para as PPDs. Os indivíduos que têm entre 4 e 8 anos de estudo registram maior participação na população total, do que na população de PPDs: 18,21% e 17,15%, respectivamente, porém, com baixos percentuais de participação, como se observa.

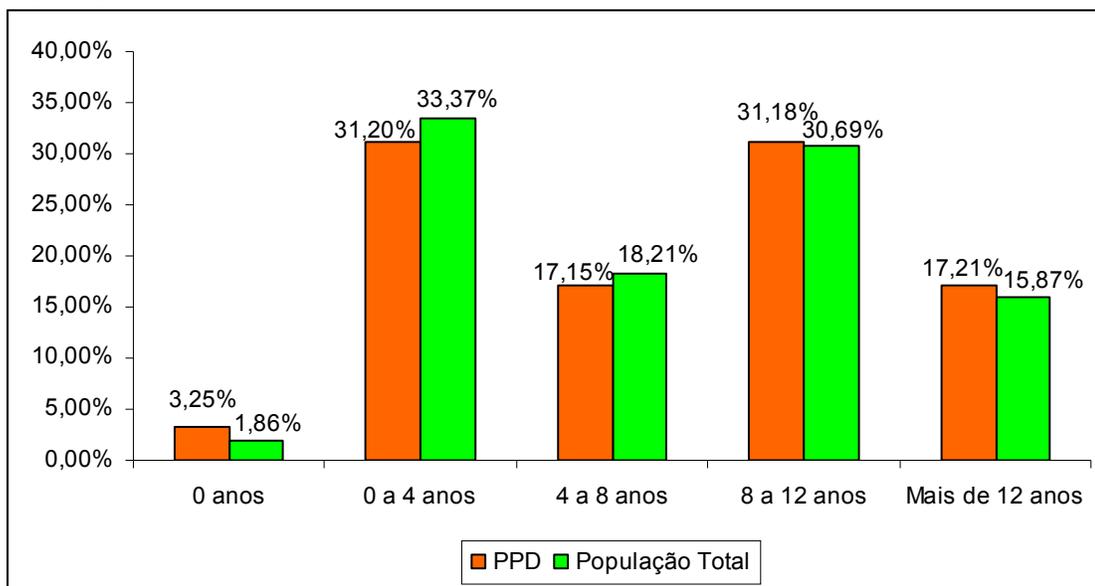
Focalizando os extremos da distribuição de escolaridade, as PPDs que possuem mais de 12 anos de estudo são 17,21% do universo de PPDs, contra

15,87% da população total. No caso dos analfabetos, a parcela de trabalhadores com deficiência também é maior (3,25%), do que a participação dos mesmos na população total (1,86%).

Em suma, tal como observado na população como um todo, no mercado de emprego formal, as PPDs estão super-representadas nos pólos do espectro educacional.

Entretanto, ainda assim há uma baixa qualificação, pois embora a Lei crie a reserva de vagas nos Órgãos Públicos e nas empresas privadas, muitas vezes não existe mão de obra efetiva.

Gráfico 3. Participação no trabalho formal segundo anos de estudo: PPD's x População Total



Fonte: CPS/FGV a partir de microdados da RAIS/MTE

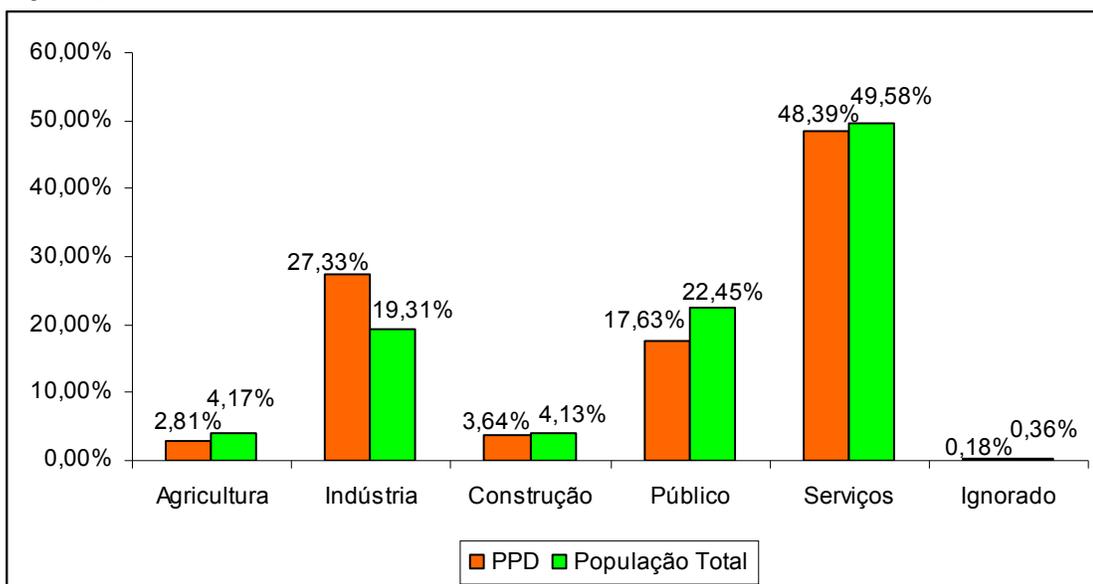
6.4 QUANTO AOS POSTOS DE TRABALHO QUE OCUPAM

Quando se faz uma análise do setor de atividade, verifica-se que, entre as PPDs no mercado de trabalho formal, os setores mais representativos são os de serviços e na indústria, e o mesmo ocorre na população total. As participações das PPDs e do total da população nos serviços são bastante parecidas, com 48,39% para as PPDs e 49,58% para a população total. Na indústria, as PPDs (27,33%) estão relativamente mais presentes do que o total de empregados formais (19,31%).

Em setores onde o trabalho físico é mais intenso como a agricultura e a construção civil, a população formal supera a das PPDs formais. Embora se deva ressaltar que a importância do emprego formal seja reduzida nestes setores.

Finalmente, as PPDs estão sub-representadas no setor público, haja vista que a taxa de PPDs é de 1,61% neste setor, contra 2,05% no setor formal como um todo. A participação no setor público entre as PPDs formais é 17,63% contra 22,45% da população formal. Este resultado, tomado como valor de face, indica a necessidade de que o setor público dê preferência às PPDs no processo de contratação, como já vem sendo feito em concursos públicos.

Gráfico 4. Participação no trabalho formal segundo teor de atividade: PPD's x População Total



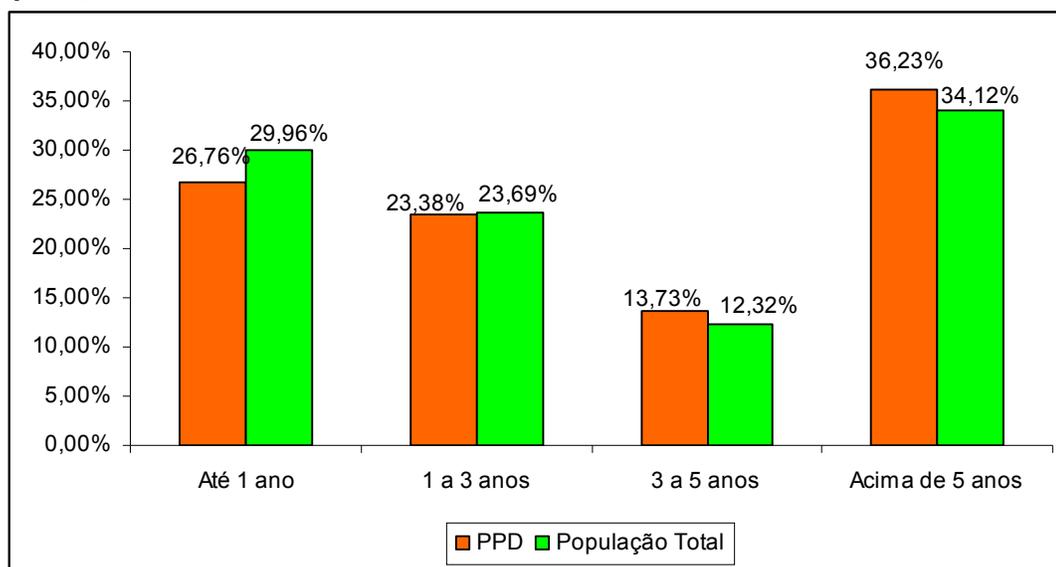
Fonte: CPS/FGV a partir de microdados da RAIS/MTE

6.5 QUANTO AO TEMPO DE EMPREGO

A análise destes dados revelam que 26,76% dos trabalhadores com deficiência e 29,96% da população total estão alocados no emprego formal no tempo de até 1 ano, enquanto que os que têm acima de 5 anos de tempo de emprego formal representam 36,23% para as PPDs e 34,12% para o total da população formal. Desse modo, os vínculos empregatícios mais antigos (superior a 5 anos) prevalecem entre as PPDs. Uma possível causa a essa tendência é a lei de

cotas, que dificulta a dispensa de uma pessoa com deficiência, haja vista que só é possível dispensá-la após a contratação de outra na mesma situação. Se de um lado a lei aumenta o contingente de PPDs e diminui demissões, a mesma pode também dificultar contratações, porque o empregador se vê obrigado a ter sempre uma PPD no posto de trabalho.

Gráfico 5. Participação no trabalho formal segundo tempo de emprego: PPD x População Total



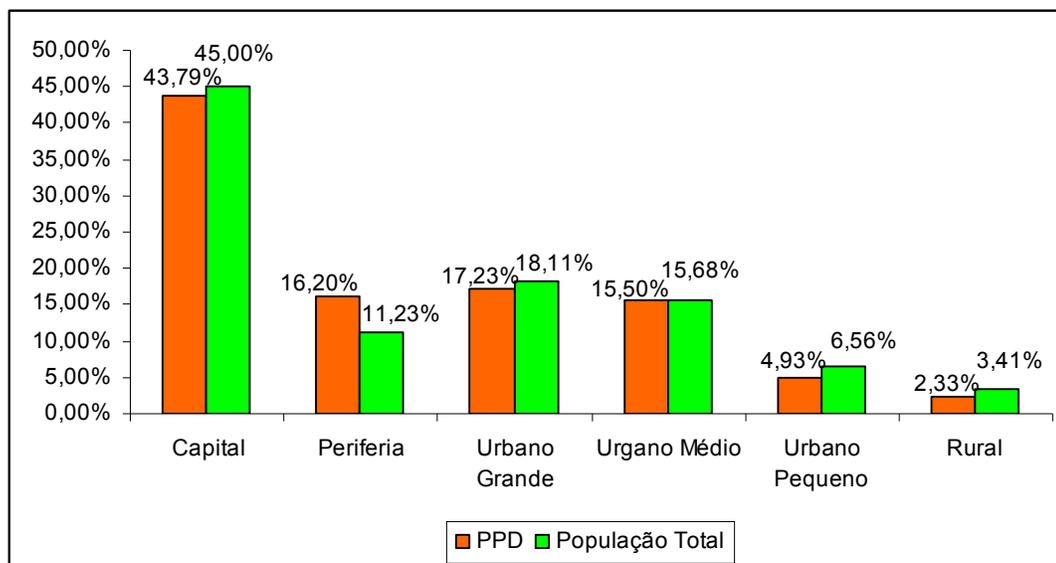
Fonte: CPS/FGV a partir de microdados da RAIS/MTE

6.6 QUANTO À DENSIDADE POPULACIONAL

A participação das PPDs no trabalho formal concentra-se nas capitais, pois encontra-se em 43,79% frente a 45,00% da população total. Todavia, é nas periferias que se encontra maior índice de empregabilidade das pessoas com deficiência (16,20%), quando comparadas à população total (11,23%).

A concentração de trabalhadores com deficiência, nas periferias, comprova o estudo apresentado no Capítulo 2, pois as classes excluídas ficam ao redor do centro, sendo que nas margens é que encontram maiores chances de inclusão.

Gráfico 6. Participação no trabalho formal segundo densidade populacional: PPD's x População Total



Fonte: CPS/FGV a partir de microdados da RAIS/MTE

6.7 QUANTO À (IN)EFICÁCIA DA LEI DE COTAS

Pelas pesquisas, aponta-se que a média nacional de empregabilidade de PPDs é de 2,05%, um pouco acima da cota mínima (2%) exigida pela Lei 8.213/1991.

Conforme apontado anteriormente, o artigo 93 estabelece que:

A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados: 2%;

II - de 201 a 500: 3%;

III - de 501 a 1.000: 4%;

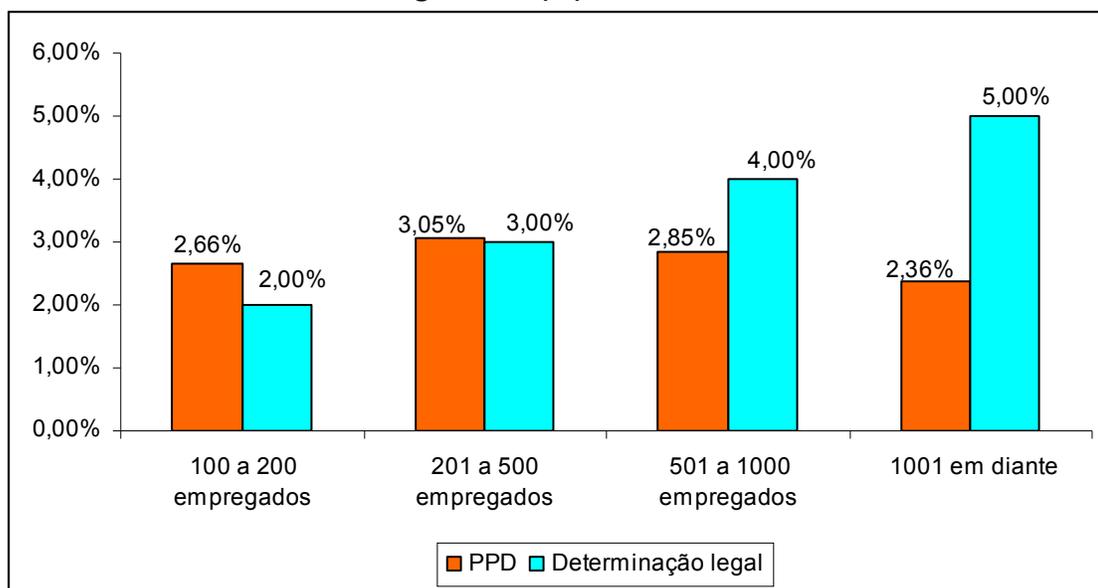
IV - de 1.001 em diante: 5%.

O grupo de empresas que conseguem cumprir as leis de cotas são aquelas que estão na proporção de 100 a 249 e de 250 a 500 funcionários, uma vez que cerca de 2,66% e 3,05% dos funcionários são pessoas com deficiência, ultrapassando o limite legal estabelecido de 2% e 3%, respectivamente. Já as empresas com 501 a 1.000 e empresas com 1.001 funcionários em diante são

aquelas que se distanciam da lei, pois contratam apenas 2,85 e 2,36%, ao passo que deveriam contratar 4% e 5% respectivamente.

Consoante exposto no Capítulo 05, sabe-se que existem mecanismos legais, porém nem sempre têm sido efetivados. Ressalta-se que esse tipo de análise deve ser vista com cautela, pois se olha para a média das contratações do grupo de empresas e não para empresas de forma individual ou para a dispersão das contratações. Ou seja, o percentual avaliado pode não ser uma boa medida de efetividade das leis, pois, por exemplo, entre o grupo de empresas que mais se adequa à lei (de 100 a 249 funcionários) podem existir poucas empresas que contratam muito acima da cota, bem como um número muito grande de empresas que não se ajustaram à lei, mas na média estariam essas empresas de acordo com a legislação.

Gráfico 7. Trabalho formal segundo à (in)eficácia da lei de cotas



Fonte: CPS/FGV a partir de microdados da RAIS/MTE

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como restou demonstrado, na Antiguidade, não existiam os direitos da pessoa com deficiência. A criança deficiente era abandonada com o consequente falecimento. Com a disseminação de ideários cristãos, na Idade Média, o deficiente adquiriu *status* de ser humano, e começou a não ser mais aceita a prática de abandono e morte que, até então, eram socialmente aceitas.

A questão da integração social das pessoas com deficiência atingiu destaque após a Segunda Guerra Mundial, por diversos fatores, dentre eles o movimento de defesa dos Direitos Humanos, o aumento do número de pessoas com deficiência e a escassez de mão-de-obra.

Sob o enfoque dos ditames filosóficos, em que pese a existência de evoluções legais e sociais atinentes ao tema, a sociedade brasileira, como visto, ocupa uma posição de “exclusão” quando comparada à filosofia da Totalidade Eurocêntrica. Além disso, internamente, a própria sociedade não está suficientemente adequada para lidar com as diferenças e com as políticas de inclusão das minorias, o que acaba por legitimar a estigmatização e desencadear a vitimização do outro.

Entretanto, ainda que lentamente, é fato que o ordenamento jurídico brasileiro tem se aperfeiçoado na esteira dos Direitos Humanos, visando a integração e equiparação de direitos e garantias de todos os cidadãos, inclusive como um mecanismo de justiça distributiva.

Foram apontados artigos constitucionais e legislação infraconstitucional confirmando que os ditames jurídicos têm, gradativamente, deflagrado um aprimoramento visando à inclusão. Contudo, ainda há a necessidade da responsabilidade estatal e interdisciplinar de diversas áreas, tais quais humanas, exatas e relacionadas à saúde, para que se garantam os direitos das pessoas com deficiência, lhes conferindo autonomia e reconhecimento em sua identidade pessoal e social, bem como se valorize, a criação de políticas públicas e sua eficaz manutenção na tentativa de se concretizar o exercício efetivo da democracia.

Os dados estatísticos apresentados pelo IBGE revelam que há no Brasil o total de 24,5 milhões de brasileiros com deficiência, o que equivale a 14,5% da população brasileira. Neste compasso, conforme pesquisas do Instituto Ethos,

em 2002, apenas 1 milhão (11,1%) exercia alguma atividade remunerada e 200 mil (2,2%) tinha registro em carteira de trabalho.

Há muitos casos em que há a falta de aceitação pela própria família, amigos e vizinhos, ou até a presença de obstáculos visíveis e invisíveis que tolhem o direito fundamental de ir e vir das pessoas com deficiência, o que deflagra diversos resultados calamitosos, tais quais às falhas na sua formação que, deste modo, impedem a conquista de um trabalho digno.

As pesquisas relacionadas no decorrer do presente estudo, portanto, mostraram que a relação com o trabalho está no centro da problemática da exclusão. Destarte, revela-se que a política de reserva de vagas, inclusive com abrigo pelo Direito do Trabalho, para as pessoas com deficiência, através de cotas, tem sido um dos instrumentos mais eficazes para a tentativa de se viabilizar um legítimo Estado Democrático.

A análise dos gráficos colacionados no presente estudo denota que os mecanismos criados pela ação afirmativa, que determina a reserva de cargos e empregos tanto no serviço público como na iniciativa privada, têm gradativamente inserido as pessoas com deficiência no convívio social. Logo, revela-se que as políticas compensatórias têm sido eficazes na criação de vagas. Todavia, ainda há obstáculos para se manter as vagas ou mesmo promover as pessoas com deficiência.

Logo, para resguardar a integralidade dos direitos, é mister a implantação efetiva da acessibilidade nas empresas, com a reorganização dos espaços dos postos de trabalho e modificações dos instrumentos para o exercício da função, bem como adaptações nas ruas, nos transportes coletivos, nas edificações públicas e privadas, na Internet, dentro outros.

No que se refere ao ambiente laboral, igualmente importante é a conscientização do grupo em relação às demandas e ao respeito às limitações apresentadas pela pessoa com deficiência, pois, embora o Estado tenha reconhecido legalmente as práticas inclusivas, verifica-se que a eficácia depende do desapego a estereótipos e a preconceitos, além de uma reanálise das concepções de deficiência.

Por conseguinte, o envolvimento prático interdisciplinar de diversas áreas com enfoque na criação, na manutenção e na fiscalização das políticas

públicas minimizará a exclusão com a efetiva extinção e implementação da igualdade de oportunidades para a totalidade dos indivíduos.

Afinal, as representações sociais da vida profissional, consoante restou abordado, estão fundamentadas em um núcleo central que é a aptidão para o trabalho das pessoas com deficiência, pois a inclusão na vida produtiva lhes proporciona sentimentos de auto-valorização, autonomia, bem-estar, satisfação e cidadania, o que deflagra os escopos inerentes aos preceitos da dignidade humana.

Com efeito, o processo de inserção de pessoas com deficiência que ainda estão segregadas nos grupos sociais, não é apenas um procedimento legal de atendimento às leis que impõem a necessidade de inclusão; este processo deve ser entendido como um pleito por uma nação que rompe com as estigmatizações, aos intentar as efetivações destes instrumentos já existentes por meio de mecanismos que, além de gerar, possam também, com dignidade, manter e promover a aceitação da diversidade como consolidação de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ACESSIBILIDADE BRASIL. Disponível em <<http://www.acessobrasil.org.br/index.php?itemid=42>> Acesso em 10 de dez. 2009.
- ALMEIDA, Luciana Alves Drumond; FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES, Antônio Luiz. Inserção no mercado formal de trabalho: satisfação e condições de trabalho sob o olhar das pessoas com deficiência. In MANTOAN, Maria Teresa Eglér. (Org.). *A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema*. São Paulo: Memonn, 1997.
- ALVES, Fernando de Brito. *Margens do direito: a nova fundamentação do direito das minorias*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.
- AMARAL, Lúcia Assumpção. *Pensar a diferença: deficiência*. Brasília: CORDE, 1994.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2007.
- BALDI, César A. *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BARBOSA, Jackeline Figueiredo Gomes; CARVALHO, Márcia Oliveira de. O profissional com deficiência & o mercado de trabalho: parceria de sucesso. In: FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES, Antônio Luiz (Org.). *Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico*. Curitiba: Juruá, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7. reimpressão. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOFF, Leonardo; BOFF, Clodovis. *Como fazer teologia da libertação*. 8ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Org Antonio Luiz de Toledo Pinto. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Adaptação de ocupações e o emprego do portador de deficiência, Organização Internacional do Trabalho - OIT*. Tradução: Edílson Alkmin da Cunha. Brasília: Ministério da Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, CORDE, 1997. Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br/sedh/corde>> Acesso em 05 de nov. 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Disponível em <<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/acessibilidade.asp>> Acesso em 15 de set. 2007

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Contagem Populacional. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/default_censo_2000.shtm> Acesso em 24 de set. 2008.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRUNS, Maria Alves de Toledo. Deficiência visual e educação sexual: a trajetória dos preconceitos – ontem e hoje. *Revista Benjamin Constant*, Ano 3, Rio de Janeiro: IBCENTRO/MEC, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed., Coimbra: Almedina, 2000.

_____. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CARREIRA, Dorival. A integração da pessoa deficiente no mercado de trabalho. In MANTOAN, Maria Teresa Eglér. (Org.). *A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema*. São Paulo: Memonn, 1997.

CARVALHO, Karina M. Os desafios da inclusão da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho. In: FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES, Antônio Luiz (Org.). *Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico*. Curitiba: Juruá, 2009.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Sandra Morais de Brito. *Dignidade humana e pessoa com deficiência: Aspectos Legais e Trabalhistas*. São Paulo: LTR, 2000.

CUNHA, Edílson Alkmin da (trad.). *Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência*. Brasília: Corde, 1996.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo – Comentários sobre a sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DEJOURS, C. Réhabiliter la *normalité*? *Passant Ordinaire*. n.45-46, jun/set, 2003. Disponível em: <<http://www.passant-ordinaire.com/revue/45-46-557.asp>> Acesso em 29 jun. 2008.

DELEUZE, Gilles. *Diferença e repetição*. Trad. Luiz Orlandi e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. *O panorama atual da pessoa portadora de deficiência física no mercado de trabalho*. Disponível em <http://www.ibap.org/ppd/artppd/artppd_lcpd01.htm> Acesso em 20 de maio 2009.

Diversidade: Retratos da deficiência no Brasil. Iniciativa: Fundação Getúlio Vargas e Fundação Banco do Brasil. Disponível em: <http://www.fgv.br/cps/deficiencia_br/index2.htm> Acesso em 05 de jan. 2010.

DUSSEL, Enrique. *América Latina - Dependencia y liberación*. Buenos Aires: Fernando Garcia Cambeiro, 1973.

_____. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen, Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

_____. Enrique. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão*. Trad. Georges I. Massiat. São Paulo: Paulus, 1995.

DWORKIN, Ronald. *El Domínio de la vida – una discusión acerca del aborto, la eutanásia y la libertad individual*. Barcelona: Ariel, 1998.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). *Temas atuais de Direito do Trabalho e Direito processual do Trabalho*. São Paulo, IBAP - Instituto Brasileiro de Advocacia Pública & Editora Esplanada. Disponível em <http://www.ibap.org/ppd/artppd/artppd_lcpd01.htm> Acesso 15 mai. 2009.

FIRACE, Renata. *A sociedade do culto ao corpo perfeito*. Revista Espaço e Cidadania. São Paulo: Metodista, nº. 59. Disponível em <<http://www.metodista.br/cidadania/numero-59/a-sociedade-do-culto-ao-corpo-perfeito/>> Acesso em 15 jun. 2010.

FLEURY, Maria Tereza; JACOMETTE, Estela. A gestão da diversidade cultural – recriando o conceito em uma empresa no Brasil. In: BENTO, Maria Aparecida Silva

(Org.). *Ação afirmativa e diversidade no trabalho*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

FLORENTINO, José; Florentino, Fátima Rejane Ayres. Corpo objeto: um olhar das ciências sociais sobre o corpo na contemporaneidade. *Revista Digital*. Buenos Aires - Año 12 - n° 113 - Outubro de 2007. Disponível em <<http://www.efdeportes.com/efd113/o-corpo-na-contemporaneidade.htm>> Acesso em 15 jun. 2010.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa*. São Paulo: LTR, 2006.

_____. O trabalho protegido do portador de deficiência. *Revista de Direitos Difusos* n. 4 – *Proteção Jurídica dos Portadores de Deficiência*. São Paulo, IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública & Editora Esplanada ADCOAS, Dez/2000.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1996, 13ª edição.

FRANCO, João Roberto; DIAS, Tércia Regina da Silveira. Inclusão social, a pessoa com deficiência visual no processo histórico: um breve percurso. *Revista Instituto Benjamin Constant*, Ano 11, n°. 30, abril/2005.

FREDERICO JÚNIOR, José Luizilo. A reserva de vagas para deficientes em concursos: a lei e a jurisprudência. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1160, 4 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8874>>. Acesso em: 01 jul. 2010.

FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES. Concepções de deficiência: as formas de ver a deficiência e suas consequências no trabalho In: *Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico*. Curitiba: Juruá, 2009.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. Responsabilidade Médica. As obrigações de meio e de resultado: avaliação, uso e adequação. Tese de Doutorado. Curitiba: Juruá, 2002.

_____, Erro Médico à luz da Jurisprudência comentada. 2. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Juruá, 2004.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. São Paulo: Jorge Zahar, 1989.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONDAR, Jô. O. O trabalho como objeto histórico. *Cadernos do NUPSO - Núcleo de Pesquisa em Psiquiatria Social*. CJM/ENSP/FIOCRUZ, v. 2, n°. 3, 1989.

GUEDES, Simoni Lahud. *A escritura das relações sociais: o valor cultural dos "documentos" para os trabalhadores*. Antropolítica (UFF), Niterói, v. 6, 1999.

GUGEL, Maria Aparecida. *A pessoa com deficiência e sua relação histórica com a humanidade*. Disponível em <http://www.ampid.org.br/Artigos/PD_Historia.php> Acesso em 10 de mar. 2010.

_____. *Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho*. Florianópolis: Obra jurídica, 2007.

HABERMAS, Jürgen. Escravidão genética? Fronteiras morais dos progressos da medicina da reprodução. In: *A Constelação pós-nacional. Ensaios políticos*, tradução de Márcio Seligmann Silva, São Paulo: Littera Mundi, 2000.

HEINSKI, Rosangela Maria Mendonça Soares. *Um estudo sobre a inclusão da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho*. Anais ENANPAD. Curitiba, 2004 *apud* BAHIA, Melissa Santos; SANTOS, Ernani Marques; GOMES, Márcia Oliveira de. Práticas empresariais para a inclusão profissional de pessoas com deficiência: um estudo de caso. In: Freitas, Maria Nivalda de Carvalho; Marques, Antônio Luiz (Org.). *Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico*. Curitiba: Juruá, 2009.

IANTAS, Jaime Jose Bilek. *O Ministério Público do Trabalho e a proteção de interesses do trabalhador portador de deficiência*. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/>> Acesso em 20 de mai. 2009.

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2009. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Instituto_Benjamin_Constant&oldid=18118029> Acesso em 09 mar. 2010.

JANNUZZI, Gilberta de Martino. *A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI*. Campinas/São Paulo: Autores Associados, 2004.

JOÃO. In *A Bíblia*: tradução Ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

JOGOS PARAOLÍMPICOS. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2010. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Jogos_Paraol%C3%ADmpicos&oldid=19311011> Acesso em 1º mar. 2010.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Quintela, 2003.

LEAL, Carlos Ivan Simonsen. *Diversidade: retratos da deficiência no Brasil*. Disponível em: <http://www.fgv.br/cps/deficiencia_br/index2.htm> Acesso em 05 de jan. 2010.

LÉVINAS, Emmanuel. *Ética e Infinito*. Lisboa: Edições 70. 1988.

_____. *Totalidade e Infinito*. Lisboa: Edições 70, 1988.

LÉVINAS, Emmanuel; PEPPERZAK, Adriaan. *Ética prima come filosofia (Ética primeiro como filosofia)*. (Org.) F. Ciaramelli, Milão: Guerini e Associados, 1993.

LOPES, Gláucia Gomes Vergara. *A Inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho: A efetividade das Leis Brasileiras*. São Paulo: LTR, 2005.

LOUREIRO, João Carlos G., *O direito à identidade genética do ser humano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

LOWENTHAL, Anamaria Valiengo. Exame da expressão “a dignidade humana” sob o ângulo de uma semiótica jurídica. In: POZZOLI, Lafayette; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Org.). *Ensaio em homenagem a Franco Montoro: humanista e político*. São Paulo: Loyola, 2001.

LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma Filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006

MACHADO NETO, Antônio Luís. *Sociologia jurídica*. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1987.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Carlos Alberto. *Construindo uma educação inclusiva*. Disponível em <<http://www.crmariocovas.sp.gov.br>> Acesso em 05 de jul. 2008.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

MECLOY, Enrique Pajon. *Psicologia de la ceguera*. Madrid: Editorial Fragua, 1974.

MEDEIROS, Carlos Alberto. *Racismo, preconceito e intolerância*. São Paulo: Atual, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MÉNDEZ, Emilio García. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: Reflexões para uma nova agenda. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Ano 1, nº. 01, 2004, p. 09 *apud* BIRULES, Fina. *Introducción a Hanna Arendt “¿Qué es la política?”*. Barcelona: Paidós, 1997.

MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: RT, 2001.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomos II e IV. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERI, Marcelo, et al. *Retratos da deficiência no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Manfredo A. de. *A filosofia na crise da modernidade*. São Paulo: Loyola, 1992.

OLIVEIRA, Maria Helena Alcântara de. *Núcleos cooperativos: uma perspectiva profissional para o portador de deficiência*. Brasília, ano 13, n. 60, p. 106-108, out./dez. 1993. Disponível em <<http://www.rbep.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/892/799>> Acesso em 08 de nov. 2009.

PASCAL, Georges. *O pensamento de Kant*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

PASTORE, José. *Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência*. São Paulo: LTR, 2000.

PEDRON, Daniele M. A *(in)constitucionalidade o critério da miserabilidade na concessão do benefício assistencial a portadores de deficiência*. Revista CEJ, Brasília, n. 33. abr./jun. 2006.

PESSOTTI, Isaías. *Deficiência mental: da superstição à ciência*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1984.

PIOVEZAN, Flávia. *Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização*. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista54/direitoshumanos54.htm>> Acesso em 1º de fev. 2010.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva 2006.

_____. *Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988. (Neo)constitucionalismo: Ontem os Códigos, hoje as Constituições*. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, nº. 02. Porto Alegre: IHJ, 2004.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. *Acessibilidade na gestão da cidade*. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Org). *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Ambientes acessíveis*. Disponível em:
<www.fapedangola.org/temas/acess/ambiente.doc> Acesso em 27 de set. 2007.

QUESADA, Francisco M., *Posibilidad y limites de una filosofia latinoamericana*, in VÁRIOS. *La Filosofia en América*, apud CESAR, Constança Marcondes. *Filosofia na América Latina - Polêmicas. Reflexão*. Campinas, nº. 30 (Ano 9) set-dez, 1984.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2ª ed. Trad. Almiro Pissetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REIMANN, Marcos Francisco. *Cidadania e contratos atípicos de trabalho: as políticas sociais e o ordenamento do trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

RIBAS, João Baptista Cintra. Por que empregar pessoas com deficiência? In: FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES, Antônio Luiz (Org.). *Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico*. Curitiba: Juruá, 2009.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. O Direito à igualdade, à dignidade da pessoa humana com deficiência e à autonomia. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

RIBEIRO, Marcelo Afonso; RIBEIRO, Flávio. Gestão organizacional da diversidade: estudo de caso de um programa de inclusão de pessoas com deficiência. In: FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES, Antônio Luiz (Org.). *Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico*. Curitiba: Juruá, 2009.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Ação Afirmativa – O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*, in Revista Trimestral de Direito Público nº. 15/85.

_____. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990.

_____. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. Revista de Interesse Público, Porto Alegre, nº. 04.

SANTOS, Mônica Pereira dos. Perspectiva histórica do movimento integracionista na Europa. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Piracicaba: UNIMEP, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, nº. 2, 2004.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Como chamar os que têm deficiência?* Disponível em <<http://www.mid.org.br/index.php/o-mid/51-como-chamar-os-que-tem-deficiencia>> Acesso em 02 fev. 2010.

_____. Entrevista. *Revista Integração*, vol. 20. Brasília: SEESP/MEC, 1998.

_____. *Inclusão. Construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

_____. Pessoas com deficiência: o mercado de trabalho numa perspectiva inclusiva. *Revista Sentidos*, São Paulo, ano I, nº. 5, maio de 2002.

SASSAKI, Romeu Kazumi, et al. *Educação profissional e colocação no trabalho: uma nova proposta de trabalho junto à pessoa portadora de deficiência*. Brasília: Federação Nacional das APAES, v. 1, 1997.

SCHAFRANSKI, Silvia Maria Derbli. *Direitos Humanos & seu processo de universalização. Análise da convenção americana*. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

SCHÖPKE, Regina. *Por uma filosofia da diferença: Gilles Deleuze, o pensador nômade*. Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Edusp, 2004.

SCHUR, L. *The difference a job makes: the effects of employment among people with disabilities*. *Journal of Economic Issues*, v. 36, n. 2, jun. 2002.

SIBILIA, Paula. *O homem pós-orgânico – Corpo, subjetividade e tecnologias digitais*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

SIDEKUM, Antonio. *Informe - o programa do diálogo da ética do discurso e a filosofia da libertação, libertação-liberación*. Campo Grande - MS, N.1 (Ano 3) jan/dez 1993.

SILVA, José Afonso da. *Anais da XV Conferência Nacional da OAB*.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Otto Marques da. *A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem de hoje*. São Paulo: CEDAS, 1986.

SILVEIRA, Fernando A. *Corpos sonhados – vividos: a questão do corpo em Foucault e Merleau-Ponty*. Tese apresentada à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto / USP. Departamento de Psicologia e Educação.

SIMÓN, Sandra Lia. O Ministério Público do Trabalho e a tutela da pessoa portadora de deficiência. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Org). *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Os direitos naturais do homem e da família*. Venezuela: Notas y Documentos, Jan/Dez 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Banco de Dados. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em 27 de maio de 2010.

STRECK, Lênio Luis. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

VAZ, Cláudia Freire, *et al.* Acessibilidade: da obtenção de um lugar à construção de um espaço. In: FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES, Antônio Luiz (Org.). *Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico*. Curitiba: Juruá, 2009.

VICENTINO, Cláudio. *História geral*. 8. ed. São Paulo: Scipione, 1997.

WATKINS, Frederick M.; KRAMNIC, Isaac. *A idade da ideologia: pensamento político de 1750 até o presente*, p. 11/12 *apud* MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: RT, 2001.

APÊNDICE

A) CONJUNTO DE NORMAS INTERNACIONAIS QUE DISPÕEM SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Convenção 100: Igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e reunida em 6 de junho de 1951.

Convenção 111: Discriminação em termos de emprego e profissão. Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da OIT e reunida em 4 de junho de 1958.

Convenção 159: Readaptação profissional e o emprego. Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da OIT e reunida em 1º de junho de 1983.

Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

Recomendação 168: Readaptação profissional e o emprego. Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da OIT e reunida em 1º de junho de 1983.

Recomendação 99: Adaptação e Readaptação profissional dos inválidos. Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da OIT em 1º de junho de 1955.

Resolução ONU nº. 2.542/75 item “e”: Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências: Equiparação de Oportunidades: emprego.

B) CONJUNTO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL TRABALHISTA QUE DISPÕE SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1.1 Decreto Legislativo nº. 62.150, de 19 de janeiro de 1968: Promulga a Convenção nº. 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão

1.2 Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989: Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenação Nacional para Integração da pessoa portadora de deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

Art. 2: III: Na área da formação profissional e do trabalho: O apoio governamental á formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional; o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial destinados às pessoas portadoras de deficiências que não tenham acesso aos empregos comuns; a promoção de ações eficazes que

propiciem a inserção, nos setores público e privados, de pessoas portadoras de deficiência; a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência; nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas das pessoas portadoras de deficiência.

1.3 Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura ao adolescente portador de deficiência o trabalho protegido, garantindo-se seu treinamento e colocação no mercado de trabalho e também o incentivo à criação de oficinas abrigadas.

1.4 Decreto Legislativo 129, de 22 de maio de 1991: Promulga a Convenção nº. 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.

1.5 Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991: Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 93: “A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas na seguinte proporção”: Até 200 empregados: 2%; De 201 a 500: 3%; De 501 a 1000: 4%; De 1000 em diante: 5%.

Parágrafo 1: “A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias, e a imotivada no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condições semelhantes”.

Parágrafo 2: “O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatística sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados”.

Art. 133: A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único: A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

1.6 Lei nº. 8.212, 24 de julho de 1991: Dispõe sobre o regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Art. 22, parágrafo 4: “O poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem empregados portadores de deficiência física sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio”.

1.7 Lei nº. 2.111, de 10 de janeiro de 1994: Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência, define critérios para a classificação em concurso público e dá outras providências.

Art.1: “fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual, no mínimo de cinco a quinze por cento dos cargos e empregos público de cada carreira existente nos quadros da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município”

1.8 Resolução MPU nº. 01, de 4 de agosto de 1994: Concurso público Pessoas portadoras de deficiência. Reserva Constitucional. Constituição Federal, Art.37, VII, alínea “d” artigo 58 da Lei Complementar nº. 75/93 (não fala de vagas).

1.10 Portaria n ° 4.677, de 29 de julho de 1998: Diário Oficial da União, de 30 de julho de 1998. O Ministro De Estado Da Previdência E Assistência SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal. Considerando os arts. 93 e 133 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991; Considerando os arts. 201 e 250 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, resolve:

Art. 1º: A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência

Parágrafo 1º: Consideram-se beneficiários reabilitados todos os segurados e dependentes vinculados ao Regime da Previdência Social - RGPS, submetidos a processo de reabilitação profissional desenvolvido ou homologado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo 2º: consideram-se pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, aquelas não vinculadas ao RGPS, que tenham submetido a processo de habilitação profissional desenvolvido pelo INSS ou por entidade reconhecida legalmente para este fim.

Parágrafo 3º: A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

Art. 2º: O descumprimento ao disposto no caput do art. 1º ou seu § 3º constitui infração ao artigo 93 e seu § 1º da Lei nº. 8.213, de 1991, ficando o infrator sujeito à multa prevista no art. 133 da Lei nº. 8.213, de 1991, aplicada pela fiscalização do INSS, observado o disposto nos arts 110 e 113 do Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social - ROCSS.

Art 3º: O INSS estabelecerá no prazo de trinta dias sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, para o fiel cumprimento do disposto nesta Portaria, gerando estatísticas sobre total de empregados e vagas preenchidas para acompanhamento por parte das unidades de reabilitação profissional e quando solicitado, por sindicatos e entidades representativas de categorias.

1.11 Decreto nº. 3.298 de 20 de dezembro de 1999: Regulamenta a Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Art.36: A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2 a 5 por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção: Até 200 empregados: 2%; De 201 a 500 : 3%; De 501 a 1000: 4%; De 1000 em diante: 5%.

Parágrafo 5: compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiências e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento no caput deste artigo.

Art. 37: (sobre concursos).

Parágrafo 1: “O candidato portador de deficiência, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida”.

Art. 39: Os editais de concursos deverão conter: o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência; as atribuições e tarefas essenciais dos cargos; previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença -CID, bem como a provável causa da deficiência.

1.12 Portaria nº. 604, de 01 de junho de 2000: Decreto nº. 1.948, de 3 de julho de 1996

Art. 1: O programa para a Implementação da Convenção nº. 111 resolve instituir, no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho, os Núcleos de Promoção a Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação, encarregados de coordenar ações de combate à discriminação em matéria de emprego e profissão.

Art. 2: V: Compete aos Núcleos de Promoção a Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação manter cadastro, através de banco de dados, da oferta e demanda de emprego para portadores de deficiência, com vistas ao atendimento da cota legal das empresas.

1.13 Instrução Normativa nº. 20 de 19 de Janeiro de 2001: Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela Fiscalização do Trabalho no exercício da atividade de fiscalização do trabalho das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 10: O auditor fiscal do trabalho (AFT) verificará, mediante fiscalização direta ou indireta, se a empresa com cem ou mais empregados preenche o percentual de 2 a 5 por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados da Previdência Social ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção: I – até duzentos empregados, dois por cento; II – de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento; III – de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou IV – mais de mil empregados, cinco por cento.

Art. 13: Quando constatado pelo AFT que a empresa possui quadro de recursos humanos já preenchido, sem no entanto atender ao percentual previsto no art. 10 desta Instrução, assim como for descumprida a regra estabelecida no seu § 3º, a este será facultado encaminhar a matéria ao Núcleo de Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação ou para instauração do procedimento especial previsto na IN nº. 13 de 06.06.99.

Art. 14: Em caso de instauração de procedimento especial, nos termos disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o Termo de Compromisso que vier a ser firmado deverá conter o cronograma de preenchimento das vagas das pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados de forma gradativa constando, inclusive, a obrigatoriedade da adequação das condições dos ambientes de trabalho, na conformidade do previsto nas Normas Regulamentadoras, instituídas pela Portaria nº. 3.214/78.

Art. 15: Cabe ao AFT do Trabalho acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso firmado, especialmente, para verificar a manutenção do trabalhador portador de deficiência na empresa.

Art. 16: O não cumprimento do Termo de Compromisso implicará na adoção das medidas cabíveis, nos termos da IN nº. 13 de 06.06.99, com posterior encaminhamento de relatório circunstanciado ao Delegado Regional do Trabalho para remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 17: Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

C) UMA ABORDAGEM SOBRE A NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, tem como pilar o Estado Democrático de Direito e, na esteira da Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Assembléia Geral da ONU, introduziu vários dispositivos de proteção à pessoa com deficiência,²⁶⁹ visando garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, elencando a cidadania, a dignidade e os valores sociais do trabalho, entre os seus fundamentos.

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, sem dúvida, representa o exercício pleno da cidadania, uma vez que a cidadania social tem no trabalho seu principal substrato. Não há outra relação social de tanta importância.²⁷⁰

Portanto, o legislador constituinte de 1988, procedeu à positivação de vários direitos fundamentais com o intuito de dotá-los de maior efetividade. Por exemplo, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, 1º, III e IV); o objetivo de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor,

²⁶⁹ IANTAS, Jaime Jose Bilek. *O Ministério Público do Trabalho e a proteção de interesses do trabalhador portador de deficiência*. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/>> Acesso em 20 de mai. 2009.

²⁷⁰ REIMANN, Marcos Francisco. *Cidadania e contratos atípicos de trabalho: as políticas sociais e o ordenamento do trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002, p. 97.

idade e toda e qualquer forma de discriminação (CF, 3º, IV); a liberdade e a igualdade entre todos, inclusive entre homens e mulheres (CF, 5º, *caput* e I); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, 7º, XXX); justiça social assegurada pela redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, 170, VII e VIII).²⁷¹

O artigo 7º em seu inciso XXXI veda qualquer discriminação salarial e no critério de admissão do trabalhador com deficiência.

Já o artigo 23, II, dispõe que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

De acordo com o artigo 24, XIV, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração das pessoas com deficiência.

O artigo 37, inciso VIII, já mencionado, prevê a reserva de vagas para cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência. Importante destacar que este inciso estipula a discriminação positiva na esfera da administração direta e indireta.

Por sua vez, o artigo 40, § 4º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadorias aos servidores de que trata o artigo, ressalvados, nos termos de lei complementar, os casos de servidores com deficiência.

O artigo 203 dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e os seus incisos III, IV e V estabelecem os seguintes objetivos: a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo mensal a essas pessoas e ao idoso que comprovem não ter meios de se manter, ou que sejam mantidos por sua família, conforme dispuser a lei.

Há também o artigo 208, inciso III, que disciplina acerca do dever do Estado com a educação, a qual será efetivada pela garantia de atendimento

²⁷¹ COSTA, Sandra Morais de Brito. *Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais e trabalhistas*. São Paulo: LTR, 2000, p. 73/89.

educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Finalmente, o inciso II do §1º do art. 227 elenca que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais obedecendo a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Quanto às normas infraconstitucionais, há diversas leis, senão veja-se:

A Lei nº. 7.853, de 24.10.89, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social. Estabelece ainda a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e as responsabilidades do Ministério Público. Ademais, define como crime, punível com reclusão, obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público por causa de sua deficiência, bem como negar-lhe, pelo mesmo motivo, emprego ou trabalho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069, de 13.07.90 - assegura ao adolescente com deficiência o trabalho protegido, garantindo o seu treinamento e colocação no mercado de trabalho, além do incentivar a criação de oficinas para desenvolvimento de potenciais.

A Lei nº. 8.112, de 11.12.90, já aludida, em seu art. 5º, § 2º, assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público com reserva de vagas de até 20% do total oferecido.

O artigo 93 da Lei nº. 8.213, de 24.07.91, também já mencionado, obriga a empresa com mais de cem empregados a preencher de 2 a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, sob pena de multa. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de pessoa com deficiência habilitada, no contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Há, também, a Lei nº. 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre no transporte coletivo interestadual às pessoas com deficiência.

A Lei nº. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, por sua vez, elencou as diversas formas de deficiência. Apontou sobre as formas de contratação competitiva, seletiva e promoção por conta própria; definiu oficinas de produção e terapêuticas, e atribuiu a fiscalização da reserva de vagas ao Ministério do Trabalho; inovou os concursos públicos, inserindo três integrantes da carreira na comissão multiprofissional, que avalia a compatibilidade do candidato com a carreira pretendida.

As Leis nº. 10.048/00 e 10.098/00 foram regulamentadas pelo Decreto 5.296/04, as quais estabeleceram a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, na medida em que destacou a acessibilidade como condição de acesso a ambientes, à informação, à documentação e à comunicação, revelando que direitos como saúde, educação, trabalho, dependem do direito de ir e vir e do acesso à cidade.

A Lei n. 10.216, de 06 de abril de 2001, que fixa a proteção da pessoa com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; e a Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados.

E, ainda, a Lei n. 10.690, de 16 de junho de 2003, fixou a isenção de imposto sobre produtos industrializados aos automóveis de passageiros de fabricação nacional, adquiridos por pessoas com deficiência.